

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Novembro de 1993	
94/C 34/01	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho respeitante à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais	1
94/C 34/02	Parecer sobre: — a proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade à Convenção para a protecção do Ambiente Marinho na zona do Mar Báltico (Convenção de Helsínquia — 1974), e — a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção para a Protecção do Ambiente Marinho na zona do Mar Báltico (Convenção de Helsínquia revista em 1992)	5
94/C 34/03	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos	7
94/C 34/04	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 89/286/CEE do Conselho relativa à realização a nível comunitário da fase principal do Programa Estratégico para a Inovação e Transferência de Tecnologia (1989-1993) (Programa <i>Sprint</i>)	8
94/C 34/05	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao nível mínimo de formação de profissões marítimas	10

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
94/C 34/06	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às regras e normas comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios	14
94/C 34/07	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio da aviação civil	18
94/C 34/08	Parecer sobre a proposta de Sétima Directiva do Conselho relativa às disposições respeitantes à hora de Verão	21
94/C 34/09	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que fixa os grupos de aditivos utilizados na alimentação dos animais que são objecto de uma autorização que vincule o responsável pela colocação no mercado	22
94/C 34/10	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao Financiamento das Inspeções e Controlos Veterinários de Animais Vivos e de certos Produtos de Origem Animal e que altera a Directiva 91/496/CEE	23
94/C 34/11	Aditamento a parecer sobre a Análise das Políticas a Adoptar na Comunidade na Fase de Transição da UEM	25
94/C 34/12	Parecer sobre a comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à consulta respeitante ao exame da situação no sector dos serviços de telecomunicações tendo em conta o documento entretanto elaborado comunicação da Comissão — Relatório de 1992 sobre a situação no sector dos serviços de telecomunicações	35
94/C 34/13	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/434/CEE de 23 de Julho de 1990 relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-membros diferentes	39
94/C 34/14	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/435/CEE de 23 de Julho de 1990 relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes	41
94/C 34/15	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores contra os riscos ligados a agentes químicos no trabalho	42
94/C 34/16	Parecer sobre a comunicação da Comissão: Uma política comum de segurança marítima	47
94/C 34/17	Parecer sobre as pessoas idosas na sociedade	61
94/C 34/18	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar	70
94/C 34/19	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino, e o Regulamento (CEE) nº 3493/90, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e caprino	71
94/C 34/20	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às adaptações do regime da Pesca previsto no Acto de Adesão da Espanha e Portugal	72

(Continua no verso da contracapa)

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
94/C 34/21	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime comunitário de licenças de pesca	73
94/C 34/22	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2080/93 no que se refere às intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos	76
94/C 34/23	Parecer sobre o Diálogo entre Fornecedores e Consumidores	78
94/C 34/24	Parecer sobre o «XXII Relatório sobre a política da concorrência»	83
94/C 34/25	Parecer sobre: <ul style="list-style-type: none"> — a proposta de decisão do Conselho relativa ao quarto programa-quadro de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da Comunidade Económica Europeia (1994-1998), e — a proposta de decisão do Conselho relativa a um programa-quadro de actividades comunitárias de investigação e de ensino da Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) 	90

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho respeitante à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais ⁽¹⁾

(94/C 34/01)

Em 12 de Julho de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo da preparação dos correspondentes trabalhos, esta Secção emitiu parecer em 9 de Novembro de 1993 (Relator: C. Giacomelli).

Na 310ª Reunião Plenária, sessão de 24 e 25 de Novembro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A Convenção relativa à protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais — adiante designada por «Convenção» — que a proposta de decisão do Conselho visa fazer aprovar em nome da Comunidade Económica Europeia foi adoptada em Helsínquia, em 18 de Março de 1992. Elaborada por um grupo de trabalho, no qual participou a Comissão em nome da Comunidade, a Convenção foi, até à data, assinada por 24 países, entre os quais 11 Estados-membros da Comunidade. A única assinatura em falta é a da República da Irlanda.

1.2. A Convenção, elaborada sob a égide da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, tem por objectivo estabelecer um enquadramento para a cooperação bilateral e multilateral a desenvolver com vista a prevenir, controlar e reduzir a poluição dos cursos de água transfronteiras e, num contexto global, assegurar uma utilização racional dos recursos hídricos dos países membros daquela Comissão.

1.3. Os domínios de aplicação da Convenção são, pelo menos em parte, da competência da Comunidade em matéria de legislação no domínio das águas, e a

Comissão, com fundamento na jurisprudência de 31 de Março de 1971, pode invocar a competência da Comunidade para celebrar essa Convenção. De resto, os Estados-membros não estão em condições de cumprir, isoladamente, o conjunto das obrigações decorrentes da Convenção, devendo a Comunidade e os Estados-membros, nos termos do artigo 25º, nºs 3 e 4, estabelecer as suas responsabilidades respectivas para efeito do cumprimento das obrigações contraídas.

1.4. Essa delimitação das responsabilidades far-se-á através da celebração da Convenção, mediante o depósito simultâneo dos instrumentos de aprovação e de ratificação da Comissão e dos Estados-membros nos respectivos domínios de competência.

1.5. O Comité aceita que a proposta de decisão *sub judice* tenha por base jurídica o artigo 130º S do Tratado CEE, na medida em que as disposições da Convenção a celebrar constituem instrumentos da política do ambiente. Reconhece, também, à luz do último considerando da proposta, que a celebração da Convenção pela Comunidade contribuirá para a realização dos objectivos estabelecidos no artigo 130º R do Tratado.

1.6. A Convenção, nos termos do artigo 26º, entra em vigor no nonagésimo dia a contar da data de depósito do décimo-sexto instrumento de ratificação. Sem prejuízo das observações constantes do nº 4 *infra*, o Comité subscreve o intento da Comissão de que a

(¹) JO nº C 212 de 5. 8. 1993, p. 60.

Comunidade e os Estados-membros signatários, no âmbito dos respectivos domínios de competência, celebrem a referida Convenção, mediante o depósito simultâneo dos instrumentos de aprovação e de ratificação. Tal iniciativa viria acelerar a adopção, a nível internacional, das regras de protecção do ambiente, dos cursos de água e dos lagos transfronteiras.

2. Observações prévias

2.1. A satisfação das necessidades em água potável de alta qualidade depende da existência de recursos hídricos pouco afectados pela poluição, questão que, a nível comunitário, é tributária, em certos casos, de acções desenvolvidas fora do território da Comunidade Europeia.

2.2. O Comité dá, por conseguinte, todo o seu apoio à Comissão no tocante à acção destinada a reforçar as medidas de protecção dos recursos hídricos, designadamente mediante o alargamento dos domínios de aplicação dessas medidas a um espaço mais vasto que o da Comunidade. Essa acção corresponde, aliás, à declaração da Conferência de Dublin, realizada de 26 a 31 de Janeiro de 1992 (*International Conference on Water and Environment*) para preparação das recomendações a apresentar na Conferência do Rio. Nos termos dessa declaração, «uma das prioridades essenciais é preparar e aplicar sistemas de gestão integrada, adoptados por todos os governos interessados, com base em acordos internacionais».

3. Observações na generalidade

3.1. Princípios defendidos pela Convenção (Parte I)

A Convenção propõe-se estabelecer o enquadramento para uma política de prevenção, controlo e redução da poluição das águas. Os princípios por que se guia identificam-se com os da política comunitária — princípio da prevenção, ou seja, dar preferência às acções cautelares; princípio do poluidor-pagador, etc. Acresce que a Convenção não modifica, antes completa utilmente, a política presentemente seguida nesse domínio pela Comunidade a nível interno. Além disso, a extensão da aplicação desses princípios aos países terceiros contribuirá, certamente, para melhorar a situação, uma vez que as normas de protecção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais apenas poderão dar resultados em função da universalidade da sua aplicação.

3.2. Aplicação da política preconizada (Parte II)

3.2.1. A parte II visa promover acções de cooperação, aos níveis bilateral e multilateral, e definir modalidades de aplicação dos princípios enunciados na parte I.

3.2.2. A aplicação, no plano comunitário, de uma política de luta contra a poluição com base em princí-

pios comuns permitiu obter resultados positivos em vários domínios, embora tenha, também, revelado limitações. Importa, pois, atender à experiência obtida a nível comunitário para evitar a repetição dessas dificuldades ao alargar a política ao plano internacional.

3.2.3. Reflexões sobre a aplicação dos princípios

3.2.3.1. É universalmente reconhecido que a protecção do ambiente e, nomeadamente, a protecção dos recursos hídricos deve ser consolidada. Por esse motivo, a Comissão elaborou uma multiplicidade de directivas consagradas a aspectos específicos numa perspectiva dupla: normas de emissão e objectivos de qualidade. Não obstante, foi recentemente reconhecida a necessidade de alargar o passo e de instituir uma gestão integrada a nível da bacia hidrográfica capaz de definir acções prioritárias e de estabelecer um calendário exequível em função dos financiamentos disponíveis. Esse aspecto foi precisado na Declaração da Conferência Internacional de Dublin, realizada em Janeiro de 1992, nos seguintes termos: «a entidade geográfica mais adequada para o planeamento e a gestão dos recursos hídricos situa-se ao nível da bacia hidrográfica incluindo as águas superficiais e as águas subterrâneas». A Carta Europeia da Água prevê igualmente, no artigo 11º, que «a gestão dos recursos hídricos deverá inscrever-se no quadro da bacia natural em lugar das fronteiras administrativas e políticas».

3.2.3.2. A fim de resolver mais adequadamente as dificuldades suscitadas pela consideração de situações naturais ou económicas extremamente variadas, a Comunidade fez aplicar no seu território o princípio de subsidiariedade. É desejável, todavia, que esse princípio não se aplique exclusivamente às acções internas da Comunidade, mas que também seja consagrado no contexto das acções de cooperação levadas a cabo a nível transfronteiriço com países terceiros.

O trabalho efectuado pela Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição deveria servir de exemplo a outras acções a executar nas bacias do Mosa, do Danúbio e do Elba, bem como às que se torna necessário levar a cabo no delta do Evros (Grécia). Além disso, a experiência decorrente desses trabalhos deve ser explorada para assegurar eficácia às acções de cooperação com Estados não comunitários. Importa, por último, que a noção de «Partes ribeirinhas», definida no artigo 1º, nº 4, da Convenção como «as Partes limítrofes das mesmas águas transfronteiras», seja aplicada *stricto sensu* — como, aliás, não poderia deixar de ser — para efeitos de designação de representantes com assento nas comissões.

3.2.3.3. A consideração das especificidades locais é tanto mais necessária quanto a grande maioria dos Estados vizinhos pertencia, ainda há poucos anos, ao Bloco de Leste e, actualmente, está em situação económica difícil. Segundo a Convenção, a protecção dos recursos hídricos não contaminados próprios para con-

sumo humano deve ser assegurada em toda a Europa, comunitária ou não comunitária. No intuito de evitar os custos exorbitantes que podem resultar de eventuais deficiências ou negligências, nomeadamente nos países da Europa Central e Oriental, é necessário prosseguir por enquanto o apoio financeiro a esses países e incentivá-los a redobrar de esforços para proteger os respectivos recursos, no que respeita à água potável utilizada no consumo humano, à semelhança do resto da Europa e, concretamente, dos outros países signatários da Convenção.

3.2.3.4. Quanto ao papel da Comissão no âmbito da presente Convenção, deveria incidir na formalização de um enquadramento flexível que permitisse o desenvolvimento e o bom êxito de comissões de cooperação multinacional a nível da bacia hidrográfica incumbidas de preparar detalhadamente medidas e acções ao nível mais adequado para garantir a eficácia.

3.3. Modalidades de utilização dos recursos hídricos

3.3.1. As condições de utilização dos recursos hídricos devem reflectir as características naturais que os distinguem das riquezas minerais.

O facto de os recursos hídricos serem renováveis anualmente, pelo menos em parte, deve servir de base à definição do que se entende por razoável ao nível das modalidades de utilização. É necessário utilizar racionalmente os recursos hídricos para evitar que uma quantidade preciosa se escoe inutilmente para o mar.

O objectivo a atingir poderia ser uma gestão de tipo patrimonial, velando por manter as possibilidades de um desenvolvimento sustentável em função das necessidades e evitando todos os desperdícios.

Em matéria de recursos hídricos, o objectivo da conservação é, portanto, diferente do preconizado para os recursos fósseis, cabendo, preferentemente, ter em vista uma utilização racional e equilibrada dos recursos hídricos.

3.3.2. Natureza específica do consumo de água

Outro aspecto importante a considerar é o facto de, as mais das vezes, a água não ser efectivamente consumida. Após depuração, é possível reutilizá-la para diversos fins. Daí a expressão «não é a água que se consome mas a sua pureza», motivo por que os aspectos de qualidade e quantidade estão tão estreitamente associados.

3.3.3. Reserva de prioridade para o consumo de água potável

Entre as diversas utilizações da água, a satisfação das necessidades em água potável destinada ao consumo humano ocupa uma posição particularmente importante, atendendo às repercussões que pode ter na higiene e na saúde do homem.

Por esse motivo, os recursos de melhor qualidade devem ser prioritariamente afectados à produção da água utili-

zada no consumo humano, assegurando que não haverá redução dos requisitos actualmente aplicáveis à água da rede pública de distribuição e à água engarrafada. As outras necessidades podem, amiúde, ser satisfeitas por águas de menor qualidade.

A precedência das necessidades em água potável deverá guiar a definição de compromissos aceitáveis nos órgãos de cooperação.

4. Reflexões sobre diferentes disposições da Convenção

Cabe notar que as reflexões seguintes a respeito de certas disposições da Convenção não têm por objectivo introduzir alterações na fase actual, já que a Convenção foi adoptada em 18 de Março de 1992 e assinada, até à data, por 24 países, entre os quais 11 Estados-membros da Comunidade. As presentes reflexões têm em vista uma eventual revisão ou alteração posterior e a possibilidade de virem a ser consideradas no quadro da elaboração de convenções específicas.

4.1. Artigo 1º, nº 1

Não parece judicioso dissociar as águas superficiais das águas subterrâneas quando se cura de impor medidas de protecção para o conjunto dos recursos, motivo por que se considera necessário que o artigo 1º, nº 1, precise que a noção de cursos de água transfronteiras — visados na proposta em apreço — inclua igualmente as águas subterrâneas.

4.2. Artigo 1º, nº 6

A Convenção, no artigo 1º, nº 6, contempla as substâncias perigosas em sentido lato, isto é, as substâncias que são tóxicas, cancerígenas, mutagénicas, teratogénicas ou bioacumulativas, sobretudo quando são persistentes.

Os recursos hídricos estão, no entanto, em interacção com o meio ambiente e constituem o *habitat* natural de um certo número de espécies vegetais ou animais. As características podem, portanto, evoluir com o tempo e importa que as medidas de protecção considerem esses fenómenos naturais.

Assim, a eutrofização de certos cursos de água ou lagos, nomeadamente por força do aumento das concentrações de fósforo, provoca o crescimento explosivo de algas. Esse crescimento pode gerar compostos prejudiciais à produção de água potável (compostos indutores de uma deterioração acentuada das propriedades organolépticas da água potável, inclusive depois de tratada, metabolitos considerados indesejáveis no plano sanitário). Numa dosagem mais forte, a água natural pode mesmo tornar-se inutilizável para a produção de água potável para consumo humano.

Se as medidas de protecção dos recursos hídricos previstas pela Convenção não cobrirem esse aspecto, conviria

que fossem consideradas numa das ocasiões evocadas na introdução ao ponto 4. É, entretanto, lícito crer que tal aspecto foi implicitamente tido em consideração no anexo III da Convenção, já que as alíneas e) e f) especificam que os objectivos e critérios da qualidade das águas devem:

- « e) basear-se na utilização de métodos de classificação ecológica e índices químicos que permitem examinar a preservação e o melhoramento da qualidade das águas a médio e a longo prazo;
- f) tomar em consideração o grau de atingimento dos objectivos e as medidas de protecção suplementares, com base nos limites de emissão, que se possam revelar necessárias em casos particulares. »

4.3. *Artigo 13º — Intercâmbio de informações entre as Partes ribeirinhas*

Prevê-se o intercâmbio de informações sobre a qualidade dos cursos de água. A experiência adquirida no plano comunitário mostra que, para explorar adequadamente essas informações, impõe-se velar pela harmonização dos processos de amostragem e análise e dos métodos de avaliação. Importa, pois, que o intercâmbio de informações se faça num enquadramento preciso, definido localmente em função dos objectivos a realizar. Trata-se de uma das missões das comissões de cooperação.

Os distribuidores de água podem desempenhar um papel significativo na realização dessa acção no terreno.

Com efeito, a sua responsabilidade no âmbito da qualidade da água produzida impõe um profundo conhecimento da qualidade da água potável e, nomeadamente, das variações de curta duração. Verifica-se, cada vez mais, em muitos Estados europeus um alargamento da missão dos distribuidores de água à monitorização de certos elementos característicos do meio ambiente.

Seria, portanto, desejável reconhecer, de algum modo, eventualmente na elaboração de convenções específicas, o papel relevante que compete aos distribuidores de água no intercâmbio de informações entre as Partes ribeirinhas sobre a qualidade dos cursos de água transfronteiras.

4.4. *Artigo 14º — Sistemas de alerta e de alarme*

O Comité felicita-se pela importância que a Convenção confere ao estabelecimento de sistemas de alerta e de alarme indispensáveis ao controlo, aos níveis bilateral e multilateral, dos recursos hídricos.

Para os distribuidores de água, na qualidade de veículos essenciais do abastecimento, as poluições acidentais constituem um risco importante. As suas consequências podem, com efeito, ser particularmente pesadas e traduzir-se pela paralisação total da distribuição. Por esse motivo, muitos distribuidores conceberam planos de acção para reduzir o impacte de tais incidentes, cuja eficácia depende da criação e do bom funcionamento dos sistemas de alerta e de alarme. Esses sistemas deverão considerar as dificuldades inerentes à distribuição da água na região em causa. É, portanto, necessário definir e gerir esses sistemas de forma adequada e próxima da escala local.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre:

- a proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade à Convenção para a protecção do Ambiente Marinho na zona do Mar Báltico (Convenção de Helsínquia — 1974) ⁽¹⁾, e
- a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção para a Protecção do Ambiente Marinho na zona do Mar Báltico (Convenção de Helsínquia revista em 1992) ⁽²⁾

(94/C 34/02)

Em 26 de Julho de 1993 e 5 de Agosto de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 9 de Novembro de 1993. Foi Relator H.-J. Wick e Co-Relatores H. Elstner e P. Flum.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

Introdução

Em 22 de Março de 1974, os sete países ribeirinhos do Mar Báltico (Dinamarca, República Federal da Alemanha, RDA, Finlândia, Polónia, Suécia e União Soviética) assinaram em Helsínquia uma Convenção relativa à Protecção do Ambiente Marinho na zona do Mar Báltico. Esta iniciativa traduzia a determinação destes Estados em tomarem, individualmente ou em conjunto, todas as medidas no sentido de evitar ou reduzir a poluição nesta zona. Em 1977, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações para a adesão da Comunidade a esta Convenção. Uma das Partes Contratantes na Convenção opôs-se à abertura daquelas negociações, posteriormente relançadas graças à evolução favorável da conjuntura política.

Na sequência da Decisão do Conselho de 18 de Março de 1992, a Convenção relativa à Protecção do Ambiente Marinho na zona do Mar Báltico, revista em 1992, foi assinada pela Comunidade. O principal objectivo desta Convenção é fixar um enquadramento de estreita cooperação regional para assegurar a recuperação ecológica do Mar Báltico com vista à auto-regeneração do seu meio marinho e à preservação do seu equilíbrio ecológico.

Não sendo ainda previsível a data de entrada em vigor da Convenção relativa à Protecção do Ambiente Marinho na zona do Mar Báltico, revista em 1992, o Comité considera necessário formular observações sobre a Convenção para a Protecção do Ambiente Marinho no Mar Báltico (Convenção de Helsínquia — 1974). Nos termos do artigo 36º da Convenção de

Helsínquia (versão de 1992), a Convenção entrará em vigor dois meses após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de aprovação por todos os Estados signatários e pela Comunidade Económica Europeia. Havendo catorze signatários, dificilmente se pode prever a data de entrada em vigor da Convenção.

1. PARECER SOBRE A «PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA À ADESÃO DA COMUNIDADE À CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DO AMBIENTE MARINHO NA ZONA DO MAR BÁLTICO (CONVENÇÃO DE HELSÍNQUIA — 1974) — COM(93) 284 FINAL

1. Artigo 1º da proposta da Comissão

O Comité congratula-se com a adesão da Comunidade Económica Europeia à Convenção de Helsínquia de 1974 e lamenta que, devido à oposição de uma das Partes Contratantes, a adesão da Comunidade Económica Europeia não tenha podido ocorrer mais cedo.

2. Convenção de Helsínquia — 1974

2.1. Observações na generalidade

2.1.1. Dado que esta Convenção vigorará até à data (incerta) de entrada em vigor da Convenção de Helsínquia de 1992, o Comité entende necessário aduzir observações sobre alguns dos artigos desta Convenção.

É com satisfação que o Comité verifica que, graças à actuação da Comissão de Helsínquia, a Convenção foi aperfeiçoada.

2.1.2. O Comité regista ainda que, para além da Comunidade Económica Europeia, devem continuar a ser partes na Convenção os Estados-membros interessa-

(1) JO nº C 222 de 18. 8. 1993, p. 13.

(2) JO nº C 226 de 21. 8. 1993, p. 9.

dos (Reino da Dinamarca e República Federal da Alemanha), uma vez que os domínios de aplicação da Convenção são, em parte, da competência comunitária, mas também da competência de cada um destes Estados-membros.

2.2. Observações na especialidade

2.2.1. Artigo 1º

O Comité põe à consideração o facto de as águas interiores das Partes Contratantes estarem excluídas do âmbito da Convenção, o que constitui, obviamente, importante lacuna no tocante às descargas de substâncias perigosas e nocivas.

2.2.2. Artigo 2º

O Comité lamenta que, nas definições, não se faça menção a quaisquer substâncias nutritivas susceptíveis de afectar negativamente o ambiente marinho devido à redução de oxigénio.

2.2.3. Artigo 4º

O Comité lamenta que a Convenção não seja aplicável a «navios de guerra, navios auxiliares da Marinha de Guerra, aeronaves militares ou quaisquer outros navios ou aeronaves pertencentes ou operacionados por um Estado». Existe, também aqui, uma enorme lacuna em matéria de medidas de protecção do ambiente marinho na zona do Mar Báltico.

2.2.4. Nº 3 do artigo 6º

O Comité chama a atenção para a derrogação que permite a introdução de quantidades significativas das substâncias nocivas constantes do Anexo 2 mediante licença concedida pela autoridade nacional competente, o que esvazia de conteúdo a Convenção. Em todo o caso, não serão concedidas licenças sem rigorosa verificação do cumprimento das condições prévias enumeradas no Anexo III.

2.2.5. Artigo 8º

O Comité constata a inexistência de definição das embarcações de recreio a que este artigo se refere. A seu ver, as facilidades a conceder a estas embarcações terão de ser de âmbito muito restrito.

2.2.6. Artigo 10º

O Comité é de opinião de que a definição muito genérica contida neste artigo é insuficiente para limitar as medidas *off-shore*.

2.2.7. Artigo 19º

O Comité salienta que a formulação da disposição relativa à salvaguarda de determinadas liberdades não deverá esvaziar de sentido todas as medidas anteriormente descritas.

2.2.8. Anexos

O Comité considera que os Anexos 1 a 5 devem ser adaptados à situação actual. Os Anexos 1 e 2, em particular, devem ser substancialmente completados, dado o impacte ambiental destas substâncias perigosas e nocivas.

II. PARECER SOBRE A «PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA À CONCLUSÃO, EM NOME DA COMUNIDADE, DA CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DO AMBIENTE MARINHO NA ZONA DO MAR BÁLTICO (CONVENÇÃO DE HELSÍNQUIA REVISTA EM 1992)» — COM(93) 285 FINAL

1. Artigo 1º da proposta da Comissão

O Comité saúda a assinatura da Convenção de Helsínquia revista em 1992 e, muito em especial, a inclusão nesta Convenção das normas ambientais vigentes na Comunidade.

2. Convenção de Helsínquia revista em 1992

2.1. Observações na generalidade

2.1.1. Apraz ao Comité registar que foram retomados, *inter alia*, o princípio do poluidor-pagador, a avaliação do impacto ambiental, a proibição da incineração no mar, a notificação e consulta sobre incidentes de poluição, bem como a noção de protecção da natureza e a biodiversidade, a comunicação e troca de informações, a informação do público e, ainda, a protecção da informação.

2.1.2. O Comité congratula-se com o facto de a Convenção ter sido assinada não só pelos Estados ribeirinhos do Mar Báltico mas ainda pelo Reino da Noruega, República Checa e Eslovaca e Ucrânia, Estados que também contribuem, por via das águas interiores, para a poluição do Mar Báltico.

2.2. Observações na especialidade

2.2.1. Artigo 1º

O Comité aprova expressamente a inclusão das águas interiores.

2.2.2. Nº 4, alínea b) do artigo 2º

O Comité considera que se prevêem demasiadas excepções à definição de «despejo».

2.2.3. Artigo 27º

O Comité faz notar que as derrogações para salva-

guarda de determinadas liberdades não devem pôr em causa o espírito da Convenção.

2.2.4. Anexos

O Comité verifica com agrado que os actuais Anexos são significativamente mais claros e abrangentes do que os da Convenção de 1974. O Comité espera que a Comissão de Helsínquia complete e adapte, de forma sistemática, os aspectos técnicos dos Anexos.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

*A Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos⁽¹⁾

(94/C 34/03)

Em 28 de Setembro de 1993, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 9 de Novembro de 1993, sendo Relator Enzo Beltrami.

Na 310ª Reunião Plenária, sessão de 24 de Novembro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. O Comité toma nota de que o objectivo da proposta em apreço é rever a definição de «resíduos perigosos» e alterar a data de aplicação da Directiva 91/689/CEE e de revogação da Directiva 78/319/CEE, de molde a evitar um vazio jurídico num sector-chave para a protecção do homem e do ambiente.

2. O Comité aceita a proposta da Comissão com base nos fundamentos por ela apresentados.

2.1. Com efeito, considera de difícil realização a elaboração de uma lista definitiva, completa e vinculativa de «resíduos perigosos», como previa a Directiva 91/689/CEE, porquanto a característica de perigosidade

depende, entre outras coisas, da concentração dos componentes perigosos e ou de condições específicas.

3. Está, pois, de acordo com a alteração da definição de «resíduos perigosos» com referência directa à sua categoria (anexo I), aos componentes que os tornam perigosos (Anexo II), bem como às características de perigo (Anexo III). Era este, aliás, o sentido da primeira proposta da Comissão (88/C 295/05) que o Comité Económico e Social aprovava em parecer atinente⁽²⁾.

4. Cria-se assim um quadro de referência mais amplo e mais eficaz para a protecção do homem e do ambiente e contribui-se para uma melhor harmonização do dis-

⁽¹⁾ JO nº C 271 de 7. 10. 1993, p. 16.

⁽²⁾ JO nº C 56 de 6. 3. 1989.

positivo dos Estados-membros para a gestão dos « resíduos perigosos ».

5. O Comité toma nota de que, com base na nova definição, será estabelecida uma lista comunitária de resíduos perigosos, vinculativa mas aberta, que permitirá a inserção de novos elementos com base na análise das notificações que os Estados-membros vierem a apresentar.

5.1. A este propósito, solicita que, numa revisão do nº 4 do artigo 1º, seja mais claramente evidenciado o

nexo entre a definição-quadro e a lista dos resíduos perigosos.

6. O Comité toma também nota de que as alterações propostas impoem o adiamento por um ano (de 12 de Dezembro de 1993 para 31 de Dezembro de 1994) da data de aplicação da Directiva 91/689/CEE e de revogação da Directiva 78/319/CEE.

6.1. Solicita, no entanto, que, no interesse da aplicação eficaz e oportuna da directiva, a nova lista de resíduos perigosos fique pronta no primeiro semestre de 1994.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

*A Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 89/286/CEE do Conselho relativa à realização a nível comunitário da fase principal do Programa Estratégico para a Inovação e Transferência de Tecnologia (1989-1993) (Programa *Sprint*)⁽¹⁾

(94/C 34/04)

Em 20 de Julho de 1993, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 3 de Novembro de 1993. Foi Relator H. Nierhaus.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. Em 1989, a Comissão apresentou um programa estratégico para a inovação e transferência de tecnologia (Programa *Sprint*), destinado a promover a inovação e a transferência de tecnologia entre as empresas e os intermediários de tecnologia na Comunidade.

1.2. Um dos principais objectivos do Programa *Sprint* era melhorar a capacidade de absorção e de

utilização das tecnologias pelas PME, devendo as medidas de âmbito comunitário apoiar os esforços desenvolvidos neste domínio a nível nacional e regional.

1.3. Em 23 de Novembro de 1988, o CES emitiu parecer favorável sobre a fase principal do Programa *Sprint*, prevista para o período 1989-1993, tendo o Conselho adoptado, em 17 de Abril de 1989, a Decisão relativa à realização do Programa *Sprint*.

1.4. Em 5 de Julho de 1993, a Comissão apresentou uma proposta de alteração da supracitada Decisão do Conselho com vista à prorrogação da fase principal do Programa *Sprint* por um ano.

⁽¹⁾ JO nº C 200 de 24. 7. 1993, p. 7.

2. Observações na especialidade

2.1. O Comité entende que a função do Programa *Sprint*:

- promover a introdução e a aplicação das novas tecnologias;
- reforçar a capacidade de inovação;
- aumentar a eficácia das transferências de tecnologia;

continua a ser da maior importância para o aumento da competitividade da economia comunitária face aos seus concorrentes, tendo adquirido ainda maior significado com a realização do mercado interno.

2.2. As PME continuam a necessitar de apoio que lhes possibilite o acesso às tecnologias que são para elas relevantes. Esta necessidade também não poderá ser satisfeita no período de prorrogação previsto para o Programa *Sprint*.

2.3. Assim, o Comité subscreve a proposta da Comissão de prorrogar a fase principal do Programa *Sprint* por um ano, ou seja até 1994, particularmente para que as actividades iniciadas de forma positiva, que se encontram ainda em curso, possam prosseguir e ser levadas a bom termo.

2.4. O Comité tomou boa nota da intenção da Comissão de integrar o Programa *Sprint* na nova concepção de promoção da investigação na Comunidade, isto é, no 4º Programa-Quadro.

2.5. O Comité salienta que, a seu ver, a fase de prorrogação do Programa *Sprint* deverá ser utilizada para prosseguir e finalizar as actividades em curso. Não considera, todavia, conveniente que se iniciem novos projectos em 1994.

2.6. Por último, parece-lhe evidente a necessidade de valorizar plenamente, na próxima fase de trabalho, a experiência e os conhecimentos adquiridos com a aplicação de medidas do Programa *Sprint*.

3. Conclusões

3.1. O Comité dá parecer favorável à prorrogação do Programa *Sprint* por um ano, mormente por entender que as actividades até agora desenvolvidas no âmbito do Programa *Sprint* contribuíram, de forma significativa, para a política comunitária de promoção da inovação e da transferência de tecnologia e, consequentemente, para o reforço da competitividade da Comunidade em geral.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

*A Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao nível mínimo de formação de profissões marítimas⁽¹⁾

(94/C 34/05)

Em 21 de Junho de 1993 o Conselho decidiu, em conformidade com o nº 2 do artigo 84º do Tratado, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, adoptou o parecer em 10 de Novembro de 1993. Foi Relator Thomas Etty.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. Ao «factor humano» — e, nomeadamente, à falibilidade humana — cabe grande parte da responsabilidade pelos acidentes ocorridos no mar⁽²⁾. Justifica-se, pois, a atenção que a este factor dedicam os instrumentos internacionais. A importância da formação tem sido salientada neste contexto. É opinião do Comité que um bom nível de formação das tripulações dos navios contribui efectivamente para a prevenção de acidentes.

1.2. A mais importante convenção internacional sobre formação do pessoal do mar é a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para Marítimos (STCW) da Organização Marítima Internacional (OMI), de 1978. Este instrumento foi ratificado por elevado número de Estados (93). Um dos seus pontos fracos é a grande diversidade de formas pelas quais tem sido interpretado e aplicado pelos Estados que o ratificaram. Até ao presente, continua a não existir no âmbito da OMI um sistema eficaz de fiscalização do cumprimento da Convenção. Os poderes da OMI não incluem o de fiscalização.

1.3. Todos os Estados-membros da CE ratificaram a Convenção STCW. Presume-se que todos respeitem efectivamente as suas normas, mas desconhece-se se é uniforme, na Comunidade, a observância das obrigações que delas decorrem.

1.4. Outros instrumentos internacionais relevantes no domínio da formação de trabalhadores marítimos são, nomeadamente, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho nºs 53 (cartas de oficial — 1936), 74 (certificados de aptidão de marinheiro qualificado — 1946), 69 (diploma de competência dos cozinheiros de navios — 1946) e 164 (protecção da saúde e cuidados médicos do pessoal do mar — 1987).

A maioria dos Estados-membros da Comunidade ratificou estas Convenções⁽³⁾. Contrariamente à OMI, a OIT dispõe de um sistema operacional e eficaz de fiscalização do cumprimento das convenções ratificadas.

1.5. Sendo problemática a aplicação da Convenção STCW, considera a Comissão importante que as respectivas normas sejam transpostas em regulamentação comunitária e completadas com requisitos de adequados conhecimentos linguísticos a observar pelas tripulações dos navios de passageiros e dos navios que transportem produtos perigosos ou poluentes.

1.6. A iniciativa comunitária tem por objectivo assegurar a observância mínima das normas da Convenção STCW por parte de todos os Estados-membros. Espera-se, por outro lado, que os requisitos a que serão sujeitos os navios que arvoem pavilhões não comunitários e visitem portos da Comunidade, sobretudo os com tripulações provenientes de países exteriores à Comunidade, tenham um efeito exemplar.

1.7. Um elemento fundamental da proposta de directiva é o controlo a aplicar nos portos da Comunidade para verificar se a formação e a qualificação das tripulações dos navios satisfazem as normas da Convenção STCW (completadas pelos requisitos linguísticos). Neste contexto, é de salientar que a Convenção da OIT nº 147 (1976) relativa a normas mínimas a observar a bordo de navios mercantes foi ratificada por todos os Estados-membros da Comunidade, à excepção da Irlanda.

⁽¹⁾ JO nº C 212 de 5. 8. 1993, p. 1.

⁽²⁾ Ver, neste contexto, as observações aduzidas no parecer do Comité sobre a Comunicação da Comissão sobre «Uma política comum de segurança no mar» [COM(93) 66], em particular no ponto 3.6.

⁽³⁾ Convenção nº 53 (1936) sobre as cartas de oficial — ratificada por oito Estados-membros (Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo e Espanha); Convenção nº 74 (1946) sobre os certificados de aptidão de marinheiro qualificado — ratificada por nove Estados-membros (Bélgica, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha e Reino Unido); Convenção nº 69 (1946) sobre o diploma de competência dos cozinheiros de navios — ratificada por dez Estados-membros (Bélgica, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha e Reino Unido); e Convenção nº 164 (1984) sobre a protecção da saúde e os cuidados médicos do pessoal do mar — ratificada por apenas um Estado-membro (Espanha).

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité reconhece a importância de a formação dos trabalhadores marítimos ser regida por normas internacionais adequadas, uniformemente aplicadas e controláveis. Tais normas contribuirão indubitavelmente para aumentar a segurança no mar. O Comité constata ser geralmente reconhecida a crescente escassez de oficiais e maquinistas convenientemente qualificados. Considera que uma Convenção consistente e correctamente aplicada poderá contribuir para atrair e reter o pessoal adequado.

O Comité está de acordo com o sentido e as linhas gerais da proposta da Comissão, embora esta lhe suscite algumas questões, observações e sugestões de melhoria.

2.2. Em primeiro lugar, deseja o Comité examinar a relação entre a directiva projectada e a Convenção STCW. Como é sabido, decorre actualmente o processo de revisão da Convenção, que se prevê estar concluído em 1995. Espera-se que este instrumento venha a ser completado em alguns pontos importantes, um dos quais diz respeito à comunicação entre membros de «tripulações multinacionais» e entre tripulantes e passageiros. Este foi o único elemento da revisão em curso que a Comissão integrou na sua proposta. Outros elementos igualmente importantes não foram, todavia, contemplados por antecipação à revisão da Convenção a concluir em 1995: é o caso do controlo eficaz do cumprimento das normas da Convenção. A Comissão não dá explicações para esta orientação selectiva, cujos motivos o Comité ignora. Se a Comissão não deseja esperar até que esteja concluída a revisão da Convenção, porque não integra antecipadamente outros aspectos importantes na regulamentação comunitária em preparação? É possível que a orientação da Comissão se justifique por motivos políticos, relacionados com a conclusão da revisão da Convenção STCW. Pensa o Comité que a Comissão deveria esclarecer o Conselho e o Parlamento Europeu sobre esta questão.

2.3. A nova Convenção STCW estará concluída pouco depois da entrada em vigor da directiva (1 de Janeiro de 1995, segundo o calendário estabelecido pela Comissão). O objectivo da Comissão é, claramente, estabelecer por regulamentação comunitária os mesmos requisitos de formação pretendidos pela OMI. Significa isto que a directiva terá de ser alterada pouco depois da sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1995, já que não é de prever que a ratificação da Convenção se venha a arrastar por muito tempo. Parece ser opinião da Comissão que o necessário ajustamento da directiva

poderá vir a processar-se a seu tempo mediante substituição dos actuais anexos por novos, que incluam nomeadamente as diversas secções da Convenção STCW revista. O Comité pensa, contudo, que o estatuto jurídico dos anexos é igual ao do próprio corpo da directiva. O ajustamento da directiva terá, pois, de realizar-se a seu tempo de acordo com o procedimento usual. O Comité chama a atenção, neste contexto, para os considerandos e para o artigo 5º, nº 2, que expressamente referem a Convenção STCW de 1978.

2.4. O Comité debruçou-se sobre a questão relativa à eventualidade de a Comunidade estabelecer, ao nível comunitário, normas de formação mais exigentes que as da Convenção STCW, que têm um âmbito de aplicação mundial. Acabou por rejeitar essa possibilidade. A adopção de normas comunitárias mais elevadas teria efeitos imprevistos. De resto, os Estados-membros poderão sempre estabelecer a nível nacional normas de formação mais exigentes que as prescrições mínimas vigentes ao nível comunitário. Todavia, o Comité receia que o ajustamento à legislação europeia à STCW, tomada como nível mínimo, possa conduzir a um decréscimo dos níveis mais elevados existentes nalguns Estados-membros.

2.5. O Comité questiona-se sobre a eficácia das medidas propostas pela Comissão para, pela via de acordos, levar países terceiros a respeitarem as normas da Convenção STCW na formação dos tripulantes de navios sob seu pavilhão. Não vê o Comité razão para que estes países sejam mais respeitadores de eventuais acordos concluídos com a Comunidade do que das disposições da Convenção STCW. O Comité opina, contudo, que os níveis de observância das normas poderão ser melhorados pela aplicação de medidas executórias adequadas, incluindo acções de fiscalização operacional da aptidão das tripulações (cfr. Resolução da OMI A681) por parte de inspectores do Estado do porto.

2.6. O acatamento das normas da Convenção STCW incluídas na proposta da Comissão, dependerá em muito de uma fiscalização eficaz. O Comité tem presente que a Comissão há-de elaborar uma proposta de directiva relativa ao controlo dos navios pelo Estado do porto. Considera essencial que ela abranja o factor humano, incluindo normas de formação das tripulações. Não deverá bastar aos inspectores que os membros das tripulações sejam detentores de certificados apropriados; deverão, antes, verificar se são genuínos e se reflectem um nível de formação condizente com as normas da Convenção STCW. Pensa o Comité que os inspectores deverão igualmente dispor da faculdade de

proceder a controlos operacionais para testar determinadas capacidades. Remete-se, a este propósito, para o parecer do Comité sobre «Uma política comum de segurança no mar» [COM(93) 66], nomeadamente o ponto 5.1.1. O Comité constatou ser geralmente aceite que os inspectores do Estado do porto estejam autorizados a efectuar fiscalizações.

2.7. Tendo em vista o desenvolvimento de uma enérgica política europeia de segurança no mar, considera o Comité muito importante que todos os Estados-membros da Comunidade ratifiquem as relevantes convenções da OIT já referidas. A ratificação de convenções da OIT permanece evidentemente uma prerrogativa dos governos. A Comissão poderia, no entanto, no espírito do recente acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre os poderes da Comissão em alguns aspectos respeitantes à OIT, cooperar com os Estados-membros, examinando conjuntamente — à luz da política comunitária projectada — a possibilidade de os Estados ainda em falta virem a ratificar as referidas convenções.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 1º

- Na definição de «oficial radiotécnico» (alínea i), poderia fazer-se referência ao Global Maritime Distress and Safety System (GMDSS), para repercutir a reforma da STCW, de 1991.
- Na definição da alínea k), a Comissão poderia assegurar uma tradução adequada na versão de língua inglesa (e, possivelmente, em outras versões linguísticas) do conceito de «embarcação salva-vidas» (em inglês, seria «survival craft» em vez de «lifeboat»). O texto deveria ainda deixar bem claro que a responsabilidade por uma embarcação salva-vidas pode ser uma função suplementar dos tripulantes e também dos oficiais. O Comité pensa que a definição correcta poderá ser encontrada na Convenção SOLAS, Anexo 3.

3.2. Artigo 2º

O Comité toma conhecimento de que a directiva se não aplica aos navios de pesca. Julga, contudo, muito importante que a Comissão tome rapidamente uma iniciativa respeitante ao nível de formação das tripulações de navios de pesca. É sabido que a OMI prepara actualmente uma Convenção STCW para o sector da

pesca marítima. Esta Convenção, que poderá vir a ser uma Convenção autónoma em vez de um protocolo STCW, como tinha sido anteriormente previsto, é conhecida por FVSTCW.

3.3. Artigo 3º

3.3.1. O Comité é de opinião que o texto deste Artigo deveria ser alterado, para que fique claro quais são as categorias abrangidas. Além disso, o texto deveria conter uma referência aos diversos oficiais de máquinas e aos membros da tripulação que exercem funções de manuseamento de carga nos tipos de navios mencionados no Anexo.

3.3.2. Relativamente à tradução de «embarcação salva-vidas», ver a observação do ponto 3.1 supra.

3.4. Artigo 4º

Este artigo ignora os problemas suscitados pela eventualidade de certificados atribuídos por países terceiros a pessoas que não possuem o nível mínimo de formação exigido virem a ser reconhecidos em Estados-membros da Comunidade por força de determinados acordos bilaterais com aqueles países. Os detentores de tais certificados poderiam, nessas circunstâncias, obter os «correspondentes» certificados do Estado-membro em questão. Não é, assim, clara a garantia que, de acordo com o artigo, esses documentos dariam quanto ao nível mínimo de formação.

O Comité é de opinião que os Estados-membros só deverão reconhecer os certificados de países terceiros se a Comissão e o Estado-membro interessado os considerarem substancialmente equivalentes e entenderem que existe documentação comprovativa de que satisfazem normas de qualidade-garantia relativamente ao nível de formação, conteúdo do curso, sistema de avaliação de conhecimentos e método de emissão de certificados.

3.5. Artigo 5º

3.5.1. Ver a observação aduzida no ponto 3.3 supra.

3.5.2. Verifica o Comité que este artigo tem dois números 2.

3.6. Artigo 6º

O Comité chama a atenção para uma proposta do Governo norueguês, actualmente em debate no âmbito da revisão da Convenção STCW da OMI, que visa nomeadamente o estabelecimento de requisitos mínimos em matéria de formação, treino e exame final de

pessoal do mar, sujeitos a controlo internacional da OMI⁽¹⁾.

3.7. Artigo 7º

3.7.1. A questão dos conhecimentos linguísticos é, para o Comité, de excepcional importância. Merece, pois, aplauso que a Comissão tenha aditado este elemento às disposições da Convenção STCW, que constituem parte integrante da proposta de directiva.

3.7.2. É fundamental que a directiva preveja que todos os membros da tripulação deverão poder comunicar entre si numa língua comum.

3.7.3. Quanto aos requisitos linguísticos aplicáveis a «qualquer membro da tripulação, a quem compete ajudar os passageiros em caso de situação crítica» (nº 1 do artigo), duvida o Comité de que sejam realistas. Em navios de cruzeiro e em «ferry-boats», muitas poderão ser as línguas faladas pelos passageiros. Embora desejável, o objectivo da Comissão é provavelmente inatingível.

O Comité pensa que o Anexo 4 da STCW 25) proporciona uma solução aceitável para esta questão.

3.8. Artigo 8º

3.8.1. O Comité entende desnecessário conceder a dispensa referida na proposta. Todos os Estados-membros da Comunidade ratificaram a Convenção STCW, podendo considerar-se que asseguram o cumprimento das obrigações vigentes.

3.8.2. Relativamente à tradução de «embarcação salva-vidas», ver a observação do ponto 3.1 supra.

3.9. Artigo 9º

3.9.1. Duvida o Comité de que o nº 1 deste artigo tenha em conta a realidade. Para além da observação genérica que aduziu no ponto 2.5 supra, o Comité questiona-se sobre o modo como a Comissão tenciona, num prazo razoável (e sem o apoio de um pesado aparelho), concluir «acordos mutuamente satisfatórios» com uma centena de países terceiros. O Comité chama uma vez mais a atenção para a revisão da Convenção STCW e para os projectos existentes neste âmbito que visam o estabelecimento da «garantia» pretendida. Recomenda à Comissão que reconsidere este número.

3.9.2. No que respeita ao nº 2 deste artigo, estranha o Comité que não estejam previstas medidas contra navios que arvoem o pavilhão de um país terceiro, cujas tripulações sejam provenientes de vários países terceiros que não tenham ratificado a Convenção STCW e não tenham concluído qualquer acordo com a Comunidade. É, com efeito, de prever que as lacunas mais sérias se encontrem justamente nestes navios. Na opinião do Comité, este número deverá deixar bem claro que os controlos a efectuar não incidirão apenas na verificação da posse dos certificados requeridos, mas incluirão também testes operacionais destinados a avaliar a aptidão das tripulações (cfr. Resolução A681 da OMI).

O Comité exprime a sua inquietação no que respeita a este artigo, que parece prestar-se a diversas interpretações: nomeadamente, a de que nenhuma medida deveria ser tomada contra países-terceiros que não tenham ratificado a STCW nem concluído acordos com a Comunidade.

3.9.3. O Comité pensa que o disposto no nº 3 deste artigo limitará a acção dos inspectores ao exame dos certificados, o que impedirá os testes operacionais incluídos no Memorando do Controlo do Estado do porto. Este facto poderá assim vir a ter um efeito contrário ao pretendido pela Comissão.

3.9.4. Marítimos de categorias abrangidas pela Convenção STCW, que não sejam nacionais de um Estado-membro e não possuam os certificados de formação profissional mencionados no nº 3 do artigo 9º não deverão ser autorizados a servir em navios que arvoem pavilhão de um Estado-membro (o Comité está ciente de que, no âmbito da revisão da Convenção STCW, se encontra em debate a definição de requisitos mínimos de aptidão profissional para todas as categorias de marítimos).

Poderá ser concedida uma licença no caso de ter sido concluído um acordo mutuamente satisfatório entre o Estado-membro e o país terceiro de que são nacionais os marítimos em questão, desde que a Comissão e o Estado-membro reconheçam com base em evidência documental que os certificados de aptidão profissional respeitam as normas estabelecidas pela Convenção STCW e se acordam com normas de garantia de qualidade reconhecidas (cfr. ISO 9000, actualmente em exame).

3.9.5. Os Estados-membros deveriam tomar todas as medidas necessárias para garantir que os navios que arvoem pavilhão de país terceiro apliquem ou a Convenção STCW ou disposições de certificação substancialmente equivalentes às constantes daquela Convenção. Quando não seja o caso, aos inspectores que executam o controlo dos navios pelo Estado do porto deverá bastar que a tripulação desses navios tenha aptidão

(1) «Training and watchkeeping — Maritime education, training and certification. Introduction on quality assurance principles», IMO, Maritime Safety Committee 62/INF 9 (25. 3. 1993).

profissional equivalente. Deverá ser dada prioridade aos navios e tripulações de países terceiros que tenham antecedentes de deficiente observância dos instrumentos da OMI em geral e da Convenção STCW em particular.

3.9.6. Os Estados-membros deverão tomar todas as medidas necessárias, incluindo o apresamento de um navio, se as autoridades portuárias descobrirem, no

decurso de inspecção, que as tripulações são incapazes de provarem competência profissional relativamente às tarefas que lhes estão atribuídas a bordo do navio, ou quando o inspector tenha uma base razoável para suspeitar que os certificados ou são falsificações ou foram emitidos de forma incorrecta. O inspector deverá também estar habilitado a tomar decisões, após solicitar aos membros da tripulação que demonstrem a sua competência e o grau de conhecimentos requerido num contexto operacional.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às regras e normas comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios⁽¹⁾

(94/C 34/06)

Em 11 de Junho de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 84º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida a Secção dos Transportes e Comunicações da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, esta Secção emitiu parecer em 10 de Novembro de 1993 (Relator: F. Whitworth).

Na 310ª Reunião Plenária, sessão de 24 de Novembro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução e antecedentes

1.1. A proposta *sub judice* integra-se no programa de acção anexo à comunicação da Comissão «Uma Política Comum de Segurança Marítima» [COM(93) 66 final] e tem como objectivo estabelecer, sob a forma de directiva, critérios uniformes para as organizações em que os Estados-membros (e outros países não comunitários) delegam a realização de inspecções e vistorias com carácter obrigatório e a emissão de certificados de conformidade com determinadas convenções marítimas internacionais, com os respectivos protocolos e resoluções e ainda com os códigos conexos.

1.2. Estas convenções, que constituem a base das normas internacionais para a concepção e a construção de navios, a segurança da vida humana e a prevenção da poluição, são:

- a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS 1974);
- a Convenção Internacional das Linhas de Carga (LLC 1966);
- a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição pelos Navios (MARPOL 1973/1978);

acompanhadas dos respectivos protocolos e alterações.

1.3. De acordo com estas convenções, compete aos governos nacionais garantir que os navios que constam dos seus registos cumprem as disposições vigentes e,

⁽¹⁾ JO nº C 167 de 18. 6. 1993, p. 13.

nessa consonância, emitir certificados de conformidade. Trata-se de actividade assaz complexa que exige elevada especialização e experiência, bem como vastos recursos humanos e técnicos para proceder, com cobertura mundial, às necessárias verificações.

1.4. Muitas administrações nacionais preferem confiar, plena ou parcialmente, a realização dessas tarefas a sociedades de classificação. A actividade principal dessas sociedades consiste em certificar aos seguradores marítimos, em nome dos armadores, que os navios foram construídos e são mantidos de acordo com a classificação atribuída, de modo que aqueles possam garantir cobertura. O objectivo é assegurar que os navios cumprem as regras e os regulamentos fixados pelas sociedades de classificação de harmonia com as normas de segurança internacional.

1.5. Existem, actualmente, em todo o mundo, cerca de 50 sociedades de classificação. Estas oferecem, inevitavelmente, diferentes níveis de qualidade e de experiência, o que tem causado preocupação quanto à fiabilidade de algumas delas para emitir certificados em nome das administrações nacionais. Neste contexto, a Organização Marítima Internacional (OMI) instituiu um Subcomité para a Aplicação nos Estados de Registo o qual, na primeira reunião, realizada em Abril de 1993, analisou a possibilidade de adoptar critérios para o reconhecimento das sociedades de classificação. Tais critérios eram, originalmente, quase idênticos aos agora propostos pela Comissão. As recomendações finais daquele Subcomité foram aprovadas em Maio de 1993 pelo Comité da Segurança Marítima da OMI e serão apresentadas à Assembleia daquela organização, no Outono, para serem adoptados como resolução da OMI.

1.6. Além disso, a Associação Internacional das Sociedades de Classificação (AISC), que integra 11 das mais importantes sociedades, tem-se consagrado à formulação de interpretações comuns, ao mais alto nível, dos requisitos constantes das convenções. Estas sociedades puseram igualmente em aplicação sofisticados sistemas de gestão da qualidade, sujeitos à auditoria central da AISC.

2. Proposta da Comissão

2.1. A proposta de directiva prevê, antes de mais, que os Estados-membros que delegam em sociedades de classificação as tarefas de carácter obrigatório em matéria de inspecção, vistoria e certificação decorrentes das convenções internacionais relevantes confiem a realização de tais tarefas exclusivamente a organizações «reconhecidas» (artigo 3º), que respeitem os critérios mínimos definidos no anexo I da directiva. Entre esses critérios contam-se o número mínimo de navios e a tonelagem de arqueação bruta total que uma sociedade

deve incluir na sua classificação, bem como o número mínimo de inspectores exclusivos; a sociedade terá ainda que demonstrar que dispõe de meios em matéria de investigação e desenvolvimento que lhe permitam oferecer um dispositivo completo de regras e regulamentações no domínio da conformidade, bem como um sistema interno de gestão da qualidade devidamente documentado. Os critérios foram estabelecidos tendo em conta as melhores regras de conduta actualmente aplicadas a nível mundial, nomeadamente os requisitos exigidos aos membros da AISC e as propostas em debate na OMI.

2.2. Nos termos da proposta, o reconhecimento incumbiria a cada Estado-membro. Seria estabelecida uma relação de trabalho entre as administrações nacionais competentes e as organizações reconhecidas; uma organização localizada na Comunidade e autorizada por um Estado-membro seria automaticamente reconhecida pelos outros. Os Estados-membros notificariam as organizações reconhecidas à Comissão e aos outros Estados-membros e seria instituído um comité de natureza consultiva. Os Estados-membros seriam responsáveis pela verificação da eficácia das tarefas levadas a cabo pelas organizações reconhecidas.

2.3. A proposta de directiva procura garantir, tanto quanto possível, que sejam aplicadas normas idênticas aos navios de países terceiros que façam escala em portos comunitários. Os navios detentores de certificados emitidos por organizações não reconhecidas por um Estado-membro seriam inspeccionados prioritariamente, ao abrigo das regras do controlo pelo Estado do porto, com vista a garantir a sua conformidade com as normas internacionais vigentes. Impor-se-ia tomar medidas adequadas sempre que aqueles navios não correspondessem às normas.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité considera que o objectivo subjacente à proposta de directiva merece amplo apoio, como elemento importante das propostas da Comissão para a promoção da segurança marítima.

3.2. O Comité perfilha a asserção da Comissão de que as sociedades de classificação operam num ambiente internacionalmente competitivo e estão expostas a pressões comerciais que podem obstar à manutenção universal de normas apropriadas; além disso, algumas dessas sociedades não dispõem da experiência, da fiabilidade e do profissionalismo necessários para poderem agir em nome das administrações nacionais, situação que exige a adopção de critérios comuns com vista ao seu reconhecimento.

3.3. Reputa-se adequado o mecanismo descrito no artigo 4º para o reconhecimento das sociedades de classificação pelos Estados-membros, a par da exigência feita a estes últimos de apresentarem à Comissão informações completas e elementos comprovativos que demonstrem a conformidade com os critérios definidos. Importa que todos os Estados-membros aceitem como adequados os critérios e os processos de reconhecimento, uma vez que, ao abrigo do nº 1 do artigo 5º, não poderão recusar certificados de conformidade emitidos por organizações reconhecidas por outros Estados-membros.

3.4. O Comité manifesta particular preocupação pelo facto de a obrigação de reconhecimento recíproco poder vir a dar azo à redução do nível das normas técnicas e de segurança actualmente impostas pelos Estados-membros. Os procedimentos instituídos pelo artigo 6º deveriam igualmente fazer parte do processo de reconhecimento recíproco, deixando aos Estados-membros a possibilidade de suspender a autorização, tal como previsto no artigo 9º, quando não concordem com o reconhecimento concedido a uma sociedade de classificação por outro Estado-membro.

3.5. Os critérios para o reconhecimento, constantes do anexo I, são estritos. Espera-se que os 11 membros da AISC possam satisfazer tais critérios, embora, provavelmente, acompanhados apenas de uma pequena minoria das outras sociedades de classificação.

3.6. As propostas da Comissão a este respeito são virtualmente idênticas às que foram originalmente apresentadas para debate na OMI. Registou-se, entretanto uma evolução no âmbito daquele organismo. A resolução aprovada na reunião do Comité da Segurança Marítima da OMI realizada no final de Maio (após a publicação da proposta de directiva da Comissão) e adoptada em Novembro pela Assembleia desta Organização omite os critérios quantitativos ainda constantes da proposta da Comissão. Segundo tais critérios, uma sociedade deve, para ser reconhecida, incluir na sua classificação uma frota de pelo menos 1 000 navios de tráfego oceânico (de mais de 100 TAB), num total não inferior a 5 milhões de TAB, e empregar um mínimo de 100 inspectores exclusivos.

3.7. Na sequência da decisão da OMI, a Comissão desejará, certamente, reconsiderar esses aspectos dos critérios. Na sua abordagem global em matéria de segurança marítima, a Comissão tem procurado que os instrumentos comunitários relevantes reflectam as disposições internacionalmente acordadas pela OMI e pela OIT. O Comité tem apoiado essa abordagem em diversos pareceres. No caso em apreço, a autoridade da Comunidade, ao procurar aplicar os seus critérios indirectamente aos navios dos países terceiros (cfr. artigo 11º da proposta de directiva), poderia sair debilitada

se tais critérios não coincidissem com os internacionalmente acordados.

3.8. Além disso, importa que a Comissão e o Conselho, apoiados na experiência profissional e técnica das administrações marítimas dos Estados-membros, se assegurem da existência nos critérios de elementos suficientes para permitir a emissão de um parecer objetivo, para que o processo de reconhecimento possua uma base uniforme em toda a Comunidade.

3.9. O Comité atribui considerável importância às disposições dos artigos 6º, nº 3, 7º, 8º, 9º e 10º, que conferem à Comissão um papel de coordenação, com o apoio de um comité de natureza consultiva constituído por peritos, que contribuirá para assegurar coerência ao processo de reconhecimento inicial e ao subsequente processo de verificação e observação.

3.10. O Comité aprova o disposto no artigo 11º, que visa integrar no âmbito do controlo pelo Estado do porto a inspecção dos navios de países terceiros que façam escala nos portos comunitários e cujos certificados de segurança e classificação não tenham sido emitidos por sociedades de classificação reconhecidas. Importa que as «medidas adequadas», especificadas no artigo 11º, nº 1, 2º parágrafo, sejam suficientes para assegurar a rectificação em tempo útil das anomalias detectadas, e incluam a detenção dos navios em circunstâncias de maior gravidade.

3.11. Espera-se que essas medidas acabem por contribuir a prazo para uma elevação global do nível das normas. Alguns países terceiros poderão optar por confiar a certificação a sociedades reconhecidas em conformidade com os critérios comunitários. Do mesmo modo, as sociedades não reconhecidas poderão ser induzidas a melhorar as normas aplicadas para evitar a eventual apreensão dos navios por elas certificados devido a inobservância dos critérios do controlo pelo Estado do porto.

3.12. O Comité, admitindo embora que o critério prioritário para a selecção de navios a submeter à inspecção do Estado do porto deva ser a posse de certificados de classificação e de conformidade emitidos por uma sociedade não reconhecida, considera, no entanto, que tal critério não deveria isentar de inspecção todos os outros navios.

4. Observações na especialidade

4.1. O texto francês do nº 1 do artigo 5º contém uma cláusula (inexistente nas outras versões linguísticas) que permite aparentemente a um Estado-membro recusar o reconhecimento recíproco em casos em que tenha sido estabelecida uma relação de trabalho entre a administração nacional e a sociedade em causa, nos termos do

nº 1 do artigo 6º. De harmonia com os pontos de vista formulados no ponto 3.4, o Comité considera que tal disposição constituiria uma salvaguarda importante.

4.2. O nº 2 do artigo 5º sugere que, ao reconhecer uma sociedade de classificação localizada num país terceiro, um Estado-membro pode procurar negociar o reconhecimento recíproco de sociedades localizadas na Comunidade. Esta disposição poderia revelar-se proveitosa para a generalidade das actividades marítimas da Comunidade.

4.3. O «registo do nível de desempenho» das sociedades que agem em nome dos Estados de registo, resultante das inspecções levadas a efeito no âmbito do controlo pelo Estado do porto, tal como previsto no nº 2 do artigo 11º, poderia ser vantajosamente ampliado para constituir uma base internacional de dados que contivesse os resultados dessas inspecções por navio e por pavilhão. A OMI estaria, provavelmente, melhor colocada para levar a cabo tal missão. O seu financiamento poderia, no entanto, levantar um obstáculo importante.

4.4. O artigo 13º aborda um aspecto completamente diferente da actividade das sociedades de classificação, ou seja, a formulação pelas sociedades dos requisitos de construção e manutenção do casco, da maquinaria, das instalações eléctricas e de controlo. Seria manifestamente útil para as sociedades de classificação procederem a consultas recíprocas — se é que o não fazem já, como corresponderia à prática habitual da AISC —, com vista a manter a equivalência das regras. O Comité saúda, pois, a medida proposta.

4.5. O artigo 14º prevê que a directiva entre em vigor em 1 de Novembro de 1994. Esta data deveria ser revista no momento da adopção da directiva a fim de dar tempo suficiente aos Estados-membros para adaptarem as respectivas disposições nacionais.

4.6. As «outras partes interessadas», referidas no nº 9 dos aspectos específicos (Anexo I), deveriam incluir as organizações profissionais que contam, entre os seus membros, pessoas com experiência adequada de tráfego marítimo.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio da aviação civil⁽¹⁾

(94/C 34/07)

Em 29 de Setembro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 84º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 10 de Novembro de 1993, à luz do Relatório elaborado por M. Mobbs.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer, por unanimidade.

1. Introdução

1.1. Situação internacional

1.1.1. O mundo da aviação tem tido rápida expansão ao longo dos anos. As diversas práticas de inquérito sobre acidentes e incidentes têm evoluído de forma distinta nos diversos Estados-membros da Comunidade.

1.1.2. A Organização Internacional da Aviação Civil (OIAC), uma agência das Nações Unidas, foi criada pela Convenção de Chicago de 1944, tendo-lhe sido atribuído o estatuto de organização mundial responsável pela aviação civil. A Convenção foi assinada por mais de 150 Estados Contratantes, incluindo todos os Estados-membros da Comunidade. A Comunidade tem estatuto de observador.

1.1.3. As primeiras práticas de inquérito sobre acidentes de aeronaves foram adoptadas pela OIAC em Abril de 1951, constituindo o Anexo 13 da Convenção de Chicago.

1.1.4. A responsabilidade pela abertura e realização de um inquérito sobre um acidente de aviação civil está claramente definida no Capítulo 5 do Anexo 13, podendo sintetizar-se como segue:

- a) Quando, no território de um Estado Contratante, ocorrer um acidente que envolva uma aeronave de outro Estado Contratante, o Estado em que teve lugar o acidente abrirá um inquérito sobre as circunstâncias do acidente, sendo igualmente responsável pela realização do inquérito.
- b) Sempre que o acidente ocorrer no território de um Estado não contratante, o Estado de registo diligenciará no sentido da abertura e realização de um inquérito em cooperação com o Estado onde ocorreu o acidente.
- c) Quando se não puder estabelecer, de forma definitiva, que o local do acidente se situa no território de um Estado, o Estado de registo abrirá e realizará todos os inquéritos necessários sobre o acidente.

1.1.5. Para além do organismo de inquérito, poderão participar no inquérito, nomeadamente, o operador e o fabricante.

1.1.6. Em Fevereiro de 1992, realizou-se em Montreal uma reunião sobre os inquéritos relativos aos acidentes (AIG 92). Nesta reunião foram apresentadas propostas de alteração, das quais se destacam as seguintes:

- alargar o âmbito de aplicação com o objectivo de incentivar a cooperação internacional durante o inquérito sobre acidentes « domésticos »;
- alargar o âmbito de aplicação das disposições aos inquéritos sobre incidentes graves;
- reforçar a participação de representantes e consultores acreditados dos Estados dos operadores e dos Estados dos construtores nos inquéritos sobre acidentes aéreos;
- clarificar e reforçar as disposições relativas à separação do inquérito técnico do inquérito judicial ou judiciário.

1.1.7. Estas alterações abrangem questões importantes abordadas na reunião, nomeadamente:

- o objectivo exclusivo dos inquéritos sobre acidentes ou incidentes é a prevenção de acidentes e incidentes, não lhe cabendo apurar culpas ou determinar responsabilidades;
- os Estados deverão instituir sistemas formais de notificação de incidentes para facilitar a recolha de informações sobre as deficiências existentes ou potenciais em matéria de segurança.

Para poder ser formalmente alterado, o Anexo 13 terá de ser submetido à aprovação do Conselho da OIAC, previsto para 1994 (dentro do calendário proposto pela Comissão, que prevê a entrada em vigor da directiva em 1 de Janeiro de 1996).

1.1.8. A CEAC (Conferência Europeia da Aviação Civil) apoia as alterações propostas pela OIAC.

⁽¹⁾ JO nº C 257 de 22. 9. 1993, p. 8.

1.1.9. Normalmente, a primeira fase da realização de um inquérito consiste no apuramento dos factos e conservação dos elementos de prova. Em fase suficientemente avançada do inquérito são analisados os factos, o que permite extrair conclusões e determinar as causas. Daqui decorre, por sua vez, a formulação de recomendações às autoridades regulamentadoras e a outras entidades com vista à prevenção de futuros acidentes. O inquérito judiciário pode fazer uso da parte factual do relatório elaborado pelos investigadores, incluindo a interpretação da prova feita por especialistas. Cabe, todavia, aos tribunais apreciar a prova e, se o julgarem necessário, apurar culpas.

1.2. Situação na Comunidade

1.2.1. Quase simultaneamente, e tendo conhecimento das actividades da OAIC, a Comissão realizou diversos estudos com vista a fazer o ponto da situação na Comunidade. Foram do maior rigor todas as investigações a que procedeu no domínio da segurança aérea.

1.2.2. No decurso dos estudos e investigações que efectuou, a Comissão apurou que:

- existem marcadas diferenças entre as legislações vigentes nos diversos Estados-membros em matéria de controlo dos inquéritos sobre acidentes de aviação, o que se deve, essencialmente, aos diferentes sistemas jurídicos (os de origem napoleónica são «inquisitórios» e os restantes «acusatórios»);
- cada Estado tem a sua própria interpretação legislativa das condições requeridas para a legalização dos inquéritos sobre acidentes aéreos;
- apenas algumas das autoridades estatais incumbidas da realização de inquéritos são independentes dos respectivos serviços nacionais responsáveis pela aviação civil;
- é limitado o número de Estados-membros que dispõem de recursos que lhes permitam realizar inquéritos de grande vulto sobre acidentes;
- apenas oito Estados dispõem de sistemas de notificação de incidentes, que se regem por normas diferentes;
- são muito díspares as normas vigentes em matéria de qualificações e de formação dos investigadores.

O documento SEC(91) 1419 final, de 4 de Setembro de 1991, contém a síntese de muitos dos trabalhos e estudos efectuados pela Comissão, bem como as respectivas conclusões e razões que motivaram a sua não actuação. Trata-se da Comunicação referida, apenas pelo título, na introdução à proposta de directiva. Este documento SEC não foi transmitido aos Membros do Comité.

2. Síntese das propostas da Comissão

2.1. A Comissão reconhece as dificuldades com que estão confrontados os investigadores de acidentes da Comunidade, especialmente no que se refere aos inquéritos impostos por lei e aos determinados pelos tribunais.

2.2. A Comissão aprova as alterações propostas pela OAIC, que mereceram o acordo de todos os Estados-membros, e propõe legislação destinada a aperfeiçoar os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes.

2.3. A Comissão propõe a atribuição de um nível mínimo de autoridade aos investigadores de acidentes, salientando que a sua proposta é meramente técnica, não devendo ser entendida como intromissão nos sistemas jurídicos dos Estados-membros ou tentativa de os alterar.

2.4. O objectivo da proposta de directiva é definir os princípios de base comuns que deverão informar os inquéritos sobre os acidentes e incidentes no domínio da aviação civil efectuados pelas autoridades nacionais.

2.5. A proposta de directiva assenta na convicção de que a determinação das causas dos acidentes e das circunstâncias em que se produzem (através de inquéritos técnicos aprofundados) é de vital importância se a Comunidade pretender estabelecer medidas preventivas tão eficazes quanto possível no quadro da política comum de segurança aérea. Os seis princípios básicos definidos na proposta são os seguintes:

- I. Qualquer acidente ou incidente grave no domínio da aviação civil será objecto de inquérito, cujo objectivo exclusivo é prevenir que tais acidentes ou incidentes se repitam;
- II. será estabelecida uma separação nítida entre o inquérito judiciário, destinado a determinar responsabilidades, e o inquérito técnico, reforçando-se o estatuto do inquérito técnico;
- III. o organismo responsável pela realização dos inquéritos será permanente e independente;
- IV. o organismo de inquérito publicará um relatório contendo as conclusões do inquérito e recomendações em matéria de segurança;
- V. as recomendações de segurança serão devidamente tomadas em consideração pelos Estados-membros e por eles seguidas se for caso disso;
- VI. o relatório de inquérito não será utilizado para outros fins.

2.6. A acção comunitária é necessária dada a disparidade de normas vigentes nos Estados-membros em matéria de segurança aérea. Uma iniciativa comunitária neste domínio criará um quadro mais apropriado à realização de inquéritos sobre acidentes e incidentes.

2.7. A proposta da Comissão corresponde, de um modo geral, ao procedimento já adoptado em alguns Estados-membros.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité acolhe favoravelmente a proposta da Comissão.

3.2. O Comité considera que mesmo os Estados-membros que terão de alterar substancialmente as suas actuais práticas de inquérito sobre acidentes de aviação reconhecerão tratar-se de um passo em frente para aumentar a segurança aérea.

3.3. O Comité aprova a atribuição de um nível mínimo de autoridade aos investigadores de acidentes («Dotar os investigadores dos meios necessários para o desempenho das suas funções»).

3.4. É necessário que as organizações de segurança aérea tenham acesso a uma base de dados que contenha informações sobre acidentes e incidentes. Se bem que existam diversas bases de dados na Comunidade, é altamente desejável que todos os dados sejam centralizados e colocados à disposição das organizações de segurança. Poderá haver conveniência em que a base de dados seja verdadeiramente europeia. Assim, a futura base de dados comunitária deverá ser concebida de forma a ter em conta o seu futuro alargamento a outros membros da CEAC.

3.5. Depreende-se que a Comissão, ao aludir a «instrumentos jurídicos» na exposição dos motivos, se refere a directivas, regulamentos ou decisões, e não a artigos específicos de qualquer Tratado.

3.6. Presume-se que a alusão da Comissão, na exposição dos motivos, a uma «directiva-quadro» (ibidem) significa que a proposta assenta em bases gerais, isto é, não visa entrar em pormenores. A Comissão não tem a menor intenção, neste momento, de apresentar aditamentos à presente proposta de directiva. Se a proposta fosse mais pormenorizada, a Comissão estaria, no mínimo, a duplicar, desnecessariamente, o trabalho da OIAC. Ora, a Comissão não reivindica competência nesta matéria.

4. Observações na especialidade

4.1. Artigo 5º

O Comité aprova sem reservas o objectivo deste artigo, já que a não aplicação das respectivas disposições poria em causa o objectivo global da directiva proposta.

4.2. Nº 3 do artigo 6º

Propõe-se a substituição de «investigador com uma formação adequada» por «investigador com formação e qualificação adequadas».

4.3. Nº 1 do artigo 9º

Ver observações contidas no ponto 3.4 supra.

4.4. Artigo 10º

O Comité está inteiramente de acordo com os objectivos deste artigo e salienta a necessidade de protecção dos investigadores e dos relatores dos incidentes. De contrário, os inquéritos poderão ser realizados com menos independência e a segurança das aeronaves, dos passageiros e da tripulação poderá ficar em risco.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de Sétima Directiva do Conselho relativa às disposições respeitantes à hora de Verão ⁽¹⁾

(94/C 34/08)

Em 22 de Outubro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 10 de Novembro de 1993, sendo Relator F. Whitworth.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O Conselho adoptou anteriormente seis directivas relativas às disposições respeitantes à hora de Verão, a última das quais, datada de 26 de Março de 1992, determinava que, em 1993 e 1994, a hora de Verão, em toda a Comunidade, tivesse início no último domingo de Março e terminasse no último domingo de Setembro, com excepção da Irlanda e do Reino Unido, onde o período da hora de Verão terminaria no quarto domingo de Outubro.

1.2. Desde a adopção da Primeira Directiva do Conselho, em 1980, que o objectivo tem sido o da harmonização progressiva das datas de início e fim da hora de Verão em toda a Comunidade. Tem sido reconhecido, de um modo geral, que essa harmonização traria vantagens consideráveis, nomeadamente, nas áreas dos transportes e das comunicações.

1.3. A Comissão nunca pretendeu elaborar uma directiva visando harmonizar o fuso horário a adoptar em cada Estado-membro, pois que se trata de um assunto que cabe a cada Estado-membro determinar.

1.4. A Sétima Directiva agora proposta abrange os anos de 1995 a 1998, inclusive. Mantém como data comum de início da hora de Verão o último domingo de Março para os quatro anos e as datas diferentes de fim daquela hora para 1995 e 1996 (Setembro para os países continentais e Outubro para a Irlanda e Reino Unido). Prevê, no entanto, uma data comum de fim do período da hora de Verão para 1997 e 1998, aplicável em todos os Estados-membros, que recairia no quarto domingo de Outubro.

1.5. A Comissão propôs o final de Outubro como data comum para o fim do período da hora de Verão,

⁽¹⁾ JO nº C 278 de 16. 10. 1993, p. 13.

atendendo, em particular, a uma sondagem efectuada em Maio deste ano em todos os Estados-membros, que revelou ser a opinião pública muito favorável a que a hora de Verão se estenda até essa data.

1.6. A Comissão propôs um período transitório até 1997 a fim de permitir preparar os horários de comboios e de aviões.

2. Observações na generalidade

2.1. No último Parecer emitido sobre esta matéria, o Comité apoiou o objectivo de harmonização das datas de início e de fim da hora de Verão. Assim, no presente Parecer torna-se necessário abordar apenas a escolha do final de Outubro como data comum de fim do referido período.

2.2. A sondagem a que a Comissão se refere (Eurobarómetro 39.0) revela que, em todos os Estados-membros, 54,5% era a favor do fim de Outubro e 38,4% a favor do fim de Setembro e que, em todos os grupos etários e tanto nas zonas rurais como nas cidades, a maioria era a favor do fim de Outubro.

2.3. Dado existir um apoio generalizado ao princípio da hora de Verão, há também uma certa lógica em que se mantenha essa hora durante o período mais longo dos dois em causa.

2.4. O Comité, tendo em conta a opinião emitida anteriormente sobre a questão de princípio e o testemunho recolhido pela sondagem da Comissão, apoia as propostas contidas na Proposta de Directiva em apreço.

2.5. O Comité não pode deixar de manifestar as suas dúvidas de que seja, de facto, indispensável que o período transitório se prolongue por quatro anos.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que fixa os grupos de aditivos utilizados na alimentação dos animais que são objecto de uma autorização que vincule o responsável pela colocação no mercado⁽¹⁾

(94/C 34/09)

Em 22 de Julho de 1993, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 4 de Novembro de 1993. Foi Relator K. Gardner.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. A Proposta de Decisão do Conselho que altera a Directiva 70/524/CEE prevê que, no futuro, por razões de segurança a nível da saúde pública, da sanidade animal ou do ambiente, a autorização dos aditivos pertencentes a certos grupos vincule os responsáveis pela sua colocação no mercado.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité congratula-se com a sugestão da Comissão de dividir os aditivos abrangidos pela Directiva 70/524/CEE em dois grupos («genéricos» e «de alta tecnologia»). O último grupo indicado é que é o objecto da proposta [doc. COM(93) 250 final].

2.2. O Comité aprova inteiramente o maior controlo dos aditivos de alta tecnologia. Preferia, no entanto, que se recorresse, para o efeito, a uma directiva ou a um regulamento em vez de a uma decisão do Conselho.

⁽¹⁾ JO nº C 211 de 5. 8. 1993, p. 21.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao Financiamento das Inspeções e Controlos Veterinários de Animais Vivos e de certos Produtos de Origem Animal e que altera a Directiva 91/496/CEE⁽¹⁾

(94/C 34/10)

Em 24 de Agosto de 1993, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto nos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção da Agricultura e Pescas, que emitiu parecer em 4 de Novembro de 1993. Foi Relator Único H.-J. Wick.

Na 310ª Reunião Plenária, realizada em 24 e 25 de Novembro de 1993 (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O objectivo da proposta é definir regras básicas para o financiamento de inspeções de animais vivos. Prevê-se um regime de taxas destinadas a assegurar o financiamento dos controlos no comércio intracomunitário (na origem) e à importação de países terceiros (nos postos de inspecção fronteiriços).

1.2. Fundamento da proposta da Comissão são as Directivas 90/425/CEE⁽²⁾ e 91/496/CEE⁽³⁾, de que constam as regras básicas para as inspeções veterinárias no comércio intracomunitário de animais e de certos produtos animais e para as inspeções veterinárias de animais importados de países terceiros para a Comunidade.

1.3. O Comité remete, neste aspecto, para os pareceres em que deu a sua aprovação de princípio ao estabelecimento destas regras básicas.

1.4. A proposta jacente é análoga à proposta da Comissão sobre o financiamento das inspeções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira⁽⁴⁾ e completa o dito regime financeiro, cobrindo o sector dos animais vivos.

1.5. No parecer de 25 de Março de 1993⁽⁵⁾, o Comité acolheu com aprovação a proposta da Comissão relativa à carne fresca e à carne de aves de capoeira, tecendo algumas observações a propósito, cuja pertinência se mantém relativamente à proposta ora jacente. Deste modo, o presente parecer toma, no essencial, como referência o parecer do Comité precedente.

1.6. O Comité aprova a proposta harmonização do regime financeiro das inspeções e controlos. Pode, assim, pôr-se termo à situação anómala de serem cobra-

das às empresas comerciais, à importação de animais vivos de países terceiros para a Comunidade, taxas diferentes de Estado-membro para Estado-membro.

1.7. Porém, o Comité verifica que o estabelecimento de taxas « forfetárias » não resultou em uniformização que satisfizesse, porque se concedeu aos Estados-membros a faculdade de cobrar taxas mais elevadas, na medida do necessário para cobrir custos efectivos. Ora, no entender do Comité, é absolutamente necessário impedir tal situação por todas as formas possíveis — em particular, também, no caso das novas taxas.

2. Observações na especialidade

2.1. Artigo 1º

O Comité vê com agrado que as taxas para o financiamento dos controlos só devam ser cobradas ou no país de origem, ou no posto de inspecção fronteiriço, conforme o caso, mas não, adicionalmente, no país de destino. Os encargos com controlos por amostragem no país de destino e com controlos durante o transporte terão de continuar a cargo das autoridades públicas do Estado-membro de que se tratar. Os Estados-membros de modo algum podem imputar os custos associados aos compradores ou aos vendedores.

2.2. Artigo 2º

2.2.1. Na definição do valor das taxas e das disposições de aplicação, não se pode, no entender do Comité, recorrer ao processo previsto no artigo 4º (cfr. ponto referente ao art. 4º).

2.2.2. Caso se estabeleça que o montante das taxas é definido como uma avença (valor « forfetário »), terá de precaver-se que as avenças definidas não difiram substancialmente das taxas efectivas (taxas efectivamente cobradas nos Estados-membros).

2.3. Artigo 4º

2.3.1. O Comité verifica que a forma do processo do Comité Veterinário Permanente proposta representa

⁽¹⁾ JO nº C 219 de 13. 8. 1993, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽⁴⁾ Doc. COM(91) 81 final de 26. 11. 1991.

⁽⁵⁾ JO nº C 106 de 27. 9. 1993, p. 17.

afastamento fundamental do processo que tem sido seguido, em cujos termos o Conselho delibera por maioria qualificada. Ora, interessa que o montante das novas taxas seja definido tomando cuidadosamente em conta a estrutura de custos e as estruturas veterinárias próprias de cada um dos Estados-membros; analogamente quanto às disposições de aplicação. Os Estados-membros devem ter voz qualificada nesta matéria. Contudo, o processo proposto é um mero processo de audição, sem competência co-decisória para os Estados-membros. Assim, o Comité considera necessário que se mantenha o processo de decisão pelo Conselho, ou, pelo menos, o processo, vigente em todos os outros regimes veterinários, de decisão no Comité Veterinário Permanente — em ambos os casos, por maioria qualificada.

2.3.2. Neste contexto, o Comité recorda o parecer sobre a proposta de Regulamento relativa à organização dos controlos veterinários de animais provenientes de

países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾. Ali reputa o Comité de desejar que a Comissão apresente relatórios regulares, onde constem as decisões tomadas pelo processo do Comité Veterinário Permanente e as infracções especificamente verificadas. O Comité solicita à Comissão que proceda identicamente no que diz respeito à proposta jacente.

2.4. Artigo 5º

2.4.1. O Comité exprime de novo a sua perplexidade com o facto, que se repete regularmente, de a Comissão apresentar propostas em que figuram prazos irrealistas para a transposição para a legislação nacional.

2.4.2. O prazo para a transposição previsto no nº 1, 31 de Dezembro de 1993, é, atendendo à data da proposta da Comissão, 20 de Julho de 1993, irrealista. De um modo geral, devem-se prever lapsos de tempo realistas para a transposição para o direito nacional.

(1) JO nº C 269 de 14. 10. 1991, p. 36.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

*A Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Aditamento a parecer sobre a Análise das Políticas a Adoptar na Comunidade na Fase de Transição da UEM

(94/C 34/11)

Em 19 de Outubro de 1993, o Comité decidiu, de harmonia com o disposto no 3º parágrafo do artigo 20º do Regimento, emitir um parecer de análise das Políticas a Adoptar na Comunidade na Fase de Transição da UEM.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, que emitiu parecer em 26 de Outubro de 1993. Foi Relator Klaus Meyer-Horn.

Na 301ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Observações na generalidade

O Comité Económico e Social debateu da política que se impõe para a fase de transição da União Económica e Monetária. Em finais de Outubro, proferiu um parecer separado sobre a política económica tornada necessária pela recessão, tomando em consideração as deliberações da reunião de Copenhaga do Conselho Europeu (1). O parecer ora presente centra-se na política apropriada para preparar, na sua fase de transição, a União Económica e Monetária, mas que a recessão veio, entretanto, complicar. As reflexões de carácter geral acerca desta política são expostas no capítulo 1. Os diferentes aspectos respeitantes a cada domínio em especial são descritos no capítulo 2.

1.1. *Compatibilidade entre Política Anti-Recessão e Política de Convergência*

O inaceitável nível do desemprego e a persistente debilidade conjuntural exigem, em todos os Estados-membros da Comunidade, esforços de política económica redobrados e concorrentes. Se a política económica não investir agora enérgica e prioritariamente contra o desemprego (2), poderão surgir condições que darão à planeada União Económica e Monetária contornos de utopia. Em contrapartida, havendo coordenação entre a política económica requerida durante a recessão e programas de convergência que a tenham em conta, em melhores condições ficará a política económica de cada Estado-membro, especialmente a política orçamental.

1.1.1. No entanto, a política económica enfrenta um dilema:

- de uma banda, o desemprego tem de ser reduzido e a recessão ultrapassada o mais depressa possível;
- da outra, a integração já conseguida não pode ser posta em risco: as pré-condições fundamentais quer

da redução do desemprego quer da recuperação da conjuntura económica poderiam, com efeito, degradar-se dramaticamente, se, sob o impacto da recessão, se viesse a cair numa política de «salve-se quem puder» e se desprezassem os objectivos acordados em Maastricht.

1.1.2. Mercê de o mercado interno estar, em larga medida, concretizado e da livre circulação monetária e de capitais, a interpenetração económica e a dependência mútua atingiram proporções tais, que medidas de política económica ou monetária tomadas isoladamente num único Estado-membro vêm a ser prejudiciais tanto ao próprio como aos países vizinhos. As políticas económicas e monetárias na Comunidade têm, assim, de ser estreitamente coordenadas e a vigilância multilateral reforçada. Os programas de convergência têm de ser adaptados às circunstâncias político-económicas da recessão e expandidos para programas de convergência e recuperação. Se as políticas económicas forem sincronizadas à escala comunitária, no âmbito da vigilância multilateral, também a preparação da União Económica e Monetária poderá continuar.

1.2. *Estratégia Europeia Comum*

O abrandamento ou, mesmo, a inversão do crescimento económico, a fraqueza do investimento e, principalmente, a extensão do desemprego, cuja taxa aumentou de 8,3% em 1990 para 10,5% em meados de 1993, exigem uma estratégia europeia comum que transcenda a própria iniciativa pelo crescimento de Edimburgo. Tal estratégia terá, designadamente, nos termos das decisões da cimeira de Copenhaga de 21 e 22 de Junho de 1993, de promover já o emprego já o desenvolvimento da infra-estrutura dos países mais atrasados no ponto de vista do rendimento (a Grécia, a Irlanda, Portugal, a Espanha) (3). A dotação dos fundos estrutu-

(1) Parecer do CES sobre «Crescimento, Competitividade e Emprego — Considerações de Médio Prazo» (doc. CES 1010/93).

(2) Cujas verdadeira dimensão é ainda maior do que as estatísticas fazem supor, já que estas não compreendem os trabalhadores abrangidos por medidas de reciclagem, de redução forçada do horário de trabalho e de criação de trabalho.

(3) O Produto Interno Bruto per capita teve a seguinte evolução (em percentagem da média comunitária; fonte: DG II da Comissão, II 396-93, Tab. 3, p. 28)

	1986	1992
GR	50,6	47,4
IRL	60,1	70,5
P	50,6	57,5
E	70,6	76,7

rais e do fundo de coesão e o seu *modus operandi* terão de fazer jus a esta missão, mormente no que à rapidez da aplicação das verbas diz respeito.

1.2.1. As iniciativas pelo crescimento terão de contribuir, a médio prazo, para restabelecer a competitividade da Comunidade face a países terceiros, para superar as debilidades estruturais das economias e para retornar a uma política anti-inflacionista bem sucedida.

1.2.2. A recessão tem de ser enfrentada, em todos os países da Comunidade, com uma política económica concertada. Se assim se fizer, a Comunidade conseguirá que as condições económicas de fundo dos seus Estados-membros continuem a convergir, apesar da situação de recessão.

1.3. Lições da Crise do SME

A crise do Sistema Monetário Europeu do fim de Julho de 1993 pareceu, à primeira vista, tirar crédito ao objectivo da união monetária. Entretanto, já se começou a ver na crise um ensinamento salutar.

1.3.1. Ela pôs de manifesto:

1.3.1.1. Que já era difícil, mesmo sem recessão, chegar a uma convergência dos parâmetros político-económicos de fundo (taxa de inflação, emprego, avanço da produtividade, evolução dos custos salariais e dos juros) de doze países. Tanto maiores as dificuldades enfrentadas pelo esforço de convergência:

- quando se dão ocorrências extraordinárias (recessão, colapso da economia leste-europeia e dos seus mercados, solicitação da economia alemã pela integração dos novos *länder*, consequências económicas do desarmamento para a indústria do armamento)
- e quando essas ocorrências extraordinárias coincidem com uma recessão grave, ainda por cima com causas, em parte, estruturais.

1.3.1.2. Em tais condições, os Estados-membros, em vez de acentuarem a convergência, voltaram, mesmo, a divergir, temporariamente, um pouco mais. Ora, a convergência é condição *sine qua non* da União Económica e Monetária. Sem evolução convergente, um sistema de taxas de câmbio estáveis mas reajustáveis está constantemente sujeito a tornar-se presa da especulação:

- se faltar a vontade política para reajustamentos de paridades tempestivos e adaptativos a diferenças no desenvolvimento dos parâmetros macroeconómicos fundamentais,
- se, pelo contrário, se insistir por muito tempo em taxas de câmbio que o mercado tenha deixado de aceitar e
- se, finalmente, em declarações políticas várias, for posta em dúvida a concretização do acordo de Maastricht.

1.3.2. Cumpriria, por conseguinte, retirar da crise o seguinte ensinamento:

1.3.2.1. Há que reforçar os esforços de coordenação da política económica e da sua vigilância multilateral, para se atacar a recessão conjunta e concertadamente e se conseguirem, a par disso, progressos visíveis na via da convergência. A insuficiente coordenação da política económica segundo linhas directrizes comuns foi uma das razões das diferenças no comportamento de parâmetros macroeconómicos fundamentais, de que resultou as paridades cambiais terem deixado de corresponder em todos os casos às circunstâncias do mercado e se ter subtraído a base real a margens de flutuação cambial estreitas. Passando a política económica a ser devidamente coordenada, como se espera, o combate ao desemprego e à recessão não é alternativo à política de convergência ditada pela fase de transição para a União Económica e Monetária, mas antes sua condição, salvaguardado que fique que as paridades cambiais correspondem à situação do mercado e não sejam mantidas, por razões políticas, a níveis impeditivos do crescimento económico.

1.3.2.2. O compasso de espera que o alargamento das faixas de oscilação trouxe ao concerto das taxas de câmbio pode ser aproveitado para reajustamentos que sejam tornados necessários pela concretização do mercado interno, em função dos diferentes graus de convergência atingidos por cada país. Nas novas condições gerais de uma margem de flutuação das taxas de câmbio de 30%, é lícito esperar que possa haver modificações de paridades desacompanhadas de dramatismos políticos e sem que a nova paridade seja de imediato testada pela especulação, o que facilitaria a estabilização gradual de novas paridades, espera-se, concertadas entre si.

1.3.2.3. O alargamento provisório das faixas acaba, como tal, por constituir uma boa ocasião para que ganhe forma a grelha de paridades mais conveniente, certo como é que, na terceira fase da união monetária, ela ficará fixada irrevogavelmente.

1.4. Alargamento dos Corredores do SME

A decisão dos ministros da economia e das finanças e dos governadores dos bancos centrais, em 2 de Agosto de 1993, de alargar provisoriamente os corredores de flutuação do mecanismo das taxas de câmbio de 2,25 (ou 6) por cento para 15 por cento de cada lado merece o seguinte comentário:

1.4.1. Tinha sucedido por vezes, por motivos a que manifestamente não eram alheias questões de prestígio político, insistir-se em paridades ultrapassadas apesar de os mercados terem deixado de aceitá-las devido a desvios perceptíveis na evolução económica; com a passagem à livre circulação dos capitais, o resultado foram desvalorizações e turbulências a romper de choque nos mercados de divisas. Graças ao alargamento

das faixas de flutuação cambial para um total de 30 %, a folga passou a ser suficiente para que deixe de ser preciso defender uma paridade que deslize 1 ou 2 pontos percentuais.

1.4.2. O alargamento das bandas de oscilação dá aos Estados-membros uma certa folga em matéria de política económica. Torna-se, assim, possível um país manter, durante algum tempo, por razões de estabilidade dos preços, taxas de juro comparativamente elevadas, ao mesmo tempo que a política prosseguida noutros países, confrontados com recessão e níveis elevados de desemprego, vise baixar os níveis das taxas de juros. Mercê da maior largura que as margens de oscilação dos câmbios passaram a ter, é possível constituírem-se diferenciais de juros, sem que, à mínima alteração da estrutura dos juros, a especulação se sinta imediatamente espicaçada a «testar» a solidez desta ou daquela relação cambial. Não obstante, em alguns Estados-membros, a defesa da taxa de câmbio parece ser considerada prioritária em relação à modificação da política de juros, pelo menos temporariamente e dentro de certos limites.

1.4.3. Sucedia até aqui serem admitidas no concerto cambial moedas cuja paridade fosse logo à partida julgada sobrecotada pelos mercados. Com margens de flutuação estreitas, um erro desse tipo tinha consequências logo ao fim de pouco tempo. O corredor de flutuação de 30 % dá margem para a estabilização das paridades certas.

1.4.4. Consumado o alargamento das bandas de flutuação, fica facilitado o regresso ao sistema cambial das moedas que o abandonaram em finais de 1992 por causa da estreiteza das margens de então, para elas excessiva. O regresso deve, porém, estar vinculado a um esforço de política económica condigno, regra a aplicar, também, à adesão de novas moedas da área dos países da zona de comércio livre, que pretendem aderir à CEE em 1995.

1.4.5. Se, em Agosto de 1993, se tivesse feito finca-pé na banda estreita, o resultado provável teria sido a saída de mais moedas do sistema de taxas de juro. Um Sistema Monetário Europeu que já só fosse, na prática, segurado por umas poucas moedas teria cerceado a confiança na progressão para a União Económica e Monetária.

1.4.6. O corredor temporariamente alargado desencoraja a especulação, que passa a ter que contar com a possibilidade de oscilações cambiais significativamente maiores antes de uma desvalorização ou valorização, porquanto os pontos de intervenção superior e inferior passaram a estar distanciados um do outro 30 %.

1.4.7. São aligeiradas as obrigações de intervenção dos bancos centrais, às quais estes chegavam a ter de sacrificar a totalidade das suas reservas de divisas para apoiar uma moeda, quando esta, em pouco tempo, alcançava a extremidade da estreita faixa de oscilação.

1.4.8. Não se deve ver no alargamento temporário das faixas um voto favorável a um sistema de livre

flutuação das taxas de câmbio. É, sim, antes de mais nada, uma decisão contra as exorbitâncias da especulação e pela manutenção do Sistema Monetário Europeu enquanto tal. A preservação do SME é uma condição importante para a continuação da caminhada para a União Económica e Monetária, que as tensões surgidas no SME a partir de Agosto pareceram fazer perigar.

1.4.9. O alargamento provisório da margem de flutuação nunca pode servir de convite para afrouxar o esforço de política económica. Pelo contrário: o grau de sucesso da política económica deve medir-se pela raridade do recurso à margem mais larga para realinhamentos cambiais.

1.4.10. Os bancos centrais europeus devem observar em permanência — no âmbito do Instituto Monetário Europeu, a partir de 1994 — o grau em que esteja realmente a ser explorada a maior largura da margem de flutuação das taxas de câmbio e estudar a que ritmo se pode pôr a hipótese de voltar a estreitar gradualmente esse corredor.

1.5. *Critérios de Convergência e Calendário da UEM*

Os Estados-membros devem insistir nos critérios de convergência e no calendário para a União Económica e Monetária combinados em Maastricht. Isso exige vontade política à altura. Em cada país, o resultado do esforço de política económica dependerá de se conseguirem progressos universalmente visíveis na redução do desemprego, no fomento do crescimento económico e, ao mesmo tempo, na aproximação à convergência nominal e, por fim, real entre todos os Estados-membros.

1.5.1. Corrigir os critérios de convergência neste momento reduziria a confiança na exequibilidade da União Económica e Monetária e faria afrouxar o esforço de intensificação da convergência, designadamente nos pontos de vista da disciplina e da consolidação orçamental. Sinal positivo teria que, analogamente ao que se fez quando se planeou o mercado interno para 1992, os prazos da União Económica e Monetária fossem mantidos, apesar da recessão. Patentear-se-ia, assim, que a perspectiva de união económica e monetária não é fundamentalmente prejudicada pela crise. Tem-se, no entanto, a impressão de que o prazo de 1 de Janeiro de 1999 é mais plausível do que o de 1 de Janeiro de 1997, conquanto esta última data já fosse, no fundo, possível.

1.5.2. É psicologicamente importante para o clima de investimento e para o comportamento dos consumidores que haja justificada confiança no bom sucesso de uma política concertada de promoção do emprego e do crescimento económico, assim como confiança na exequibilidade da União Económica e Monetária. Em contraste com a insegurança, a confiança pode contribuir para que se dê uma reanimação da economia e

para que recomece a progressão à convergência das condições económicas quadro.

1.6. *Informação do Público e Audição do CES*

A par da política a aplicar na fase de transição da União Económica e Monetária cumpre, também, haver esclarecimento condigno do público, informação e associação adequada dos sectores económicos e sociais, designadamente dos parceiros sociais, assim como consulta do Parlamento Europeu, do Comité Económico e Social e do futuro Comité das Regiões. A avaliação da crise do Sistema Monetário Europeu e as conclusões que dela ressaltam quanto às perspectivas da União Económica e Monetária acordada em Maastricht revelam um enorme défice de informação. Também os pontos de vista da componente psicológica do comportamento do consumidor e da propensão para investir, aludidos no ponto 1.5.2, sublinham a importância deste trabalho de esclarecimento.

1.6.1. É conveniente que, na fase de transição, se esclareça de forma apropriada a opinião pública, com a ajuda, por exemplo, de algo como um Livro Branco da Comissão para a população. A acção de esclarecimento teria de incidir nas causas da crise do Sistema Monetário Europeu e nas consequências da União Económica e Monetária, especialmente no que diz respeito ao desapeçamento das políticas monetárias (e, logo, das políticas de taxas de juro) nacionais e à substituição das moedas nacionais por uma moeda europeia unitária e única, o ECU. Para precaver desencantos, haveria que tornar claro que tão-pouco a União Económica e Monetária resolverá os problemas de um dia para o outro, especialmente os problemas do desemprego e das diferenças de rendimento intracomunitárias. No momento oportuno, seria de prever, com o auxílio da comunicação social, uma acção global, ao nível nacional, de promoção da confiança na União Económica e Monetária.

1.6.2. A política necessária na fase de transição tem de ser discutida em todos os parlamentos de maneira idêntica à seguida na Comissão Monetária do Parlamento Europeu. A aplicação prática dos programas económicos de convergência pressupõe que os sectores económicos e sociais afectados estejam informados e exibam a compreensão necessária. Não deveria, pois, ser apenas o Parlamento Europeu a ser consultado sobre a vigilância multilateral da política económica e financeira e sobre o exame dos programas de convergência. Também o Comité Económico e Social, na sua qualidade de representação institucional dos sectores económicos e sociais, haveria de ser chamado a participar segundo modalidades apropriadas.

1.6.3. Atendendo à extensão do desemprego e à gravidade da crise económica, cumpriria que também ao nível nacional houvesse diálogo social — ou ele fosse intensificado. Isto porque o programa de convergência

e recuperação de cada país será levado a efeito, ao nível nacional, sob a sua própria competência. O tema do diálogo social deveria ser a compatibilidade dos diferentes domínios da política económica com os programas de convergência e recuperação económica. Designadamente, nos casos da política fiscal, política salarial e política social. Estas políticas têm de ser concertadas entre si e com a orientação geral da política económica, de combate ao desemprego e de defesa da estabilidade do poder de compra da moeda. Sem um diálogo social assim definido e o correspondente esforço para chegar a um consenso, será difícil fazer progressos em direcção à convergência nominal (e mais ainda à real).

1.7. *Cooperação Monetária e Prudencial no IME*

Uma cooperação cambial mais estreita tem de passar por uma coordenação ainda mais apurada — no âmbito do Instituto Monetário Europeu, a partir de 1994 — das decisões de política monetária e cambial, aí se inserindo, nomeadamente, a avaliação conjunta da adequação das relações cambiais.

1.7.1. Afigura-se que a especulação, que não é de esperar desapareça completamente mesmo após o alargamento das margens de flutuação, impõe cooperação ainda mais estreita entre os bancos centrais em matéria de operações com divisas. Importaria associar também a esta cooperação, eventualmente, as instituições de crédito de maior dimensão com intervenção nos mercados de divisas. A cooperação entre os bancos centrais ficará facilitada se todos eles obtiverem a sua independência o mais cedo possível, conforme combinado no acordo de Maastricht.

1.7.2. A importância de haver cooperação mais estreita entre os bancos centrais torna-se tanto maior quanto mais rápida a velocidade de reacção dos mercados de divisas e quanto maiores, graças à liberalização dos movimentos monetários e de capitais, as importâncias ali transaccionadas. Segundo indicações do Banco Internacional de Pagamentos, tais movimentos monetários e de capitais equivalem já, com um valor médio diário de cerca de 880 000 milhões de dólares, ao triplo das reservas de divisas de todos os bancos centrais da Comunidade (cerca de 300 000 milhões de dólares).

1.7.3. A especulação tem-se visto facilitada por certas lacunas na harmonização das disposições em matéria prudencial. Por isso, o Instituto Monetário Europeu deve criar o mais rapidamente possível condições para uma cooperação ainda mais estreita entre os bancos centrais e outras autoridades de supervisão bancária, designadamente no que diz respeito às operações escrituradas extrapatrimonialmente aludidas no ponto 1.8.2.1.

1.8. *Regras contra a Especulação com Divisas*

Não se vê vantagem prática na tentativa de restaurar controlos dos movimentos de capitais para limitar a especulação com divisas. Seria, para o mercado interno, um revés indefensável.

1.8.1. A medida mais eficaz contra a especulação é, intrinsecamente, a que consiste em não lhe dar, à partida, qualquer pretexto: os Estados-membros teriam que cuidar melhor de que as taxas de câmbio das respectivas moedas correspondessem à realidade económica e de que, graças a uma política económica bem sucedida, nem chegasse a haver azo para situações de sobre ou subcotação, que desafiam a especulação. Não obstante, sucedeu a especulação concentrar-se a espaços em moedas de países da Comunidade cujos parâmetros económicos de fundo — com excepção do desemprego — poucos motivos perceptíveis ofereciam para que o valor da taxa de câmbio pudesse estar falseado, como no caso do franco francês.

1.8.2. Em vez de controles dos movimentos de capitais, talvez se pudesse pensar em certas regras de jogo para refrear a especulação em divisas. As medidas enunciadas nos pontos 1.8.2.1 e 1.8.2.2 poderiam ser acertadas num quadro supracomunitário com países terceiros importantes, no âmbito do chamado Grupo dos Dez, em Basileia.

1.8.2.1. Parece imperativa uma fiscalização mais rigorosa da utilização especulativa de *swaps*, *futures*, opções e outras operações bancárias extrapatrimoniais. As operações extrapatrimoniais de algumas instituições de crédito excedem o volume total do respectivo balanço.

1.8.2.2. Podia-se contemplar o depósito obrigatório e não remunerado de valores activos junto do banco central em contrapartida de posições a descoberto em divisas.

1.8.2.3. Não são muitas boas — dada a considerável carga administrativa implicada e as possibilidades de violação — as provas dadas por um mercado de divisas dual, como o que, sem implicar qualquer limitação dos movimentos de capitais, existia na Bélgica. Não obstante, grande parte das operações em divisas não directamente relacionadas com trocas de mercadorias e serviços, ou seja, especificamente, os movimentos monetários e de capitais, era executada à taxa de câmbio que emergisse livremente no mercado de divisas, com um certo ágio sobre a paridade oficial. Encareciam-se, assim, temporariamente, as aplicações monetárias e de capital transfronteiriças, inclusive as especulativas, mas sem repercussão na taxa de câmbio subjacente ao comércio externo propriamente dito.

1.9. Esforço Comum de Política Económica

Sendo a orientação prioritária que agora se impõe à política económica a de combate ao desemprego e de promoção da recuperação económica, muitas vezes se erguem a pôr em dúvida a necessidade de se respeitar o calendário da União Económica e Monetária. Mas é perfeitamente possível, com uma política económica consequente e concertada, melhorar, ainda antes do fim do século, as condições para a concretização da União Económica e Monetária.

1.9.1. As perspectivas da União Económica e Monetária ensombrar-se-iam se, por cima da crise económica

geral, ainda se viesse prejudicar a confiança na exequibilidade da união com uma discussão sobre o afrouxamento dos critérios de convergência. Os critérios de convergência devem, sim, manter-se, ainda que não possam, na actual crise económica, ser tomados em conta da maneira esperada. Tanto, porém, não quer dizer que os critérios de convergência de natureza orçamental não careçam de interpretação. É, principalmente, o caso da relação entre o critério «percentagem da dívida do Estado em relação ao Produto Interno Bruto» e o critério «percentagem das necessidades líquidas de financiamento do sector público em relação ao Produto Interno Bruto».

1.9.2. A recessão faz parecer escasso o lapso de tempo deixado à política de convergência para preparar a União Económica e Monetária, ainda que se abandone o primeiro prazo possível (1 de Janeiro de 1997) e se comece com a terceira fase em 1 de Janeiro de 1999. Aliás, para se observar rigorosamente o protocolo de convergência, a convergência atingida pelos parâmetros macroeconómicos até 1995-1996 teria que ser tal, que, nos dois anos finais (1997-1998), as moedas pudessem flutuar sem tensões de maior num corredor de 2,25%. O esforço de política económica exigido é extraordinário.

1.9.3. Tudo indica que o esforço aludido no ponto anterior valha a pena. O equilíbrio de interesses económicos alcançado entre os Estados-membros da Comunidade Europeia com a integração no mercado interno tem, com efeito, de ser consolidado duradouramente. Após a abertura da Europa de Leste, e considerando os problemas entretanto surgidos, o desemprego, de causas em parte estruturais, a evolução demográfica e estrutural que se desenha, as migrações e a protecção do ambiente, a Comunidade Europeia correria, sem a acordada União Económica e Monetária, e apesar de todos os progressos já feitos na via da integração, o risco de retroceder para modelos de comportamento nacionais clássicos. Sem as disciplinas de uma união económica e monetária, não seriam de excluir, num ou noutro Estado-membro, políticas inflacionistas de pleno emprego, somadas a protecção e controle de divisas.

2. Observações na especialidade sobre as Políticas

2.1. Política de Conjuntura e Política de Convergência

2.1.1. A política económica ditada pelo desemprego e pela recessão não põe fundamentalmente em causa a convergência das várias economias visada para a União Económica e Monetária. A política económica e orçamental ditada pela recessão aponta necessariamente na mesma direcção em todos os países da Comunidade. Nessa medida, as precondições da União Económica e Monetária modificam-se, por igual, para todos os Estados-membros.

2.1.1.1. Durante a recessão, alguns dos critérios de convergência, designadamente os orçamentais, só podem ter prioridade de médio prazo. Verifica-se, no

entanto, que, em alguns países da Comunidade, os critérios orçamentais continuam, mesmo na situação actual, a ser interpretados de maneira muito restritiva, o que coarct a folga para as medidas ditadas pela fase do ciclo económico. Ora, os critérios de política orçamental não devem, durante a recessão, dar azo ou, mesmo, servir de pretexto a medidas de política económica susceptíveis de agravar ainda mais a crise.

2.1.1.2. Inversamente, a política universalmente necessária para reduzir o desemprego e promover o crescimento económico nem por isso deixa de poder servir, a um tempo, os preparativos conjuntos para a União Económica e Monetária, desde que concertada ao nível comunitário no âmbito da vigilância multilateral. Nesse contexto, terão importância decisiva novas reduções das taxas de juro de longo prazo. Só nessas condições se conseguirá reduzir o atraso denotado por alguns países comunitários no seu processo de aproximação da convergência, atraso que foi, exactamente, um dos factores que mais contribuíram para o realinhamento das taxas de câmbio.

2.1.2. Entre a política ditada, à uma, por razões conjunturais e estruturais e, à outra, em função da convergência, há um vínculo estreito. Isso mesmo ressalta de alguns dos próprios critérios de convergência. É absolutamente errado, com efeito, que os critérios de convergência sejam todos meros critérios de « bom tempo ». Muito pelo contrário, a uma série de critérios foram preventivamente dados como ponto de mira os países em cada caso relativamente mais bem sucedidos na sua política económica e monetária. É notável que estes critérios de convergência, especialmente os relativos à taxa de inflação e às taxas de juro, sejam, mesmo nas condições actuais, preenchidos por muitos dos países comunitários. A aproximação aos critérios de convergência não deixa, assim, de ser possível em tempo de recessão.

2.1.3. Os critérios de convergência orçamental são definidos na forma de taxas percentuais absolutas (a saber: necessidades de financiamento de não mais de 3% do Produto Interno Bruto, dívida pública total não superior a 60% deste). Contudo, está expressa e precavidamente previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 104º C um juízo discricionário (cfr. 2.2.7), a saber, sobre se a razão entre nível da dívida e PIB « se encontra em diminuição significativa e se está a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência » e, ainda, se « o défice orçamental excede as despesas públicas de investimento », etc.

2.1.4. Em consonância com a proposta do Presidente da Comissão, J. Delors, o Comité manifesta-se favorável a que também sejam contemplados como pontos de referência de uma convergência efectiva critérios suplementares relativos ao desemprego de jovens trabalhadores e ao desemprego de longa duração.

2.2. A Política Económica

2.2.1. Nos termos do preâmbulo ao Tratado da União Europeia (6º item), os Estados-membros estão resolvidos a conseguir a convergência das suas economias e a instituir uma União Económica e Monetária em que se inclua uma moeda única e estável.

2.2.1.1. A política económica, orientada para uma convergência sustentada (nº 3 do artigo 103º), há-de ser sujeita a coordenação estreita e a vigilância multilateral. Para isso, é preciso que os programas de convergência — a ajustar às condições de recessão — que, em alguns casos, se estendem até 1996, sejam concretizados, e que seja efectivamente posta em prática a proibição do financiamento dos défices orçamentais pelos bancos centrais (nº 1 do artigo 104º).

2.2.1.2. O recuo conjuntural pôs a nu algumas debilidades da economia da Comunidade:

- a incapacidade para criar postos de trabalho em número suficiente e mantê-los,
- progressos comparativamente fracos no domínio da inovação, da tecnologia e da investigação e, ainda,
- perdas temporárias de competitividade global, posto que esta seja parcialmente determinada pelos termos de troca no comércio externo⁽¹⁾.

2.2.1.3. Haverá conveniência em a Comissão apresentar, até ao final de 1993, o mais tardar, o anunciado Livro Branco sobre a estratégia de médio prazo para o crescimento, a competitividade e o emprego. A política económica ditada pela superação da recessão deve tomar o mais possível em conta os requisitos da política de convergência.

2.2.2. Apraz já tenham apresentado programas de convergência dez Estados-membros. Os dois restantes também devem fazê-lo.

2.2.2.1. Os programas de convergência têm de passar a programas de convergência e relançamento, adquirindo a redução do desemprego prioridade sobre a observância estrita de todos os critérios de convergência.

2.2.2.2. A discussão e avaliação conjuntas dos programas de convergência — que ainda são elaborados debaixo de responsabilidade nacional — no Conselho de Ministros da Economia e das Finanças contribui para impedir iniciativas unilaterais nacionais em matéria de política económica, aliás de valor duvidoso devido à interpenetração cada vez mais profunda das economias nacionais. Programas de convergência concertados favorecem, por outro lado, o concrecimento de um mercado financeiro realmente comum e o aforro em geral, que lhe concorre. Por isso, os programas de convergência e relançamento deviam:

- partir de hipóteses e estimativas preliminares comuns,
- ser projectados sobre o mesmo período de tempo e
- ser discutidos e avaliados conjuntamente ao nível comunitário.

⁽¹⁾ Cfr. o parecer do Comité sobre o « Relatório Económico Anual para 1993 » (CES 1011/93, ponto 2.2.8).

2.2.3. Na actual recessão, a vigilância da situação orçamental dos Estados-membros em ordem a défices públicos « excessivos » adquire novo significado (nº 2 do artigo 104º C).

2.2.3.1. Interessa, agora, estabelecer limites ao inevitável endividamento adicional para financiamento de despesas extraordinárias, isto não só por causa dos critérios de convergência (cfr. ponto 2.3.5), mas também devido aos já bastante elevados encargos com o serviço da dívida suportados pelos orçamentos públicos de alguns dos países da Comunidade. A sobrecarga extrema dos orçamentos públicos com o custo do serviço da dívida põe de manifesto a irremediabilidade da gradual redução desta, independentemente, aliás, da disciplina imposta por uma união económica e monetária.

2.2.3.2. As despesas extraordinárias evocadas no ponto 2.2.3.1 deviam dizer prioritariamente respeito a investimentos públicos:

- criadores de postos de trabalho adicionais,
- de apoio à formação e reciclagem profissional e
- capazes de trazer melhorias infra-estruturais específicas indutoras de novos investimentos produtivos privados.

2.2.4. Caso especial da política de convergência ao nível comunitário é o dado pelos constrangimentos político-económicos sofridos pela República Federal da Alemanha.

2.2.4.1. A política económica alemã e, principalmente, a gestão da massa monetária, é dificultada por uma experiência sem par neste século: a integração da ex-RDA, um país de 17 milhões de habitantes arruinado por 40 anos de economia de plano central. O volume das transferências fiscais para a Alemanha Oriental e as necessidades de financiamento adicionais do Estado federal são, em certa medida, indicadores fiéis da notória sobrecarga da economia alemã e das finanças públicas do país.

2.2.4.2. O Banco Federal reage a taxas de inflação, altas por padrões alemães, aumentando o nível das taxas de juro além do que seria ditado, propriamente, pela fase negativa do ciclo. A política de estabilização do Banco Federal reforça a confiança no marco. Todavia, o diferencial de taxas de juro complica a política económica e monetária dos países vizinhos e dificulta a formação de um consenso ao nível comunitário, tanto mais que o marco continua a ser considerado como moeda-âncora do Sistema Monetário Europeu.

2.2.5. Na fase de transição, cumpriria se desenvolvesse uma certa parceria entre os bancos centrais e os governos em matéria de política monetária e política económica, até pelo facto da posterior colaboração entre o Banco Central Europeu e o Conselho de Ministros da Economia e das Finanças. A cooperação aparece como um imperativo, porque a política monetária comum do Banco Central Europeu terá diante de si políticas económicas que continuarão debaixo de alçada nacional, ainda que a coordenar no Conselho de Ministros da Economia e das Finanças.

2.2.6. Da tensão desde já previsível entre política monetária comum e políticas económicas nacionais, forçoso é concluir que, em paralelo com a União Económica e Monetária, se fará sentir a necessidade de novos progressos em direcção a uma união política.

2.2.7. Uma política apontada a uma maior convergência requer progressos na harmonização dos impostos directos que incidem nas empresas e nas famílias, inclusive na harmonização da retenção na fonte sobre rendimentos do capital. A Comissão devia apresentar um Livro Branco com propostas nesta matéria com brevidade.

2.2.7.1. A harmonização dos impostos directos tem de abranger todo o espaço financeiro comunitário, incluindo os « oásis fiscais » que se mantêm no território de um ou outro Estado-membro. Na medida do possível, tem de ser estendida a países terceiros, ou seja, na prática aos países da OCDE, para obstar à emigração de capitais por razões fiscais. Só se afigura legítimo baixar a tributação directa quando tanto tenha sido acordado ao nível comunitário no âmbito da política regional comum e na perspectiva da intensificação da coesão económica e social.

2.2.7.2. Num mercado interno, e em plena fase preliminar de uma União Económica e Monetária, as diferenças que ainda persistem na tributação dos rendimentos de capital e a distinção nesse aspecto observada entre residentes e não residentes, nomeadamente em matéria de divisas, estão ultrapassadas. Diferenças de tributação causam, em condições de livre circulação monetária e de capitais, redireccionamento dos fluxos financeiros, que se verifica, é certo, em grande medida, nos limites do espaço comunitário, mas também, em parte, para países terceiros. Não há razão para tais diferenças num Espaço Financeiro Europeu, tanto mais que se traduzem por receitas fiscais cessantes, indesejáveis num momento de consolidação orçamental e de barragem ao crescimento dos défices orçamentais.

2.2.8. Os recursos mobilizados dos fundos estruturais, do fundo de investimento e do Fundo de Coesão ao nível europeu terão de ser aplicados eficientemente, de modo que se consiga obter o expressamente procurado efeito multiplicador — chamando-se para isso a terreiro instituições nacionais e apelando-se à participação financeira de instituições de crédito de âmbito regional, a promover através da oferta de garantias do Estado.

2.2.9. À promoção selectiva das pequenas e médias empresas (PME), especialmente através de incentivos ao investimento, compete lugar especial. As PME são factor importante da reanimação económica e, em particular, de criação de novos postos de trabalho.

2.2.9.1. A promoção das pequenas e médias empresas por meio do reforço dos empréstimos globais do Banco Europeu de Investimentos e da mobilização de recursos dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão (ou, sendo o caso, do Fundo de Coesão provisório) é especialmente importante para os países com rendimentos inferiores a 90% da média comunitária. Nestes

países, a distância dos critérios de convergência nominais é, já de si, comparativamente significativa. Os esforços destes países para acercarem os seus parâmetros económicos da média e, também, para se conseguirem aproximar de uma convergência efectiva, hão-de, pois, ser apoiados, designadamente, a partir dos fundos estruturais e de coesão.

2.2.9.2. Há, todavia, que considerar que os fundos, e a respectiva dotação, foram primordialmente concebidos a pensar na aproximação à convergência ditada pela preparação da União Económica e Monetária. A mobilização de recursos destes fundos é absolutamente incapaz, olhando simplesmente às ordens de grandeza, de se substituir às medidas anti-recessivas presentemente necessárias, podendo meramente acompanhá-las.

2.2.10. A política económica e orçamental tem de ser dimensionada de tal modo, que a prioridade ao fomento do crescimento económico para reduzir o desemprego não dê, a médio prazo, em desconsideração dos critérios de convergência. Dada a recessão, não se pode esperar que o endividamento estatal e os défices orçamentais correntes venham a baixar e que alcancem breve o limiar dos critérios de convergência (artigos 1º e 4º do 5º Protocolo) ⁽¹⁾. Para isso faltam as condições, quanto mais não seja porque, na maior parte dos países, as oportunidades de consolidação e disciplina orçamental surgidas nos anos oitenta, com o seu surto económico ininterrupto, não foram aproveitadas, acabando, agora, por haver pouca folga para arrojos de *deficit spending*. Tendo em mente a extensão do desemprego e a gravidade da recessão, há que dar de barato que os critérios do défice orçamental corrente e do endividamento do Estado não serão preenchidos mais satisfatoriamente e que, pelo contrário, alguns países da CE começarão por se afastar ainda mais deles. O Tratado de Maastricht acautela, não obstante, que determinante para a aferição a final do preenchimento dos critérios de convergência seja não a percentagem exacta, mas uma aproximação substancial e persistente aos valores de referência: havendo, em tal apreciação, de entrar também em conta com a política económica ditada pela gravidade da recessão.

2.2.11. Os programas de convergência já elaborados por nove países da CE têm de ser revistos em função das correcções da Comissão às estimativas preliminares de crescimento e passados a programas de convergência e relançamento. Assim, designadamente, no caso dos países que apresentaram programas de convergência particularmente ambiciosos, como a Grécia, que aponta à redução do endividamento do Estado de 102 % em 1992 para 92 % em 1996. Seria, ainda, conveniente que apresentassem também programas de convergência os dois países que invocam parâmetros económicos generi-

camente em consonância com os critérios de convergência ou se prevalecem de uma faculdade de não adesão (*opting out*) à União Económica e Monetária.

2.3. Os Critérios de Convergência

2.3.1. Os critérios de convergência foram definidos em « melhores dias »; mas isso não quer dizer que haja, agora, simplesmente, que reajustá-los às condições de recessão. Seria erro grave afrouxar os critérios de convergência e/ou adiar o prazo-dado de 1999 para a União Económica e Monetária por causa da evolução económica, de momento adversa. Prejudicar-se-ia a confiança numa política resoluta de união monetária e na sua pura e simples exequibilidade. Parece incerto que a oportunidade histórica de união monetária possa vir a ressurgir em dias pretensamente melhores e com critérios de convergência menos rigorosos.

2.3.2. Por outro lado, não seria menos errado colocar, ao mesmo tempo, a fasquia de todos os critérios de convergência pela actual crise económica. A extensão da recessão e do desemprego e a política económica e orçamental que dita implicam que os critérios orçamentais se apresentem presentemente incumpríveis em todos os Estados-membros da Comunidade, talvez com uma excepção. Mas daí não é lícito depreender que os critérios de convergência continuarão a ser inalcançáveis durante toda a fase de transição, e, logo, que de todo seja impossível realizar a união monetária até 1999. Tal dedução calharia a muitos, de pretexto para rejeitar liminarmente a união monetária.

2.3.3. Não menos perigoso seria partir de um instante do processo de preenchimento dos critérios de convergência para especulações, a um lustro de distância, sobre o número de países, e quais, que estarão na constituição da união monetária. Seria pintura a preto e branco, inoportuna e injustificada. Séries estatísticas plurianuais (de taxas de inflação, endividamento do Estado, défices orçamentais, taxas de juro e taxas de câmbio) são mais de molde a dar uma ideia das hipóteses de aproximação à convergência num prazo curto na Comunidade. Aliás, tanto nas séries estatísticas como no cômputo das taxas percentuais dos critérios de convergência, haverá que ter em atenção se as indicações estatísticas são comparáveis e se, no caso dos dados relativos às finanças públicas, os orçamentos públicos paralelos e os fundos estatais especiais estão ou não incluídos.

2.3.4. A importância dos critérios de convergência reside, sobretudo, em que eles foram, e são, interpretados como norma de qualidade da futura união monetária. Norma de qualidade que se refere, especificamente, às condições para a estabilidade do poder de compra da moeda na União Económica e Monetária, que constituem o mandato prioritário da política monetária do

⁽¹⁾ Segundo o Relatório Económico Anual da Comissão para 1993, em 1992 os défices dos orçamentos públicos subiram de 4,6 % para 5,3 % do Produto Interno Bruto da Comunidade, enquanto o endividamento do Estado aumentou de 60,4 % para 62,8 %.

Banco Central Europeu, nos termos do Tratado de Maastricht. A maior parte dos países veio a anuir ao Tratado de Maastricht fiada, precisamente, na estabilidade do valor dessa moeda europeia. De entre os critérios de convergência, adquire, por conseguinte, importância particular o que se refere à taxa de inflação, não obstante também esse critério não passar de uma bitola relativa, guiada pelo «rendimento» dos países com taxas de inflação comparativamente mais baixas.

2.3.5. Não é curial remeter para os dois critérios de convergência tributários das finanças públicas (o artigo 104º C e o 4º Protocolo de Maastricht) para abreviar a discussão sobre a redução dos défices orçamentais e a consolidação da dívida do Estado.

2.3.5.1. Na política orçamental, o que, em primeira mão, está em causa são os problemas estruturais surgidos como consequência da liberalidade das administrações públicas nos anos de pico da conjuntura⁽¹⁾. O nível de despesa alcançado não é sustentável tal qual no âmbito da concorrência mundial. Isto não apenas, em definitivo, no domínio social, mas também noutros, como a política industrial e a política agrícola ou a expansão das despesas da administração pública.

2.3.5.2. Os problemas orçamentais de carácter estrutural suscitam, inclusivamente, a questão de saber até que ponto, nas circunstâncias dadas, é possível reduzir o desemprego com despesa pública, sabendo como ele próprio é, em parte, estruturalmente determinado.

2.3.5.3. Em poucos anos, a carga média suportada pelos orçamentos públicos com o serviço da dívida do Estado aumentou, na Comunidade, vários pontos percentuais. É uma evolução só por si perigosa, para que há que encontrar solução, independentemente dos critérios de convergência em matéria de finanças públicas.

2.4. A Política Monetária

2.4.1. Anui-se ao entendimento manifestado no segundo relatório anual do Comité dos Governadores dos Bancos Centrais comunitários de que, em se manifestando desequilíbrios económicos significativos na fase de transição para a união monetária, terão de continuar a ser possíveis modificações das paridades no âmbito do Sistema Monetário Europeu (SME).

2.4.1.1. Todavia, realinhamentos das paridades, só por si, não bastam. Terão de ser acolitados por medidas de estabilização. Só assim se afigura ficar acautelado o restabelecimento da imagem do Sistema Monetário Europeu como zona de relativa estabilidade.

2.4.1.2. A disciplina do mecanismo das taxas de câmbio do SME determinou, em alguns países comunitários, reajustamentos da taxa de inflação, da produtividade e dos custos de produção e laborais, embora não

do nível dos juros. Se, degradando-se os parâmetros económicos fundamentais relevantes, a banda de flutuação mais larga funcionar como um puro e simples convite a deixar a taxa de câmbio flutuar livremente à baixa, o SME ficará comprometido. Por outro lado, é de perguntar se é correcto que um banco central se oponha a todo o preço — à custa, se for preciso, de um nível de taxas de juro demasiado elevado — a que a taxa de câmbio deslize.

2.4.2. É com aprovação que se acolhe a decisão dos ministros das finanças e governadores dos bancos centrais, tomada em Kolding em 21 de Maio de 1993, de intensificar a vigilância conjunta da política económica e monetária, a fim de examinar em tempo útil as adaptações a fazer para efeitos de reajustamento de paridades — o que o alargamento das bandas não altera. É importante o papel que, neste contexto, compete ao Instituto Monetário Europeu (IME), que deverá iniciar os seus trabalhos em Janeiro de 1994.

2.4.3. Lamenta-se o adiamento das decisões sobre a sede do IME e sobre o respectivo Presidente até ao Conselho Europeu de Outubro de 1993. O adiamento desta importante decisão contribuiu para a insegurança nos mercados de divisas.

2.4.4. Afigura-se necessário, nos termos da recomendação do Comité dos Governadores dos Bancos Centrais da CE, que haja informação mútua e franca em matéria de políticas cambiais. Mesmo com as bandas mais largas, a política cambial continua a ser assunto de interesse comum, conforme, aliás, dispõe o artigo 107º do Tratado. Haver informação preliminar recíproca sobre política cambial contribuiria para evitar desvalorizações competitivas. A cooperação no Sistema Monetário Europeu e a aproximação às condições da união monetária na fase de transição ver-se-iam substancialmente dificultadas se viesse a caminhar-se para uma política, mesmo incipiente, de *beggar-my-neighbor*, como a dos anos vinte, com cada país à espera de, com a desvalorização da sua moeda, conseguir, à custa de outros, vantagens concorrenciais para as próprias exportações.

2.4.5. Cumpriria explorar plenamente as possibilidades da cooperação monetária ainda mais estreita que existirão no âmbito do Instituto Monetário Europeu, a partir de Janeiro de 1994. Cabe aí a preparação de uma política monetária comum e de um arsenal monetário único para a união monetária. A participação de todos os bancos centrais nessa cooperação mais estreita e na preparação da união monetária é a forma de criar as melhores condições para que o máximo número de países possa, logo de início, aderir à união monetária, e outros lhes possam seguir as pisadas com brevidade.

2.4.6. Seria, em contrapartida, ir por mau caminho que um número diminuto de países decidisse, de *motu proprio*, formar, fora do âmbito dos acordos de Maastricht, uma espécie de mini-união monetária baseada em acordos intergovernamentais separados. Planear seriamente semelhante passo conduziria à cisão da

(1) Cfr. o parecer do CES sobre o «Relatório Económico Anual para 1993» (CES 1011/93, pontos 2.2.1 e 3.1.2).

Comunidade Europeia e, eventualmente, à renegociação de uma — uma outra — união económica e monetária. É imperativo reafirmar, pelo contrário, que a União Económica e Monetária ajustada nos acordos de Maastricht está aberta a todos os países da Comunidade por igual, inclusive aos países da zona de comércio livre que venham ainda a aderir à Comunidade nos próximos anos.

2.4.7. Nos termos dos artigos 109º G e 109º H do Tratado de Maastricht, os ministros da economia e das finanças e o Conselho Europeu deliberarão quais países da CE hão-de integrar a união monetária desde o início. Esta decisão não deve desincentivar o esforço comum para a realização de uma União Económica e Monetária que abranja todos os países da CE. Uma União Económica e Monetária restrita, que não associasse imediata-

mente todos os países, devia funcionar como um agulhão para que os outros países se aproximassem da convergência e breve aderissem, também eles, à União Económica e Monetária. A própria CEE foi, a seu tempo, exemplo da viabilidade de uma comunidade económica, a que vieram depois a aderir mais seis países; assim como o mercado interno e a perspectiva da União Económica e Monetária moveram os países que se tinham mantido na AECL a requerer a sua adesão à Comunidade.

2.4.8. O decisivo, nos próximos anos, será que todos os Estados-membros se esforcem, conjunta e concertadamente, por reduzir o desemprego e fugir da recessão, mas sem se darem por vencidos quanto à convergência económica preparatória da União Económica e Monetária.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

*A Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à consulta respeitante ao exame da situação no sector dos serviços de telecomunicações tendo em conta o documento entretanto elaborado Comunicação da Comissão — Relatório de 1992 sobre a situação no sector dos serviços de telecomunicações

(94/C 34/12)

Em 27 de Abril de 1993, a Mesa do Comité Económico e Social decidiu, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 20º do Regimento, elaborar um parecer sobre as comunicações supramencionadas.

O presente parecer completa o parecer do Comité⁽¹⁾ sobre a «Comunicação da Comissão: A indústria europeia de telecomunicações — situação actual, questões em jogo e propostas de acção» [doc. SEC(92) 1049 final].

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 3 de Novembro de 1993. Foi Relator P. Flum.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Situação de partida

1.1. Com a adopção da sua Comunicação «Relatório de 1992 sobre a situação no sector dos serviços de telecomunicações», de 21 de Outubro de 1992 [Doc. SEC (92) 1048 final], a Comissão abriu um amplo debate sobre o desenvolvimento do sector das telecomunicações na Comunidade Europeia.

1.2. O objectivo deste relatório e das propostas nele contidas é dar novos passos no sentido da liberalização plena do serviço público de telefonia vocal na Comunidade Europeia.

1.3. O ponto de partida foi o Livro Verde da CE sobre o desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de telecomunicações⁽²⁾. Desde então, a Comissão tem vindo a seguir, através de medidas de liberalização e harmonização, uma política tendente à criação do mercado interno dos serviços de telecomunicações.

1.4. A Directiva 90/388/CEE, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência no mercado de serviços de telecomunicações⁽³⁾, preceitua, no seu artigo 10º, que a Comissão procederá, no decurso de 1992, a uma avaliação global da «situação no sector dos serviços de telecomunicações relativamente aos objectivos prosseguidos pela directiva».

1.5. Com base em estudos e análises sobre o futuro do sector das telecomunicações até ao ano 2010, o relatório enumera as diversas possibilidades de prosseguimento da liberalização. Para além do relatório principal, propõem-se, em capítulo específico, quatro alternativas de actuação futura.

2. Conteúdo da Comunicação da Comissão

2.1. O relatório de 21 de Outubro de 1992 [Doc. SEC (92) 1048 final] dá uma visão de conjunto da evolução técnica e económica e da política de telecomunicações que tem sido seguida pela Comunidade e expõe a situação internacional do sector.

2.2. Numa parte de levantamento descritivo, demonstram-se os resultados positivos dos esforços desenvolvidos pela Comunidade, mas também as dificuldades e os estrangulamentos surgidos na transposição dos instrumentos regulamentares que têm sido adoptados em matéria de tarifas, desvio do tráfego, atrasos na oferta de novas redes e serviços, etc.

2.3. No que se refere aos objectivos do sector das telecomunicações, são apresentadas quatro propostas (opções), devidamente fundamentadas, bem como as respectivas medidas de acompanhamento.

2.4. Por último, a Comissão anuncia, na sua Comunicação, a iniciativa de um processo de consulta em grande escala. Todas as partes interessadas tiveram a possibilidade de tecerem os seus comentários antes da decisão final do Conselho relativa à actuação futura.

3. Conteúdo da Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu

3.1. Os resultados do processo de consulta, iniciado pela Comissão através da Comunicação SEC(92) 1048 final, foram publicados na Comunicação da Comissão COM(93) 159 final. Esta última englobava ainda a proposta de Resolução do Conselho.

3.2. Esta Comunicação inclui quer o balanço das consultas entretanto realizadas quer os pontos mais

⁽¹⁾ JO nº C 161 de 14. 6. 1993, p. 20.

⁽²⁾ Doc. COM(87) 290 final de 30. 6. 1987.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10.

importantes dos pareceres recebidos, bem como uma síntese das posições manifestadas sobre as opções propostas.

3.3. Numa apreciação da responsabilidade da própria Comissão, sintetizam-se as posições de fundo quanto ao desenvolvimento futuro e medidas necessárias em vista do futuro enquadramento regulamentar e propõe-se um calendário de aplicação por etapas.

3.4. Numa proposta de Resolução do Conselho, a Comissão tira conclusões e define os principais objectivos, com indicação do respectivo calendário de execução.

4. Resolução do Conselho relativa ao exame da situação no sector dos serviços de telecomunicações e ao desenvolvimento futuro ⁽¹⁾

4.1. Na sua reunião de 16 de Junho de 1993, o Conselho de Ministros adoptou, com base na proposta da Comissão, uma Resolução em que se referem os elementos-chave da futura política de regulamentação e os principais objectivos de curto e longo prazo.

4.2. São indicados como objectivos de curto prazo:

- adopção das propostas legislativas referentes à oferta de uma rede aberta (ORA) e aos satélites, a par da aplicação rápida e efectiva da legislação comunitária existente no domínio dos serviços de telecomunicações e da ORA;
- aplicação e, se necessário, reconhecimento de princípios ORA na Comunidade, em ordem a uma liberalização futura e a temas como o serviço universal, a interconexão das redes e as taxas de acesso, bem como as questões que suscitem no tocante às condições de licenciamento;
- desenvolvimento de uma política comunitária futura no domínio das comunicações móveis e pessoais, para o que contribuirá a anunciada publicação de um Livro Verde sobre as comunicações móveis;
- desenvolvimento de uma política comunitária futura no domínio da infra-estrutura de telecomunicações e das redes de TV por cabo, para o que contribuirá a anunciada publicação de um Livro Verde sobre este sector;
- elaboração de disposições relativas a medidas adequadas a tomar em relação aos problemas específicos das regiões periféricas e às redes menos desenvolvidas. Para a concretização de tais medidas, dever-se-ia, adicionalmente ao financiamento nacional — tendo em conta as prioridades, e quando

apropriado — recorrer aos quadros comunitários de apoio para incentivar o desenvolvimento das redes e do serviço universal nas regiões periféricas;

- na preparação das medidas tendentes à consecução dos objectivos da presente Resolução, a Comissão terá em conta a situação específica das redes de menor dimensão.

4.3. São considerados como objectivos de longo prazo:

- liberalização de todos os serviços públicos de telefonia vocal, mantendo-se o serviço universal;
- salvaguarda do equilíbrio entre liberalização e harmonização num mercado em expansão;
- análise, antes da liberalização plena dos serviços públicos de telefonia vocal, dos progressos obtidos no ajustamento estrutural, nomeadamente no reajustamento das tarifas nos países com dificuldades específicas, de modo a atender à situação das regiões periféricas com redes menos desenvolvidas, passando, se necessário, pela definição de períodos de transição adicionais;
- definição de uma política futura de infra-estrutura das telecomunicações com base nos resultados de um amplo processo de consulta, na sequência da publicação do Livro Verde sobre a infra-estrutura.

4.4. Simultaneamente, o Conselho convida os Estados-membros a:

- promoverem aproximação progressiva das tarifas numa linha de fazer corresponder as tarifas aos custos, a par do desenvolvimento contínuo do serviço universal para todos os utilizadores, a preços razoáveis;
- concederem às organizações de telecomunicações todas as liberdades nos planos financeiro, organizativo e empresarial necessárias para que elas possam adaptar-se a um contexto competitivo.

4.5. Merece aprovação o calendário proposto pela Comissão, a saber:

- a) publicar um Livro Verde sobre comunicações móveis antes de 1 de Janeiro de 1994;
- b) publicar um Livro Verde sobre o futuro da infra-estrutura das telecomunicações e das redes de TV por cabo antes de 1 de Janeiro de 1995;
- c) fazer, antes de 1 de Janeiro de 1996, as alterações às condições-quadro vigentes na Comunidade necessárias para que a liberalização de todos os serviços públicos de telefonia vocal possa ocorrer antes de 1 de Janeiro de 1998;

⁽¹⁾ JO nº C 213 de 6. 8. 1993, p. 1.

- d) permitir que os Estados-membros com redes menos desenvolvidas procedam aos ajustamentos estruturais necessários, sobretudo no que se refere às tarifas, concedendo-lhes, para o efeito, um período de transição adicional de, no máximo, 5 anos;
- e) convida-se, ainda, a Comissão a apresentar, até ao final de 1994, relatório dos progressos registados na aplicação das medidas preconizadas na Resolução jacente e respectivo impacto, e, até ao final de 1993, relatório universalmente compreensível sobre o enquadramento da política comunitária de telecomunicações.

5. Observações na generalidade sobre a Comunicação da Comissão e a Resolução do Conselho

5.1. O Comité acolhe favoravelmente os princípios subjacentes à proposta da Comissão e à Resolução do Conselho. Com base nas observações que a seguir se aduzem sobre a matéria, o CFS propõe-se apoiar, em particular, a elaboração dos Livros Verdes referidos no ponto 4.5.

5.2. O Comité regista que na sua Comunicação, a Comissão fez, com base na Directiva 90/388/CEE, de 28 de Junho de 1990, uma apreciação global dos mercados europeus de telecomunicações e examinou se os direitos exclusivos e especiais continuavam a ser compatíveis com a legislação comunitária, reconhecendo que a liberalização dos serviços de telecomunicações era o resultado da evolução da tecnologia e do mercado.

5.3. O Comité salienta o reconhecimento generalizado das vantagens, para os utilizadores, a indústria e todos quantos participam na vida económica, de uma infra-estrutura de telecomunicações bem desenvolvida e de serviços de telecomunicações avançados e eficientes.

5.4. O Comité defende a necessidade geral de preservação da estabilidade financeira do sector e de apoio ao serviço universal, para o que se deverá levar por diante o ajustamento das estruturas tarifárias necessário.

5.5. O Comité reafirma a posição já expressa no seu parecer sobre a proposta de directiva do Conselho 90/387/CEE, relativa à oferta de uma rede aberta de telecomunicações (ORA), de 26 de Abril de 1989, e sobre a directiva ORA relativa ao serviço de telefonia vocal, de 25 de Novembro de 1992 [doc. COM(92) 247 final].

5.6. O Comité vê com agrado a afirmação do Conselho e da Comissão de que é necessário assegurar o equilíbrio entre liberalização e harmonização da legislação, num mercado em expansão.

5.7. É, para o Comité, motivo de apontamento crítico que, estando em causa uma transformação de tão grande amplitude no sector das telecomunicações, objecto de um processo de consulta iniciado em Outubro, em que participaram mais de 130 organizações, que tiveram a oportunidade de expressar os seus pontos de vista, o próprio Comité tenha sido excluído e o seu parecer não tenha sido solicitado pela Comissão. Assim, só após a Comunicação da Comissão de 28 de Abril de 1993 veio o Comité exercer o seu direito de iniciativa e emitir o presente aditamento a parecer, quando se trata de decisões com tão vastas repercussões sociais na economia dos Estados-membros; o Comité espera vir a ser tido em conta pela Comissão para quaisquer novas medidas situadas neste contexto e convida-a, ainda, a, doravante, informá-lo com antecedência dos progressos realizados na aplicação das medidas.

6. Observações na especialidade

6.1. O Comité entende, nas observações na especialidade, centrar-se menos no exame da situação que consta da Comunicação da Comissão do que na subsequente Resolução do Conselho de 22 de Julho de 1993 e nas conclusões nela contidas relativas à futura política comunitária.

6.2. O Comité salienta os esforços envidados pela Comissão com vista à rápida adopção e aplicação das directivas relativas ao serviço de telefonia vocal (ORA), ao reconhecimento das licenças e à regulamentação das comunicações móveis e via satélite. Sem um procedimento claro, uniforme e célere em toda a Comunidade, ficam comprometidos os esperados efeitos de estímulo ao crescimento de serviços de dimensão europeia.

6.3. No entender do Comité, assume particular importância a eliminação dos impedimentos que, nos diversos Estados-membros, tem havido à transposição da legislação vigente.

6.4. O Comité considera indispensável a aplicação integral do direito comunitário, através da sua rápida transposição nos Estados-membros.

6.5. O Comité deve ser consultado sobre estudos e resultados ulteriores, especialmente devido às incidências no emprego, na situação dos postos de trabalho, na formação profissional complementar e na formação contínua.

6.6. O Comité apoia a realização de redes transeuropeias e o reforço da cooperação entre as organizações de telecomunicações para promover a interconexão e a

interoperabilidade das redes a instalar, como previsto no Tratado de Maastricht.

6.7. Dada a actual disparidade de infra-estruturas na Comunidade, o Comité está de acordo em que se passe, sem demora, a estudar as possibilidades de utilização, fornecimento e acesso a infra-estruturas alternativas para redes de empresas e grupos fechados de utilizadores. A mais longo prazo, importará estudar a possibilidade de concorrência mais alargada no domínio das infra-estruturas, por exemplo através da apresentação de um Livro Verde sobre a infra-estrutura, a fim de que possa ser desenvolvida e estabelecida uma política comunitária clara em matéria de infra-estrutura das telecomunicações, em que também se inclui o alargamento das possibilidades de utilização das redes de TV por cabo.

O Comité toma boa nota de que o Conselho, na sua Resolução, estabelece um período de transição de 5 anos, afastando-se da proposta da Comissão. O Comité congratula-se com o princípio, mas entende que nem por isso aquele prazo deve, necessariamente, ser esgotado. Importa, sim, procurar que os objectivos fixados pelo Conselho sejam concretizados tão cedo quanto possível.

O Livro Verde sobre a infra-estrutura das telecomunicações proposto na Resolução do Conselho deve estabelecer definições claras de conceitos como «grupos fechados de utilizadores» e «redes de empresas», que têm tido interpretações diferentes nos Estados-membros.

6.8. Contrariamente às opções sobre o futuro quadro regulamentar discutidas no processo de consulta, prevê-se agora a liberalização total do serviço de telefonia vocal até 1 de Janeiro de 1998, mantendo-se um serviço universal que deixaria de estar reservado às organizações de telecomunicações. Entende o Comité que, ainda antes da liberalização plena do serviço de telefonia vocal, é prioritário definir o conceito, o âmbito, as modalidades e o financiamento do serviço universal. Afigura-se conveniente fixar períodos de transição para a adaptação dos países com problemas específicos, quando se justifique, e para atender à situação das regiões periféricas com redes menos desenvolvidas ou de menores dimensões.

O Comité é do parecer de que, com o apoio dos Estados-membros, se deve tentar que o período de transição não seja esgotado e, sobretudo, remar contra a emergência de uma Europa a diferentes velocidades.

6.9. O Comité sublinha a solicitação dirigida aos Estados-membros para que acautelem a independência financeira, organizativa e empresarial dos organismos de telecomunicações — independentemente do seu estatuto jurídico nos Estados-membros — necessária para que eles possam preparar-se para o ambiente competitivo e adoptar as medidas necessárias em matéria de organização, planeamento de pessoal e reestruturação.

6.10. Com vista à criação de um quadro comercial internacional equilibrado e equitativo, o Comité tem por conveniente a abertura dos mercados comunitários de telecomunicações aos países terceiros. É, todavia, vital que a abertura do mercado não seja uma via de sentido único, antes possibilitando, paralelamente, o acesso dos Estados-membros aos mercados de telecomunicações daqueles países, em condições comparáveis e sem discriminação.

Além disso, importa que a garantia de reciprocidade entre a CE e os operadores de países terceiros se estenda também à questão da propriedade, segundo é suscitada pela privatização dos correios e telecomunicações em curso em diversos Estados-membros.

6.11. A liberalização dos serviços de telecomunicações à escala internacional deve ser ampliada, no quadro das conclusões gerais do Uruguay Round e de eventuais negociações posteriores relativas aos serviços de telecomunicações, e deve sê-lo com base numa definição precisa e estabelecida no âmbito comunitário das condições-quadro necessárias para assegurar o acesso recíproco e irrestrito.

6.12. O Comité considera ainda necessário que os organismos de normalização e, neste contexto, o ETSI (Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações) em particular, providenciem para que as normas por si estabelecidas façam jus às exigências do programa de liberalização, obedeçam a princípios de mercado, sejam comercialmente realistas e sejam criadas em tempo útil para permitir aos produtores e utilizadores planear com segurança.

6.13. O Comité sublinha a importância, tanto para o utilizador individual como para a competitividade da indústria comunitária e dos utilizadores comerciais, conforme reconhecem o Conselho e a Comissão, de o sistema de telecomunicações existente na Comunidade ser capaz de oferecer a todos os utilizadores, inclusive a grupos sociais específicos, já tarifas razoáveis ao acesso e à utilização de serviços de qualidade, já progresso técnico.

6.14. Dada a amplitude das substanciais alterações neste mesmo momento em curso, apraz ao Comité prever-se revisão periódica do calendário e dos progressos na aplicação das medidas nele previstas. Modificações do quadro político, o desenvolvimento tecnológico ou alterações na procura podem tornar necessárias, no interesse dos produtores e dos utilizadores, correcções das medidas previstas, a fim de que os objectivos almejados possam ser rapidamente concretizados.

6.15. Consumidores, utilizadores, fabricantes, operadores, sindicatos, o Comité Económico e Social e o Parlamento Europeu devem continuar a ser associados, na forma adequada, ao processo de consulta sobre os

principais objectivos de curto e longo prazo, especialmente por ocasião da publicação dos Livros Verdes

previstos, para que seja possível alcançar um amplo consenso social.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/434/CEE de 23 de Julho de 1990 relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-membros diferentes ⁽¹⁾

(94/C 34/13)

Em 22 de Outubro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 26 de Outubro de 1993 (Relator: R. Pelletier).

No decorrer da 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. A proposta de directiva

1.1. Contém duas disposições:

— a primeira disposição tem por objectivo estender o regime fiscal comum aplicável às fusões e operações assimiladas às sociedades de dois ou mais Estados-membros sujeitas ao imposto sobre rendimentos das sociedades, independentemente da respectiva forma jurídica: seria suprimida a condição de forma mencionada na alínea a) do artigo 3º da Directiva 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990, o que permitiria, nomeadamente, tornar extensível o regime fiscal comum aplicável às fusões e permutas de acções às sociedades cooperativas, às caixas económicas públicas e às sociedades de pessoas sujeitas parcialmente ao imposto sobre o rendimento das sociedades ou que tenham optado pela sujeição a este imposto.

— a segunda disposição diz respeito à possibilidade que a Directiva « fusões » dá aos Estados-membros de derogarem a disposição que isenta de tributação a mais-valia realizada pela sociedade beneficiária ou adquirente na sequência da anulação, resultante da fusão, da participação que esta detinha no capital da sociedade contribuidora ou adquirida.

1.2. Nos termos do nº 2 do artigo 7º da directiva, esta faculdade de derrogação existe sempre que a participação não exceda 25%. Propõe-se que doravante se tome como referência o critério da participação que dê direito à qualidade de sociedade-mãe em conformidade com as disposições nacionais adoptadas por força do nº 1, alínea a), do artigo 3º da Directiva « Sociedades-mães » (90/435/CEE) de 23 de Julho de 1990: os Estados-membros poderão derogar a disposição que isenta de tributação as mais-valias sempre que as participações não dêem direito à qualidade de sociedade-mãe na acepção do direito nacional, em conformidade com esta última directiva.

(¹) JO nº C 225 de 20. 8. 1993, p. 5.

2. O parecer do Comité

2.1. O Comité exprime parecer favorável à adopção da proposta de directiva.

2.2. As duas disposições contidas na proposta respondem com efeito a uma preocupação de coerência.

2.3. A primeira disposição justifica-se pelo facto de que o regime fiscal comum aplicável às fusões ou operações assimiladas e às permutas de acções encontra o seu fundamento no carácter intercalar destas operações, uma vez que é suspensa a tributação das mais-valias: condição essencial para a aplicação de um tal regime é que as mais-valias cuja tributação é suspensa possam ser ulteriormente tributadas segundo regras idênticas às que seriam aplicáveis no momento da suas realização; é, pois, indispensável que as sociedades abrangidas

sejam sujeitas a um regime de tributação idêntico, o do imposto sobre o rendimento das sociedades, sendo suficiente esta condição necessária.

2.4. A restrição relativa à forma destas sociedades, nos termos em que está actualmente consagrada na alínea a) do artigo 3º da Directiva «Fusões», parece assim destituída de qualquer fundamento e reduz abusivamente o âmbito de aplicação do regime comum.

2.5. A segunda disposição assenta na análise da mais-valia realizada por uma sociedade adquirente na sequência da anulação da participação que esta detinha na sociedade adquirida: esta mais-valia traduz-se num montante distribuído pela sociedade adquirida ou contribuidora à sociedade adquirente ou beneficiária. Justifica-se por isso que esta isenção esteja relacionada com a qualidade de sociedade-mãe da sociedade adquirente.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

*A Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 90/435/CEE de 23 de Julho de 1990 relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes ⁽¹⁾

(94/C 34/14)

Em 22 de Outubro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 26 de Outubro de 1993 (Relator: R. Pelletier).

No decorrer da 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade, o presente parecer.

1. A proposta de directiva

1.1. Contém duas disposições:

- a primeira disposição tem por objectivo estender o regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e às filiais de Estados-membros diferentes às sociedades que, tendo entre si laços de filiação na acepção do artigo 3º da Directiva 90/435/CEE de 23 de Julho de 1990, estão sujeitas ao imposto sobre o rendimento das sociedades num Estado-membro, independentemente da respectiva forma jurídica: seria suprimida a condição de forma mencionada na alínea a) do artigo 2º da Directiva de 23 de Julho de 1993, o que permitiria, nomeadamente, tornar extensível o regime fiscal comum das sociedades-mães e das filiais às sociedades cooperativas, às caixas económicas públicas e às sociedades de pessoas sujeitas parcialmente ao imposto sobre o rendimento das sociedades ou que tenham optado pela sujeição a este imposto.
- a segunda disposição destina-se a alargar o método de imputação, um dos dois métodos aplicados para eliminar a dupla tributação económica dos dividendos distribuídos por uma filial estabelecida num Estado-membro à sociedade-mãe estabelecida noutro Estado-membro: sempre que exista uma cadeia de filiais sucessivas estabelecidas em Estados-membros diferentes, a sociedade-mãe, líder do grupo,

poderia deduzir do imposto que incide sobre os lucros distribuídos que recebe da sua filial directa a fracção do imposto paga não só por esta filial directa, mas também pela cadeia de filiais sucessivas da filial directa.

2. O parecer do Comité

2.1. O Comité exprime parecer favorável à adopção da proposta de directiva.

2.2. Recorda, todavia, no tocante à primeira disposição, as recomendações aduzidas no seu parecer sobre « As conclusões e as recomendações do Comité de Peritos Independentes » presidido por O. Ruding, sobre fiscalidade das empresas ⁽²⁾. Estas recomendações visam isentar de qualquer retenção na fonte os fluxos financeiros intra-comunitários de dividendos, juros e *royalties*, sempre que estes fluxos se verifiquem entre empresas situadas em Estados-membros diferentes, incluindo as empresas constituídas sob a forma de sociedades de pessoas, mesmo se não existir qualquer laço de filiação entre elas: com efeito, embora se justifique, quando se trata de eliminar a dupla tributação económica dos benefícios de um grupo, esta exigência (assim como a da sujeição ao imposto sobre as sociedades), parece destituída de qualquer fundamento real quando se trata de isentar de retenção na fonte os fluxos de dividendos, juros e *royalties* entre empresas de Estados-membros diferentes.

⁽¹⁾ JO nº C 225 de 20. 8. 1993, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 19 de 25. 1. 1993, p. 65.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores contra os riscos ligados a agentes químicos no trabalho⁽¹⁾

(94/C 34/15)

Em 14 de Junho de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 118º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida a Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura da preparação dos correspondentes trabalhos, esta Secção emitiu parecer em 11 de Novembro de 1993 (Relator: T. ETTY).

Na 310ª Reunião Plenária, sessão de 24 de Novembro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com 2 abstenções, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão é apresentada sob a forma de directiva específica, na acepção da Directiva-Quadro de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, contra os riscos ligados a agentes químicos, físicos e biológicos.

1.2. O Comité Económico e Social tem participado regularmente no processo de adopção dessas medidas; no ano transacto, apresentou pareceres sobre as propostas de alteração das directivas relativas aos agentes biológicos e aos agentes físicos. A presente proposta sobre agentes químicos é, todavia, mais complexa, em natureza e efeito, do que as referentes aos agentes biológicos e físicos, por três motivos:

1.3. O primeiro motivo prende-se com a existência de várias directivas gerais e específicas em matéria de agentes químicos. Com efeito, a presente proposta visa, em parte, simplificar, clarificar ou alargar os instrumentos precedentes ou, sempre que tal se justifique, revogá-los e substituí-los, a bem da respectiva eficácia.

1.4. O segundo motivo diz respeito à enormidade do volume, da esfera de acção e da diversidade dos agentes químicos, que estão virtualmente presentes em todos os sectores de actividade.

1.5. Por último, os aspectos de saúde e segurança ligados à exposição a agentes químicos inspiram cuidados, em consequência da proporção em que aqueles agentes são utilizados e da importância dos riscos que representam. Apesar de as principais indústrias químicas não integrarem o grupo das indústrias de alto risco, a utilização generalizada dos agentes químicos exige a aplicação de controlos adequados.

1.6. Os princípios gerais e específicos de protecção contra os três tipos de agentes já referidos têm, contudo, aspectos comuns e a estrutura adoptada pela Comissão ao elaborar a proposta de directiva evidencia a aplicação desses princípios.

1.7. Na exposição de motivos introdutória, a Comissão identifica problemas importantes a que a proposta procura responder:

- i) Em conformidade com o artigo 118º A do Tratado CEE, a proposta assenta, em termos gerais, em princípios universais que abrangem todos os agentes químicos, no intuito de evitar o método anteriormente adoptado de considerar substâncias particulares caso a caso, isto é, torna-se mais eficaz em termos de custos prever um enquadramento geral.
- ii) A adopção da directiva contrariará a desigual aplicação de normas mínimas de protecção dos trabalhadores nos diferentes Estados-membros e obstará a distorções de concorrência.
- iii) O disposto na proposta de acção quanto a informação cumpre as normas específicas da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.
- iv) A proposta define metas a atingir em vez de prescrever requisitos.
- v) A proposta situa-se na linha das orientações aceites internacionalmente para controlo dos riscos decorrentes dos agentes químicos e insere-se efectivamente nas normas agora aplicadas no âmbito da política de normalização da Comunidade Europeia. Será, dessa sorte, evitada qualquer forma de duplicação, sobreposição ou conflito; a directiva fixará os princípios, as normas determinarão a orientação técnica.

⁽¹⁾ JO nº C 165 de 16. 6. 1993, p. 4.

1.8. O objectivo fundamental da proposta é garantir que todas as medidas de protecção se baseiam numa avaliação adequada dos riscos decorrentes dos agentes químicos e que tomem em consideração as características do local de trabalho, a actividade e as circunstâncias em que é exercida, para que reflectam adequadamente o nível de risco sem imporem às entidades patronais e aos trabalhadores fardos excessivos. Nesse contexto, o Comité Económico e Social reitera os pontos de vista expressos no parecer de 23 de Setembro de 1987 sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 80/1107/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho [doc. COM(86) 296 final], que também se aplicam à proposta em apreço:

a) a selecção dos agentes submetidos a medidas de controlo específicas deveria assentar nos seguintes critérios:

- a proporção em que os diversos agentes são utilizados na Comunidade,
- a importância do risco que representam para a saúde,
- o número de trabalhadores expostos no local de trabalho;

b) afigura-se oportuno abordar o problema da exposição à acção conjunta de diversos agentes.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité considera, em termos gerais, que a proposta da Comissão constitui um passo importante na via da protecção dos trabalhadores e da clarificação dos controlos regulamentares, sob reserva de que:

- i) não enfraqueça, restrinja ou obste, de forma alguma, a eficácia das actuais directivas em matéria de saúde e segurança (o Comité saúda as garantias dadas pela Comissão sobre esta questão de fundamental importância);
- ii) seja alterada com vista a conferir maior importância à avaliação dos riscos, na acepção do artigo 6º da Directiva-Quadro 89/391/CEE, reconhecendo que esse elemento deveria ser o principal critério das acções requeridas.

2.2. O Comité considera que os aspectos de segurança são descurados em relação aos aspectos de saúde, o que parece dever-se, em parte, a uma redacção menos cuidada.

2.2.1. Neste contexto, o Comité toma nota da actual revisão, pela Comissão, do conjunto de directivas «Seveso» que visam a prevenção dos riscos de acidentes graves de actividades industriais do sector químico e

manifesta preocupação quanto à forma como a proposta cura dos aspectos de segurança associados à exposição mais frequente e generalizada a agentes químicos no local de trabalho.

2.3. As prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores deveriam estar mais claramente associadas aos riscos potenciais resultantes:

- i) das propriedades intrinsecamente perigosas dos agentes químicos isolados ou conjugados;
- ii) do nível de exposição;
- iii) das circunstâncias do trabalho.

O âmbito de aplicação da proposta foi de tal modo alargado que parece prestar-se a interpretações erróneas.

2.4. A directiva contempla todos os agentes químicos. O Comité considera que um reforço da articulação das medidas de controlo com a avaliação dos riscos prepararia o terreno para o estabelecimento de prescrições aplicáveis aos agentes classificados como perigosos (por exemplo, no que se refere a medidas específicas de protecção, vigilância da saúde e prestação de informação).

2.5. O Comité constatou uma inconsistência entre a presente proposta e a relativa aos agentes físicos, actualmente em preparação: o artigo 18º (Disposições finais) da proposta de directiva relativa aos agentes físicos estabelece que a Comissão, em função dos relatórios intercalares dos Estados-membros sobre a sua aplicação prática, informará o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho; pelo contrário, no artigo 15º (Disposições finais) da proposta de directiva relativa aos agentes químicos, é omitida a disposição relativa à informação ao Comité Consultivo. O CES foi informado da posição jurídica da Comissão, que entende não ser o Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho um órgão daquela Instituição, não podendo ser especificamente mencionado numa directiva. Não obstante, aquele Comité foi referido no artigo 3º da Directiva 92/85/CEE relativa às trabalhadoras grávidas. O CES atribui grande importância a uma consulta adequada dos parceiros sociais sobre a aplicação da directiva, questão que será completada no ponto 3.12 do presente parecer.

2.6. Na presente forma, poderá considerar-se que a proposta de directiva impõe às entidades patronais uma sobrecarga administrativa excessiva. O Comité estima que as obrigações referentes aos registos deveriam:

- estar mais estreitamente associadas à manutenção de um inventário dos agentes químicos existentes na empresa;

- incluir a prestação de informações;
- ajustar-se e compreender a avaliação dos riscos, na acepção do artigo 6º da Directiva-Quadro.

2.7. O Comité nota a flexibilidade da directiva ao adaptar os controlos aos futuros avanços no domínio da química e a inutilidade de directivas específicas sobre substâncias isoladas. Regista, igualmente, a exclusão da directiva relativa aos agentes cancerígenos do presente texto. O Comité gostaria, todavia, que a Comissão o informasse sobre a possibilidade de outras categorias específicas de riscos decorrentes de agentes químicos, designadamente riscos congénitos resultantes de agentes químicos, requererem também tratamento especial.

2.8. A proposta da Comissão reveste-se da maior importância para a segurança e a saúde dos que trabalham não só nas grandes companhias do sector químico mas também nas pequenas e médias empresas. No parecer do Comité, a Comissão deveria emitir orientações específicas para a gestão dos problemas de segurança e de saúde resultantes da utilização de agentes químicos no local de trabalho.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 1º, nº 1

3.1.1. Ao indicar o objecto da proposta de directiva, a Comissão deveria esclarecer que os riscos contra os quais os trabalhadores devem ser protegidos são os que resultam dos factores indicados no ponto 2.3 supra.

3.2. Artigo 2º (Definições)

3.2.1. A definição de nível de exposição profissional, na alínea c) do artigo 2º, requer clarificação, designadamente no que se refere a três passos:

- i) sentido exacto da expressão « nível de exposição profissional »;
- ii) eficácia da expressão « a menos que definido noutros termos »;
- iii) especificação, base jurídica e aplicação de « valor de referência profissional ».

Os sentidos concretos de « perigo » e de « risco » são coerentes com outros instrumentos da Comissão, por exemplo a nova directiva « Seveso », e com outros artigos da presente proposta.

3.2.2. O Comité chama a atenção para o facto de a « pessoa competente », definida no artigo 2º, alínea g), não ser necessariamente também a pessoa responsável (cfr. ponto 2.2 « Pessoa a cargo », do Anexo).

3.3. Artigo 3º (Obrigações gerais)

O Comité manifesta preocupação quanto ao facto de a protecção concedida nos termos do artigo 3º poder vir a ser restringida por artigos subsequentes (em virtude da equívoca relação entre os artigos 3º e 8º e do disposto no artigo 11º).

3.3.1. O termo « risco especial », no nº 1, alínea c), do artigo 3º, requer clarificação.

3.3.2. No nº 1, alínea d), do artigo 3º, as « medidas eficazes » a tomar deveriam fazer face não só a acidentes e urgências, mas também a incidentes.

3.3.3. A extensão ao empregador da obrigação, constante do nº 2 do artigo 3º, de dispor de um « documento de segurança e saúde » que identifique todos os riscos no trabalho alargaria o âmbito de aplicação da directiva para além do razoável. O Comité propõe que a Comissão limite tal obrigação aos « riscos no trabalho resultantes das propriedades químicas dos agentes envolvidos », em conformidade com o ponto 2.3 supra.

3.3.3.1. Deveria ser dada a seguinte redacção ao texto do último parágrafo do nº 2 do artigo 3º:

« A entidade patronal garantirá uma informação dos trabalhadores sobre o conteúdo do documento de segurança e saúde e sempre que uma importante modificação ocorrida no local de trabalho conduza a uma alteração do documento. »

3.3.4. Quanto à avaliação dos riscos, sempre que sobre um agente químico haja sido previamente efectuado um estudo específico relativo aos riscos em que incorrem os utilizadores, como parte de um processo de autorização de colocação no mercado, o texto da directiva deveria indicar claramente sobre quem recai a obrigação (nº 2, primeiro travessão, do artigo 3º).

3.3.5. O termo « concepção » no texto do nº 2, terceiro travessão, do artigo 3º é susceptível de criar confusão. Talvez a Comissão quisesse significar com esse termo « o sistema de trabalho ». Esta passagem do texto deveria ser precisada.

3.3.6. Na opinião do Comité, a directiva não deveria alongar-se em considerações sobre riscos menores, motivo por que propõe que, no nº 3 do artigo 3º, a redacção « procurando atingir o grau máximo de redução do risco » seja alterada para « procurando atingir uma redução do risco em plena conformidade com as medidas previstas no artigo 6º de Directiva-Quadro, incluindo a substituição, o combate aos riscos na origem, a adaptação dos métodos de trabalho com base no progresso técnico, e dando precedência às medidas de protecção colectiva sobre as de protecção individual ».

3.3.6.1. A parte final do nº 3 do artigo 3º deveria passar a ter a seguinte redacção:

«... através de medidas de protecção colectiva — designadamente tecnologias mais limpas e outras medidas estruturais e técnicas — de preferência a medidas de protecção individual.»

3.4. *Artigo 4º (Medidas específicas de protecção e prevenção)*

3.4.1. Devia ser abordado, neste artigo, o problema da armazenagem dos produtos químicos em condições de isolamento.

3.4.2. O texto do primeiro travessão deveria mencionar também os procedimentos e a formação.

3.4.3. O texto do segundo travessão deveria ser completado com «salvo quando for essencial à natureza do processo».

3.5. *Artigo 5º (Sistemas de comunicação, de aviso e de alarme)*

3.5.1. O texto deste artigo, a partir do final da terceira linha, deveria ser alterado para «por forma a permitir o lançamento de operações de socorro, evacuação e emergência, bem como de acções adequadas de salvamento».

3.6. *Artigo 6º (Manter os trabalhadores informados)*

3.6.1. O texto do nº 1, primeiro travessão, do artigo 6º deveria ser reformulado. Na actual forma, as «necessidades de cada trabalhador» podem ser objecto de várias interpretações, desde disposições linguísticas (para benefício de trabalhadores migrantes) a protecção de grupos especiais de risco (designadamente, trabalhadoras grávidas).

3.6.2. O texto do nº 1, segundo travessão, do artigo 6º deveria ou ser neutro na especificação do género ou recorrer a uma expressão que indicasse simultaneamente os dois géneros.

3.6.3. Convém que, no texto do nº 1, terceiro travessão, do artigo 6º, a Comissão esclareça se o termo «sua» diz respeito à informação fornecida por escrito, à avaliação ou a ambas.

3.6.4. O Comité reputa desejável que os Estados-membros utilizem sinais de segurança idênticos para os mesmos agentes químicos. Actualmente, vários países recorrem a códigos de cor diversos para os gases. Nesse contexto, conviria seguir a linha adoptada pela Directiva 92/58/CEE em matéria de sinalização de segurança.

3.7. *Artigo 7º (Proibições)*

3.7.1. Neste artigo, apenas são referidos como soluções as proibições e os sistemas fechados.

O Comité recomenda a adição de um novo artigo consagrado à substituição de agentes químicos perigosos por outros mais seguros.

3.8. *Artigo 8º (Níveis de exposição profissional)*

3.8.1. O Comité considera que a terminologia utilizada neste artigo presta-se a confusão, impondo-se o seu reexame pela Comissão. Ao introduzir uma terminologia nova e discutível, a proposta da Comissão arrisca-se a agravar a confusão potencial — já grande — por força da profusão de termos usados neste domínio. A base jurídica para o estabelecimento das normas propostas deveria ser precisada; do mesmo modo, a adopção de normas específicas deveria ser acompanhada da definição rigorosa da respectiva base jurídica e científica.

3.8.2. Além disso, o Comité exprime preocupação quanto ao processo proposto para a fixação de «níveis de exposição profissional» (cfr. observações *infra* artigo 13º).

3.9. *Artigo 9º (Vigilância da saúde)*

3.9.1. O Comité toma nota do teor do artigo 9º e do processo de comunicação pelos Estados-membros à Comissão das disposições tomadas a nível nacional para execução da directiva, incluindo a protecção da saúde, que o artigo 15º prevê. A avaliação do impacto da proposta no sector económico, constante do anexo A, assenta num número reduzido de agentes químicos e carece de informação adicional, a um tempo, sobre a incidência das prescrições de vigilância de saúde nos custos e nos recursos, e sobre os benefícios daí decorrentes.

3.10. *Artigo 10º (Consulta e participação dos trabalhadores)*

3.10.1. O Comité faz notar que as medidas a tomar pela entidade patronal para facilitar a participação dos trabalhadores «na avaliação do respectivo local de trabalho e na determinação das precauções a adoptar» em determinadas circunstâncias parecem constituir uma extensão das obrigações de consulta previstas na Directiva-Quadro.

3.11. *Artigo 11º (Prescrições mínimas de saúde e segurança)*

3.11.1. Os dois parágrafos que constituem o presente artigo são pouco claros. Convém clarificar o texto.

3.11.2. A referência ao artigo 14º nesses dois parágrafos já foi corrigida para artigo 15º.

3.12. Artigo 13º (Comité)

3.12.1. O Comité manifesta preocupação quanto ao texto do ponto 1.

3.12.2. O Comité considera que enquanto o procedimento para a definição de valores de referência pode ser o de Comité, tal como proposto, os valores-limite deveriam ser fixados por procedimento que implicasse a consulta dos parceiros sociais, do Comité Económico e Social e do Parlamento Europeu.

3.12.3. Os valores-limite deveriam ser fixados com base numa consulta adequada sobre questões de índole técnica e aspectos socioeconómicos.

3.12.4. Segundo o Comité, deveria estar assegurada a realização de consultas sobre questões de tal importância.

3.13. Artigo 14º (Revogação)

3.13.1. Estima-se incongruente a referência feita, nos pontos 2 e 3, à directiva relativa ao ruído (um agente físico) numa directiva que versa sobre agentes químicos, embora essa referência se justifique para completar a revogação constante do ponto 1 do artigo 14º.

3.14. Anexo, nº 1 (Nota preliminar)

3.14.1. Esta nota preliminar apresenta como principal imperfeição o facto de não precisar quem decidirá se as circunstâncias ou os riscos específicos tornam necessária a aplicação das obrigações estabelecidas pela directiva.

3.15. Anexo, nº 2 (Obrigações de vigilância)

3.15.1. No documento da Comissão falta o ponto 2.1.

3.15.2. A expressão «deve supervisionar sempre», no ponto 2.2, deve entender-se como supervisão constante, sem que a pessoa a cargo esteja, obrigatoriamente, sempre presente.

3.16. Anexo, nº 3 (Medidas de protecção)

3.16.1. O ponto 3.1 deveria fundamentar-se mais claramente na avaliação dos riscos.

3.16.2. Sobre a questão dos dispositivos de controlo, o texto entra em demasiados pormenores quando bastaria impor que fossem colocados à disposição dispositivos de controlo adequados, em função da avaliação registada no documento de segurança e saúde.

3.16.3. Na 1ª linha do ponto 3.5, a seguir a «medições periódicas de», deveria ser inserido: «exposições a».

3.17. Anexo, nº 4 (Protecção contra riscos anormais)

3.17.1. O primeiro período do ponto 4.4.1 deveria passar a ter a seguinte redacção:

«Devem ser adoptadas medidas adequadas para impedir a concentração na atmosfera do local de trabalho de agentes químicos nocivos susceptíveis de apresentar riscos potenciais para a saúde e a segurança dos trabalhadores.»

3.17.2. No segundo período do mesmo ponto, convém substituir «o sistema deve ...» por «as medidas devem ...».

3.17.3. Na primeira linha do ponto 4.4.3, substituir «gases tóxicos» por «substâncias tóxicas».

3.18. Anexo, nº 6 (Manutenção do equipamento de segurança)

3.18.1. O texto deveria fazer referência à formação dos trabalhadores com vista a uma utilização adequada deste equipamento.

3.19. Anexo, nº 7 (Medidas especiais de vigilância da saúde)

3.19.1. O Comité considera que a vigilância da saúde deveria ser garantida sempre que indicado e benéfico, em conformidade com o artigo 14º da Directiva-Quadro.

3.20. Anexo, nº 8 (Registos)

3.20.1. No ponto 8.1, o final da última frase deveria passar a ter a seguinte redacção: «... e fornecido, a pedido, à autoridade competente.»

3.20.1.1. Verificam-se alguns problemas de tradução relativos a este ponto da proposta da Comissão. É de notar que a versão original é a de língua inglesa.

3.20.2. Quanto à disposição no sentido de que os registos sejam conservados pelo menos durante 40 anos, o Comité reconhece a relevância da manutenção de registos de saúde e segurança, designadamente para a investigação epidemiológica.

3.21. *Anexo, nº 9 (Informações relativas a agentes químicos)*

3.21.1. No ponto 9.2, segundo travessão, deveria inserir-se «perigosos» a seguir a «agentes químicos».

3.21.2. No ponto 9.3 da versão de língua inglesa, a expressão «retain the label» deveria ser substituída por: «remain labelled». Cabe apontar, todavia, que os rótulos de transporte podem diferir dos rótulos de utilização (riscos diferentes).

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a comunicação da Comissão: Uma política comum de segurança marítima

(94/C 34/16)

Em 24 de Fevereiro de 1993, a Comissão decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação da Comissão: Uma política comum de segurança marítima.

Incumbida a Secção dos Transportes e Comunicações da preparação dos correspondentes trabalhos, essa Secção emitiu parecer em 10 de Novembro de 1993 (Relatora: A. Bredima-Savopoulou).

Na 310ª Reunião Plenária, sessão de 24 de Novembro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. Os transportes marítimos são de há longa data considerados uma actividade particularmente perigosa, embora em menor grau que outras actividades do sector dos transportes, e passível de pôr o ambiente marinho em risco.

1.1.1. A poluição ambiental do litoral europeu causada por recentes acidentes em águas comunitárias tem sensibilizado a opinião pública dos Estados-membros. As reivindicações gerais no sentido da promoção das normas de segurança marítima e de redução da poluição na CE reflectem-se nos trabalhos em curso nas Instituições comunitárias. Na sequência de duas resoluções do PE sobre a matéria, respectivamente, em 17 de Dezembro de 1992 e 21 de Janeiro de 1993, e das conclusões do Conselho sobre segurança marítima e prevenção da poluição na Comunidade, reunido em sessão extraordinária em 25 de Janeiro de 1993, na composição de Ministros dos Transportes e Ministros do Ambiente, a Comissão adoptou, em 24 de Fevereiro de 1993, a presente Comunicação sobre «Uma política comum de segurança marítima».

1.2. Cumpre afirmar que a temática da segurança e da prevenção da poluição não tem sido ignorada pela Comunidade Europeia, já que o Conselho abordou a matéria nas seguintes ocasiões:

1.2.1. Resolução 92/C59/02 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa à futura política comunitária sobre a zona costeira europeia; Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens; Resolução 90/C206/01 sobre a prevenção dos acidentes que causam a poluição marinha; Resolução 78Y0708(01) do Conselho, de 26 de Junho de 1978, que institui um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de controlo e redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos no mar, que dá testemunho da imediata capacidade de resposta; Recomendação 78/584/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1978, relativa à ratificação de convenções sobre a segurança do transporte marítimo: Convenção SOLAS, 1974, Convenção MARPOL, 1973/1978, Convenção nº 147 sobre as normas mínimas a bordo de navios mercantes (OIT), 1976; Recomendação 79/114/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à ratificação da Convenção internacional de 1978 sobre

as normas de formação, emissão de certificados e serviço de vigia para os homens de mar; Directiva 79/115/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à pilotagem de navios por pilotos de alto mar no Mar do Norte e no Canal da Mancha; Directiva 79/1034/CEE, de 6 de Dezembro de 1979, que altera a Directiva 79/116/CEE, de 21 de Dezembro de 1978, relativa às condições mínimas exigidas a certos navios-tanque que entrem nos portos marítimos da Comunidade ou deles saiam; Decisão 82/887/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1982, que adopta um projecto de acção concertada relativo a sistemas terrestres de auxílio à navegação marítima; Decisão 83/124/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa à conclusão de um acordo de concertação COST sobre um projecto de acção concertada relativo a sistemas terrestres de auxílio à navegação marítima (Projecto COST 301); Recomendação 83/419/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983, relativa à ratificação ou à adesão à Convenção Internacional de 1979 sobre a Busca e o Salvamento Marítimos (SAR); Decisão 77/527/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1977, que estabelece a lista das vias navegáveis de carácter marítimo para efeitos de aplicação da Directiva 76/135/CEE do Conselho.

1.2.2. Recentemente, o Conselho adoptou conclusões preliminares sobre o teor de uma proposta de directiva relativa às condições mínimas exigidas aos navios que entrem nos portos comunitários ou deles saiam transportando mercadorias perigosas e ou poluentes.

1.3. O CES tem vindo a dar conta das suas preocupações em matéria de segurança marítima e de prevenção da poluição, tendo-se pronunciado já sobre:

- Os problemas com que a política comum dos transportes marítimos se defronta, particularmente no âmbito da segurança marítima, a crescente importância dos novos Estados marítimos, o aumento dos pavilhões de conveniência e a discriminação contra certos pavilhões (Parecer, Abril de 1979, JO nº C 171, p. 79).
- A política comum dos transportes — transportes marítimos (Parecer, Maio de 1986, JO nº C 207, p. 31);
- As condições mínimas exigidas aos navios que entrem nos portos marítimos da Comunidade ou deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes embaladas (Parecer, Outubro de 1989, JO nº C 329, p. 20);
- As medidas positivas a favor do transporte marítimo (Parecer, Novembro de 1989, JO nº C 56, p. 70);
- O sistema de auxílio à navegação por rádio LORAN-C (Parecer, Abril de 1991, JO nº C 159, p. 22);
- O Relatório Transportes 2000 Plus: «Em direcção a uma rede europeia de sistemas de transportes» (Parecer, Dezembro de 1991, JO nº C 49, p. 52);

- «Os novos desafios para as indústrias marítimas» (Aditamento a parecer, Maio de 1992, JO nº C 223, p. 36);
- Livro Verde sobre o ambiente «Uma estratégia comunitária para um desenvolvimento equilibrado do sector dos transportes» (Parecer, Setembro de 1992, JO nº C 313, p. 43);
- Decisão relativa a um acordo de cooperação para a protecção das costas e águas do Atlântico Nordeste contra a poluição (Parecer, Maio de 1993).
- Livro Branco sobre o desenvolvimento futuro da política comum dos transportes (Parecer, Outubro de 1993).

1.4. Cabe, igualmente, aqui registar que os Estados-membros — conjuntamente com a Noruega, a Suécia, a Polónia e a Finlândia — subscreveram o Memorando de Paris sobre o controlo dos navios pelo Estado do porto, assinado em 1982, e, nessa conformidade, efectuam inspecções aos navios que escalam os seus portos.

1.5. Acresce que, nos últimos trinta anos, as organizações internacionais têm desenvolvido grande actividade em matéria de segurança marítima e prevenção da poluição (quadro 1), embora muito haja ainda a fazer no que respeita à observância das normas internacionais.

1.5.1. Em matéria de segurança marítima, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1969/1974, com a última redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de 1978, é a que assume maior relevância. Esta Convenção especifica as normas mínimas para a construção, o equipamento de bordo e a exploração dos navios em condições compatíveis com a segurança. Em 1988, as alterações GMDSS à Convenção introduziram um sistema mundial de socorro e segurança marítima por satélites geoestacionários com órbita polar, cujos efeitos não foram ainda avaliados.

1.5.2. Em matéria de prevenção da poluição, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição pelos Navios de 1973, com a última redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 1973/1978), é a que assume maior relevância. Em 6 de Julho de 1993, entraram em vigor medidas mais rigorosas respeitantes à concepção e à construção de navios-tanque petroleiros (Regulamento 13F, ao abrigo da Convenção MARPOL) e, a partir de 6 de Julho de 1995, será aplicado um programa de eliminação progressiva ou de modernização dos actuais navios-tanque petroleiros (Regulamento 13G, ao abrigo da mesma Convenção) que poderá abranger um período de 25 anos depois da data de entrega (período que, nalguns casos, é alargado para 30 anos).

2. Comunicação da Comissão: «Uma política comum de segurança marítima»

Elementos fundamentais

2.1. A ocorrência de sinistros em águas europeias ou envolvendo navios europeus — acarretando perda de

vidas humanas e destruição do ambiente marinho — estão no cerne da Comunicação da Comissão sobre política comum de segurança marítima. Esta Comunicação apresenta um programa coerente, com vista à promoção da segurança marítima e da prevenção da poluição marinha causada por navios a nível internacional e comunitário, subdividido em duas partes: Parte I «Necessidade e principais características de uma política comum de segurança marítima» e Parte II «Programa de Acção».

2.1.1. A Comunicação analisa os principais factores que continuam a determinar a ocorrência de sinistros no mar «com vista a identificar as áreas cruciais que exigem a adopção urgente de medidas específicas a nível internacional, comunitário, nacional, regional ou local, consoante o caso». As linhas gerais do Programa de Acção proposto constam do Livro Branco sobre o «Desenvolvimento futuro da política comum dos transportes», adoptado pela Comissão em 8 de Dezembro de 1992.

2.1.2. A abordagem proposta na presente Comunicação tem por objectivo a promoção da segurança e da prevenção da poluição marinha, eliminando das águas comunitárias os operadores, navios e tripulações que não obedecem às normas, independentemente da bandeira que arvoram os navios. Nos termos da Comunicação, «A Comunidade, graças ao seu aparelho político e legislativo, encontra-se numa posição privilegiada tanto para garantir que os Estados-membros apliquem, de uma forma mais uniforme e rigorosa, as normas internacionais aos navios que arvoram as suas bandeiras como para fazer respeitar, através de métodos comuns rigorosos, as mesmas normas por todos os navios, independentemente da sua bandeira, sempre que estes naveguem em águas comunitárias».

2.2. O Programa de Acção proposto tem por base um conjunto de medidas, nomeadamente:

- a) medidas destinadas a assegurar uma aplicação convergente, na Comunidade, das regras internacionais existentes (medidas relativas ao Estado de registo);
 - b) medidas destinadas a assegurar um controlo mais eficaz e mais rigoroso dos navios pelos Estados dos portos, que incluem a aplicação uniforme, pelos Estados marítimos, das regras internacionais a navios de todos os pavilhões e idades sempre que os mesmos naveguem em águas comunitárias (medidas relativas ao Estado do porto);
 - c) medidas destinadas a promover o desenvolvimento coerente e harmonizado dos auxílios à navegação e da vigilância do tráfego marítimo — levando a era electrónica à segurança marítima — com especial ênfase para as medidas relativas ao tráfego em zonas ecológicas sensíveis;
 - d) medidas destinadas a apoiar a Organização Marítima Internacional (OMI), permitindo-lhe reforçar o papel primordial que lhe cabe no processo normativo internacional.
- 2.3. Igualmente importantes são as medidas destinadas a melhorar a formação e as qualificações das tripulações, de modo a minorar o problema das falhas humanas, que continuam a ser a principal causa de acidentes.
- 2.4. O Programa de Acção — apenso à Comunicação — enumera uma série de directivas e decisões do Conselho a adoptar no período de 1993/1995, bem como outras acções. Entre as propostas cuja adopção está prevista para 1993, inclui as seguintes:
- Condições mínimas a respeitar pelos navios de transporte marítimo de mercadorias perigosas e ou poluentes, com origem nos portos marítimos da Comunidade ou com destino a eles, e destinadas a garantir que as autoridades sejam devidamente informadas;
 - Introdução de regras e normas comuns para as sociedades de classificação e de normas técnicas de segurança para os navios;
 - Criação de um Comité para a Segurança Marítima.
- As outras acções indicadas incluem:
- Programas de formação para as tripulações, controladores, operadores de sistemas de gestão de tráfego marítimo (VTS) e inspectores portuários;
 - Desenvolvimento e utilização de instalações de recolha de resíduos.
- 2.4.1. A Comissão apresentou recentemente propostas relativas às exigências mínimas de formação profissional dos marítimos e às regras e normas comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios.
- 2.4.2. Por último, serão realizados estudos, designadamente, sobre a avaliação da capacidade instalada de desmantelamento e sobre a coordenação das capacidades de recuperação disponíveis.

3. Observações na generalidade

3.1. *Importância dos transportes marítimos para a Comunidade*

3.1.1. A Comunidade Europeia é o primeiro parceiro do comércio mundial e, nesse contexto, os transportes marítimos assumem um papel primordial. A despeito de outros meios de transporte monopolizarem a atenção da vida pública nacional, o facto é que aproximadamente 90% do comércio comunitário com o resto do mundo e cerca de 35% do transporte intracomunitário de mercadorias é efectuado por via marítima. O crescimento da economia da Comunidade Europeia com base no mercado único e o desenvolvimento do Espaço

Económico Europeu constituirão estímulo adicional, que se traduzirá no incremento das actividades dos transportes marítimos de longa e de curta distância, motivo por que o Comité prevê que os transportes marítimos serão chamados a desempenhar um papel cada vez mais importante. A Comunidade, reconhecendo a importância do sector dos transportes marítimos, está a estudar um pacote de medidas positivas para salvaguardar a competitividade internacional da frota comunitária. Cabe notar o facto de uma arqueação elevada pertencente a armadores comunitários operar, com proveitos, sob pavilhão de países terceiros, principalmente em resultado de mudança de pavilhão com abandono da frota comunitária, amiúde por motivos comerciais. O Comité manifesta preocupação com a mudança de pavilhão e espera que a adopção de medidas positivas possa inverter essa tendência.

3.1.2. Acresce que os transportes marítimos dão emprego a 121 000 trabalhadores comunitários e a 23 000 trabalhadores não comunitários (quadro 2). Além disso, as actividades de transporte marítimo proporcionam emprego a uma grande variedade de serviços relacionados em terra (banca, seguros, protecção e cobertura dos danos, corretagem, abastecimento dos navios, construção naval, serviços jurídicos, produção de equipamento, reparação naval, pilotagem, operadores portuários, contabilidade e consultoria). Estima-se que as actividades relacionadas com os transportes marítimos empreguem mais de um milhão de trabalhadores.

3.1.3. A frota sob pavilhão dos Estados-membros é constituída por 5 428 navios, equivalentes a 55 658 542 TAB, e ocupa o primeiro lugar a nível mundial (quadro 3). O valor da sua substituição total ascende a 72 mil milhões de dólares dos Estados Unidos, ou seja, a mais de 60 mil milhões de ecus. Em 1992, uma frota de 105 455 000 TAB (UNCTAD: *Survey on Maritime Transport*, 1992) a navegar, numa exploração com proveitos, sob pavilhão de países terceiros pertencia a armadores comunitários.

3.1.4. Recentemente, o Fórum Europeu das Indústrias Marítimas (Relatório anual de 1992, p. 1) reconheceu a importância dos transportes marítimos «para a Comunidade em termos económicos, sociais, defensivos e de prestígio internacional». As suas qualidades intrínsecas em matéria de segurança e de protecção do ambiente comparadas com outros meios de transporte foram admitidas no recente Livro Branco da Comissão sobre o «Desenvolvimento futuro da política comum dos transportes» (1992). Cabe notar que os navios consomem menos energia por tonelada de carga transportada e são ecologicamente mais aceitáveis do que qualquer outro meio de transporte no que se refere à poluição sonora e atmosférica, motivo por que o transporte marítimo constitui uma solução exequível para os problemas de congestão de tráfego constantes do Livro Branco, dá um contributo importante e ocupa um lugar proeminente entre os vários meios de transporte.

3.2. *Necessidade de acção a nível de segurança*

3.2.1. Segundo a Comissão, a política comunitária dos transportes marítimos «deve garantir a competitividade dos serviços de transporte e assegurar que estes se efectuem com um nível mínimo de risco para as tripulações, passageiros, mercadorias e navios, o ambiente marinho e as actividades costeiras», opinião que é perfilhada pelo Comité.

3.2.2. Os acidentes ocorridos em águas comunitárias, com o seu corolário de perda de vidas e de poluição do ambiente marinho, e a consequente reacção da opinião pública e dos meios de comunicação social têm ditado a necessidade premente de acção. Apesar do número de sinistros ter decrescido nos últimos anos a nível mundial (quadros 4 e 5), a perda de vidas regista enormes flutuações correspondendo a 1992 o valor mais baixo num período de 13 anos. Encontram-se, também, grandes variações de níveis de segurança entre as frotas dos Estados-membros, confirmadas pelas estatísticas de controlo pelo Estado do porto indicadas na Comunicação. Reconhecendo os passos decisivos dados no último decénio para reduzir a poluição e a ocorrência de acidentes, o Comité espera que o Programa de Acção sirva de agente catalisador a várias questões e conduza a mais avanços neste domínio. A luz das considerações acima expendidas, a Comunicação e o Programa de Acção apenso surgem em tempo útil e devem ser saudados como importante contribuição para a melhoria da segurança e da protecção do ambiente.

3.3. *Protecção do ambiente marinho*

O Comité faz notar que, embora a Comunicação tenha por objectivo principal a segurança marítima, visa, indirectamente, a protecção do meio marinho na Comunidade. Convém recordar que, em conformidade com os principais estudos científicos, confirmados, aliás, pelas conclusões do Fórum Europeu das Indústrias Marítimas, a poluição do meio marinho provém predominantemente (80%) de fontes atmosféricas e terrestres. A Comunicação contempla, conseqüentemente, apenas 20% da poluição marinha, ou seja, a que é imputada aos navios. Os restantes 80% provocados por efluentes, pesticidas e descargas industriais merecem a atenção e a intervenção da Comunidade em estudo separado.

3.4. *Dimensão mundial dos transportes marítimos*

3.4.1. A Comissão reconhece justificadamente a dimensão mundial dos transportes marítimos, dimensão que se aplica igualmente à segurança marítima e à protecção do ambiente. Os transportes marítimos — ao invés de outros sectores económicos comunitários orientados para a exportação — ocupam uma posição ímpar na medida em que são enquadrados por insta-

lações, equipamento e mão-de-obra móveis. Os transportes marítimos estão, por natureza, expostos à concorrência internacional. Consequentemente, a bem da eficácia das normas necessárias à segurança e à protecção do ambiente, importa que sejam preferentemente estabelecidas a nível mundial.

3.4.2. O Comité, em pareceres anteriores, tem apoiado essa política, que continua a ser o padrão de referência fundamental para futuras iniciativas comunitárias neste campo. Nos termos da Comissão, a adesão a esta política «é ditada não só pela necessidade de se proceder a uma aplicação o mais generalizada possível de normas que garantam um elevado nível de segurança em todo o mundo, mas também pelo interesse em reduzir consideravelmente os efeitos negativos causados à competitividade das frotas dos Estados-membros resultantes, nomeadamente, das vantagens em termos de custos de que beneficiam os operadores de navios e tripulações que não satisfazem as normas».

3.4.3. No entanto, a resolução do problema não reside na elaboração de normas internacionais, mas, antes, no seu cumprimento integral. Muitas normas internacionais são ignoradas na prática e não existe um organismo internacional que assegure a observância das normas de segurança. Daí a importância das propostas da Comissão no sentido de impor o essencial das normas internacionais por meio de uma acção concertada e juridicamente vinculativa a nível comunitário através do mecanismo do controlo pelo Estado do porto. Exigindo a todos os navios que entrem nos portos comunitários o cumprimento das normas internacionais, a Comunidade dará um importante contributo para a observância universal dessas normas. A luz das considerações acima expendidas, o Comité apoia a intenção da Comissão de fazer aplicar as normas internacionalmente acordadas em vez de introduzir normas comunitárias especiais, em relação às quais o Comité é fundamentalmente crítico, já que equivaleria a enveredar pela regionalização das normas; devia, por isso, ser dada prioridade ao estabelecimento de normas internacionais.

3.5. *Observância das regras internacionais vigentes*

3.5.1. Como já foi referido em 1.5, a OMI e, em menor medida, outras organizações internacionais, nomeadamente a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Associação Internacional de Sinalização Marítima (AISM), têm desenvolvido grande actividade. Importa que a acção comunitária venha consolidar a reputação da OMI e da OIT nesses sectores — firmada em contexto não político — e excluir todas as formas de sobreposição. Consequentemente, convém analisar a Comunicação em apreço e as propostas nela contidas à luz da actividade da OMI e do papel crucial que desempenha no âmbito da elaboração das normas.

3.5.2. Face à profusão de normas internacionais, uma aplicação mais rigorosa e uma observância mais

estrita dos instrumentos existentes, de preferência ao estabelecimento urgente de novas regras, teria impacte mais imediato. Convém, no entanto, afirmar que a informação quanto à ratificação parece adequada no que se refere às Convenções da OIT.

3.5.3. Para a transposição para o direito comunitário das actuais Convenções da OMI impõe-se, na maioria dos casos, a sua pronta ratificação por todos os Estados-membros, bem como a sua observância. Além disso, os Estados-membros deveriam ser incentivados a tornar as resoluções da OMI vinculativas mediante a alteração da pertinente convenção internacional. A melhoria processual e operacional da OMI poderia ser uma iniciativa adequada. Não obstante, sempre que os Estados-membros, em concerto, não consigam incorporar uma resolução numa Convenção, o Comité considera mais eficiente torná-la obrigatória a nível comunitário. As resoluções deveriam ser examinadas numa base individual. Para obter os resultados pretendidos, poderia estabelecer-se um processo paralelo na OMI e na CE em conformidade com os princípios enunciados.

3.6. *Causas dos acidentes — Erros humanos*

3.6.1. A probabilidade de os erros humanos contribuir para a ocorrência de acidentes tem sido reforçada pela emergência nos últimos decénios de factores sociais e económicos, nomeadamente as pressões exercidas pela competitividade no sentido da redução dos custos — que, por vezes, atinge níveis susceptíveis de fazer perigar a segurança —, a contratação de tripulações com formação inadequada, a inexistência de uma língua comum para a comunicação a bordo e a circunstância de trabalharem em condições inadmissíveis.

3.6.1.1. O Comité saúda a intenção da Comissão, identificada nos pontos 72 e 73 da Comunicação, de apresentar um projecto de directiva para o «controlo das anomalias e imobilizações dos navios» que não cumpram certos requisitos, enumerados, a título exemplificativo, no ponto 73.

3.6.1.2. O último daqueles requisitos diz respeito às normas de exploração e aos procedimentos a respeitar a bordo exigidos pelos instrumentos relevantes, à capacidade profissional das tripulações e ao cumprimento das disposições da Convenção nº 147 da OIT previstos no Memorando de acordo em matéria de controlo pelo Estado do porto (Anexo I, Capítulo 4, ponto 4.1). O Comité exorta a Comissão a prosseguir nesta via com a celeridade possível.

3.6.2. As medidas propostas e os meios previstos pelo Programa de Acção para fazer face às falhas humanas não são proporcionais à importância desse factor como principal causa dos acidentes. A maioria das medidas propostas concentra-se no equipamento em vez dos trabalhadores, o que deveria ser rectificado. De

outra forma, serão gastos substanciais recursos financeiros na adequação das estruturas e na modernização dos navios enquanto à preparação das tripulações não terá sido dada a atenção devida. O Comité gostaria de ver a importância do factor humano e a necessidade de acção não só realçadas na Comunicação e no Programa de Acção como também acauteladas em relação às exigências em termos de estrutura e de equipamento de bordo. A observância das normas internacionalmente aceites — incluindo as relativas às condições de trabalho a bordo — por todos os navios que entram nos portos comunitários, a formação profissional dos marítimos da CE e a adequação das qualificações dos marítimos de países terceiros a bordo de navios comunitários assumem grande relevância em matéria de segurança. Como preconiza a Comunicação, os fundos comunitários deveriam ser aplicados nas medidas acima indicadas.

3.6.2.1. Por último, o Comité assinala que o Grupo de Estudo sobre Registo da Segurança Marítima, no âmbito do programa comunitário *Euret*, analisou, em 1993, as causas dos erros humanos na interacção homem/navio da frota europeia.

3.6.3. Além das medidas já referidas, a OMI analisou a influência do factor humano na Convenção internacional de 1978 sobre as normas de formação, emissão de certificados e serviço de vigia para os homens de mar, actualmente objecto de revisão a concluir em 1995. Esta questão foi também abordada pela OIT na Convenção nº 147 de 1976 sobre normas mínimas a bordo dos navios mercantes. Essas convenções foram ratificadas pelos Estados-membros da CE.

3.7. *Causas dos acidentes — Idade dos navios — Aspectos estruturais*

3.7.1. Tem sido defendido que a eliminação dos navios a partir de uma certa idade seria factor de segurança e de protecção do ambiente. No entanto, a idade em si não constitui um problema grave desde que o navio tenha sido construído, explorado e mantido de acordo com as normas internacionais. Este parecer é perfeitado pela Comissão e apoiado pelas conclusões do Fórum Europeu das Indústrias Marítimas. Estudos recentes indicam igualmente que a construção em entreponte pode, em certos casos, constituir uma alternativa válida ao casco duplo ou a outras técnicas estruturais ou operacionais no intuito de travar a poluição marinha accidental, facto que, aliás, é corroborado por recentes sinistros e traduzido na Comunicação em apreço.

3.7.2. Urge agora que os Estados-membros subscrevam as alterações recentemente acordadas no âmbito da Convenção MARPOL (Regulamentos 13F e 13G) no tocante aos navios novos e existentes, já que cobrem tais questões adequadamente.

3.8. *Navios, tripulações e operadores que não obedecem às normas*

3.8.1. A abordagem proposta na Comunicação tem por objectivo a promoção da segurança marítima e da prevenção da poluição marinha «eliminando das águas comunitárias os operadores, navios e tripulações que não obedecem às normas, independentemente da bandeira que arvoram os seus navios». Objectivo esse que merece a plena aprovação do Comité, embora considere ser necessário esclarecer exactamente o que se entende por navio que não obedece às normas, definição que, aliás, consta do nº 3 da Resolução da OMI nº A. 466(XII) (quadro 7). O Comité sugere que a Comissão utilize essa definição em trabalhos futuros.

3.8.2. O Comité recomenda que as tripulações que não obedecem às normas sejam definidas em conformidade com a Convenção sobre normas de formação, emissão de certificados e serviço de vigia para os homens de mar e a Convenção nº 147 da OIT.

3.8.3. Quanto aos operadores que não obedecem às normas, a Secção compartilha do apoio dado na Comunicação ao Código de Gestão em matéria de Segurança Internacional, que foi oficialmente adoptado em Novembro de 1993. É vital que as companhias não só assegurem que a gestão dos navios e as suas tripulações operem no respeito de normas internacionalmente acordadas, mas também adoptem uma abordagem activa e construtiva da gestão da segurança e do ambiente. Nesse contexto, conviria examinar a aplicação efectiva do Código na Comunidade. Está prevista para breve a publicação das directrizes da indústria marítima destinadas a incentivar a aplicação daquele código, as quais constituirão um contributo útil para esse exercício.

4. Observações na especialidade

Programa de Acção

4.1. O Comité analisou o Programa de Acção da Comissão à luz dos pontos precedentes, com base no princípio da acção preventiva inscrito no nº 2 do artigo 130º R do Acto Unico Europeu.

As prioridades estabelecidas para as medidas propostas assentam na probabilidade do máximo efeito no mínimo período possível dentro de limites de esforço praticáveis pelos Estados-membros, nomeadamente:

- a) Medidas a curto prazo
 1. medidas preventivas
 2. medidas correctivas

b) Medidas a longo prazo

5. Medidas a curto prazo

5.1. Medidas preventivas

As seguintes medidas — descritas no Capítulo 2 da Comunicação «Aplicação uniforme das normas internacionais» — deveriam ser prioritariamente examinadas:

5.1.1. Controlo pelo Estado de porto

O reforço do controlo pelo Estado de porto constitui o instrumento essencial para a eliminação dos navios que não obedecem às normas, independentemente do pavilhão sob que navegam. O Memorando de Paris, assinado em 1982, estabelece um procedimento prático e eficaz e a Comissão, na qualidade de membro de pleno direito, pode apresentar propostas que visem a realização daquele objectivo. Aquele memorando apresenta ainda a vantagem de alargar a associação além da Comunidade (Noruega, Suécia, Finlândia, Polónia) e de manter relações estreitas com governos de todo o mundo (Japão, Canadá, Austrália, Rússia, América Latina e a região asiática do Pacífico). O Comité salienta a importância do papel da cooperação europeia no âmbito do Memorando de Paris no que toca à aplicação das normas da OMI.

O Comité apoia, simultaneamente, o princípio da acção proposta na Comunicação no âmbito comunitário, incluindo o estabelecimento de parâmetros comuns para intensificação da inspecção dos navios em águas comunitárias, bem como a revisão dos critérios para a imobilização dos navios. O factor humano, nos termos já referidos no ponto 3.6.1, deveria tornar-se elemento de inspecção ao abrigo da proposta de directiva relativa ao controlo pelo Estado do porto e o incumprimento da Convenção nº 147 da OIT poderia constituir motivo para a imobilização do navio. Por último, conviria assegurar a disponibilidade de número suficiente de inspetores navais dotados de conhecimentos, formação e qualificações profissionais adequados e de nível uniformemente elevado. Nesse domínio, os fundos comunitários poderiam desempenhar um papel muito importante. Importa, nessa consonância, lançar programas de formação para esses inspetores e promover a permuta de informações sobre navios.

5.1.2. Desenvolvimento das infra-estruturas marítimas

O Comité saúda as seguintes medidas, descritas no Capítulo 3 «Desenvolvimento das infra-estruturas marítimas» da Comunicação:

Áreas ecológicas sensíveis

O Comité reconhece a evidente utilidade da revisão e da definição de rotas de tráfego marítimo no intuito

de evitar zonas ecológicas sensíveis. Como consta da Comunicação em apreço, para que tais rotas sejam eficazes, é essencial que o debate e a aprovação se façam no quadro da OMI.

Medidas em matéria de tráfego

As medidas em matéria de tráfego deveriam ser principalmente aplicadas aos navios de carga que transportam mercadorias perigosas ou poluentes e incluir sistemas de gestão de tráfego (VTS), zonas de passagem interdita, rotas de águas profundas ou rotas recomendadas, zonas de tráfego costeiro. Convém dar atenção às áreas próximas de estuários, costas, canais e portos onde a densidade de tráfego é elevada.

Auxílios à navegação

As disposições das Convenções SOLAS e UNCLOS ratificadas pelos governos contratantes no sentido de criar e manter serviços de gestão do tráfego marítimo (incluindo serviços de radionavegação terrestres e por satélite) não são adequadamente cumpridas, o que acarreta consequências negativas para a segurança.

Instalações de recolha

A falta a nível mundial de instalações de recolha de resíduos, de detritos e efluentes e da água de lastro com resíduos de hidrocarbonetos, obsta à eficácia da legislação em matéria de luta contra a poluição e tem sido reconhecida como uma das principais causas da poluição operacional. Várias partes contratantes da Convenção MARPOL não cumprem os compromissos nela assumidos.

Importa que os custos operacionais dessas instalações não transponham os limites do razoável e que sejam afectados fundos comunitários à sua construção nos portos da CE.

Sistemas de notificação

Os sistemas de notificação enunciados na directiva a adoptar brevemente (cfr. ponto 1.2.2) constituem um progresso aceitável e, desde que sejam estabelecidos sistemas eficazes em termos técnicos e económicos aplicáveis a todos os pavilhões, um sistema de notificação mais prático, não impondo fardos excessivos à mestrança e oficiais, melhoraria forçosamente a segurança. Neste contexto, é imperativo adoptar disposições estabelecendo que a responsabilidade da entrada e da saída dos portos cabe às autoridades portuárias para evitar situações em que os comandantes são postos perante o dilema das implicações comerciais da decisão de entrada no porto.

Busca e salvamento

À luz das grandes variações existentes entre os Estados-membros no que se refere a equipamento de busca

e salvamento, seria oportuno estabelecer um sistema harmonizado.

5.2. *Medidas correctivas*

Protocolos de 1992 da Convenção relativa à responsabilidade civil e da Convenção que cria um fundo de indemnização

É indispensável que os Estados-membros ratifiquem os Protocolos de 1992 da Convenção internacional relativa à responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente pela poluição originada por hidrocarbonetos e da Convenção internacional que cria um fundo de indemnização dos danos causados ao meio ambiente pela poluição originada por hidrocarbonetos, assinadas, respectivamente, em 1969 e 1971, os quais prevêm o aumento das indemnizações às vítimas. A Comunicação incita os Estados-membros a ratificar aqueles Protocolos com a maior celeridade. As referidas Convenções representam um sistema de compensação adequado e eficiente — repartindo os custos pelo navio e pela carga — que deveria ser apoiado. Está igualmente a ser discutido o estabelecimento de uma nova convenção internacional relativa à responsabilidade e indemnização pela poluição do meio ambiente originada por substâncias perigosas e poluentes. O Comité exprime a sua preocupação quanto à adequação da indemnização por danos causados ao meio marinho em áreas costeiras de interesse turístico.

6. *Medidas a longo prazo*

O Comité considera que as seguintes medidas — descritas no Capítulo 1 «Aplicação convergente das regras internacionais» — deveriam ser objecto de uma análise mais circunstanciada antes da sua adopção:

6.1. *Sociedades de classificação*

6.1.1. O Comité subscreve o ponto de vista da Comissão quanto à inexistência de critérios para estabelecer normas mínimas a observar para o reconhecimento de sociedades de classificação. Essas sociedades têm, no entanto, promovido grandes esforços no sentido de recuperar a confiança perdida. O trabalho em curso na Associação Internacional das Sociedades de Classificação visa aplicar normas aos próprios membros, no intuito de submeter aquelas sociedades a controlos e inspecções. Essas normas foram adoptadas pela OMI em Novembro de 1993, devendo ser apoiadas pela Comunidade. Está em curso o exame pormenorizado da proposta de directiva sobre as sociedades de classificação.

6.2. *Harmonização das normas de segurança aplicáveis ao equipamento de bordo*

6.2.1. Embora o reconhecimento mútuo pareça ser a solução mais eficaz, conviria, no entanto, explorar os

méritos de tal harmonização. A proposta de directiva sobre a matéria está em fase de elaboração.

6.3. *Adopção de normas comuns para navios não abrangidos pelas Convenções*

6.3.1. Se bem que possa existir alguma vantagem na adopção de normas comuns para os navios não abrangidos pelas Convenções, esta questão deveria ser atentamente examinada, com o objectivo de assegurar um sistema eficaz e não discriminatório. Para esse efeito, conviria entrar em linha de conta com as implicações a longo prazo do mercado único. Está em estudo uma proposta de directiva sobre a matéria.

6.4. *Taxas portuárias sobre petroleiros com tanques de lastro separados*

6.4.1. A Comunicação reconhece que a tonelagem dos tanques de lastro separados e dos cascos duplos deveria ser deduzida ao calcular as taxas portuárias, de acordo com os princípios que presidiram à adopção da Resolução 722 da OMI. Essa medida — que visa promover, em vez de penalizar (como é o caso presente), a utilização desses tipos de tanques — deveria ser apoiada.

6.5. *Aplicação das normas pelos Estados de registo*

6.5.1. O estabelecimento de normas mínimas internacionais para os Estados de registo, que permitam a avaliação da capacidade de exercício das suas obrigações, deveria ser apoiado, bem como sancionadas as sugestões apresentadas pela Comissão no capítulo 4 «Elaboração de normas internacionais». A Comunidade desempenha um papel relevante nesta área no contexto dos acordos de cooperação assinados com países em vias de desenvolvimento e das possibilidades de financiamento oferecidas, como indica a Comunicação. Encontram-se navios não conformes com as normas sob todos os pavilhões. Esta situação não está, de forma alguma, limitada aos navios que navegam sob pavilhão de conveniência ou em regime de matrícula livre. O Comité, no parecer pronunciado em 1986 sobre «Política comum dos transportes — transportes marítimos» (I fase), reconhecia que: «os pavilhões de conveniência não são necessariamente sinónimos de não conformidade com as normas mais elementares e é de opinião que todos os navios, seja qual for o seu pavilhão, deveriam ser submetidos pelo Estado do porto a um controlo mais rigoroso. O Comité é de opinião que se torna essencial conseguir maior transparência e responsabilidade no que se refere à propriedade de todos os navios e que o elo entre pavilhão, Estado e navios deveria ser fortalecido, permitindo assim ao Estado do pavilhão identificar a propriedade e a responsabilidade financeira e desenvolver a aplicação dos acordos internacionais sobre as normas de segurança e protecção social». O Comité faz notar igualmente que a Convenção das Nações Unidas sobre condições de registo de navios (Fevereiro de 1986) que especifica os

critérios a cumprir pelos navios para o seu registo já enveredava pela mesma via. A Comunicação defende a mesma posição e analisa o problema enquanto questão geral da competência dos Estados de registo.

É possível verificar, no entanto, uma clara correlação entre os acidentes com navios e a existência de defeitos, por um lado, e a matrícula livre em determinados casos, por outro. Há diferenças visíveis no zelo com que os vários Estados de registo cumprem os seus deveres. Todo o armador que não observe normas internacionais mínimas e todo o Estado de registo que negligencie os seus deveres instalam a deslealdade na concorrência. É apenas indirecta a reacção que os controlos dos navios pelo Estado do porto permitem, e, por isso, não inteiramente eficaz. É alarmante, também, que o recurso à livre matrícula esteja a aumentar continuamente (ver 3.1.3), o que significa que a sua influência na segurança e na concorrência é cada vez maior. É urgente contrariar esta tendência através de medidas comunitárias apropriadas.

7. Outras medidas

O Comité, sob reserva das observações na especialidade já enunciadas, aprova a abordagem geral das medidas propostas pela Comissão.

7.1. Calendário previsto para adopção do Programa de Acção

O Comité nota que a adopção de várias directivas comunitárias incluídas no Programa de Acção está prevista para 1993. Não entende de que forma — em termos processuais — poderá ser cumprida essa data, uma vez que o processo consultivo respeitante à Comunicação apenas estará concluído, para o CES, em Novembro de 1993 e, para o PE, em Fevereiro de 1994. A referência daquela data parece, assim, antepor-se aos pareceres das instituições citadas quanto à necessidade desses instrumentos no contexto da Comunicação. O Conselho dos Transportes, em recente Resolução de 7 de Junho de 1993 sobre «Política comum de segurança marítima», comprometeu-se a tomar medidas de actuação no que toca às propostas contidas na Comunicação. O Comité lamenta que o Conselho, sob pressão, tenha decidido proceder à formulação da futura política antes daquelas Instituições se terem pronunciado, em conformidade com o Tratado CEE.

7.2. Apoio à OMI

7.2.1. O Comité concorda com o ponto de vista da Comissão de que convém consolidar a eficácia das

normas da OMI. As propostas relativas a acções coordenadas e firmes deveriam ser apoiadas sempre que o seu objectivo primeiro fosse a obtenção desse resultado. Importa evitar uma solução que contribua para criar um sistema de votação por blocos na OMI, que conduziria à politização dessa organização e obstará à sua eficácia. É fundamental que, nos próximos anos, os Estados-membros conservem o sistema de votação individual, acompanhado, sempre que necessário, das acções de consulta e coordenação consideradas necessárias. Pelas razões acima expendidas, o Comité é favorável à manutenção do presente estatuto de participação da Comunidade na OMI.

7.3. Comité para a Segurança Marítima

7.3.1. Reconhece-se que para reforçar o procedimento de consulta e de coordenação há que encontrar um mecanismo que permita a realização desses debates entre os Estados-membros. Não obstante, o Comité põe dúvidas à necessidade de criar um novo mecanismo administrativo, enquanto a composição e o papel desse comité não tiverem sido definidos em detalhe. Dada a relevância do papel desempenhado pelos Estados-membros, considera-se menos burocrático e mais pertinente o recurso ao actual Grupo de Trabalho do Conselho, feitos os necessários ajustamentos.

8. Elementos estatísticos

O Comité chama a atenção para o facto de as estatísticas indicadas na Comunicação não acusarem o pronunciado aumento do número dos acidentes no mar que o respectivo texto parece implicar. Em oposição, as mais recentes estatísticas da OMI relativas a «sinistros graves» de petroleiros e navios-cisterna para produtos químicos com tonelagem superior a 6 000 TAB indicam, para 1991, a taxa mais baixa dos últimos quinze anos. Além disso, a Comunicação não sublinha que uma grande percentagem da poluição marinha causada pelo petróleo resulta de actividades operacionais a bordo dos navios (que se deve sobretudo à falta de instalações de recolha de resíduos) e não de acidentes. Quanto à perda de vidas humanas, os dados pertinentes para o período de 1987-1992 constam do quadro 6 (Fonte: *Lloyd's Casualty Returns*).

8.1. Conclusões

8.1.1. Embora o transporte marítimo, se as normas forem cumpridas, seja, globalmente, seguro e económico e poupe o ambiente, os acidentes marítimos e os incidentes de poluição continuam, mesmo assim, a acontecer.

O Comité saúda a audaciosa política da Comissão no sentido da eliminação dos acidentes marítimos nas águas comunitárias e espera que, apesar das dificuldades envolvidas, tenha o maior êxito na definição de uma fórmula que resulte em mares mais limpos e seguros.

(1) Ver definição no atinente parecer do Comité de 1979 (JO nº C 171 de 21. 5. 1979).

Em última instância, caberá, todavia, aos armadores, operadores, marítimos, seguradores, fretadores, Estados de registo, sociedades de classificação e Estados de porto promover esforços para aplicar a fórmula

correctamente. Subscrevemos a afirmação do Duque de Edimburgo: «Não herdámos este planeta dos nossos pais. Foi-nos emprestado pelos nossos filhos. Consequentemente, devemos protegê-lo e preservá-lo».

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

ANEXO — QUADROS ESTATÍSTICOS

QUADRO 1

Situação actual dos instrumentos relevantes no quadro do memorando de acordo sobre o controlo dos navios pelo estado de porto

(em 1 de Abril de 1993)

País	Convenções								
	Linha de carga	Prot. 88	SOLAS 74	Prot. 78	Prot. 88	MARPOL 73/78	STCW 78	COLREG 72	OIT 147
Bélgica	22.01.69	—	24.09.79	24.09.79	—	06.03.84	14.09.82	22.12.75	16.09.82
Dinamarca	28.06.67	02.12.91	08.03.78	27.11.80	02.12.91	27.11.80	20.01.81	24.01.74	28.07.80
Finlândia	15.05.68	—	21.11.80	30.04.81	—	20.09.83	27.01.84	16.02.77	02.10.78
França	30.11.68	05.10.90	25.05.77	21.12.79	28.02.92	25.09.81	11.07.80	10.05.74	02.06.78
Alemanha	09.04.69	—	26.03.79	06.06.80	—	21.01.82	28.05.82	14.07.76	14.07.80
Grécia	12.06.68	—	12.05.80	17.07.81	—	23.09.82	22.03.83	17.12.74	18.09.79
Irlanda	28.08.68	—	29.11.83	29.11.83	—	—	11.09.84	19.12.77	15.12.92
Itália	19.04.68	18.04.91	11.06.80	01.10.82	03.03.92	01.10.82	26.08.87	11.01.79	23.06.81
Países Baixos	21.07.67	22.02.91	10.07.78	08.07.80	22.02.91	30.06.83	26.07.85	04.02.76	25.01.79
Noruega	18.03.68	—	15.02.77	25.03.81	—	15.07.80	18.01.82	13.08.74	24.01.79
Polónia	28.05.69	—	15.03.84	15.03.84	—	01.04.86	27.04.83	14.12.76	—
Portugal	22.12.69	—	07.11.83	07.11.83	—	22.10.87	30.10.85	17.10.78	02.05.85
Espanha	01.07.68	—	05.09.78	30.04.80	—	08.07.84	21.10.80	31.06.74	28.04.78
Suécia	28.07.67	04.02.93	07.07.78	21.12.79	04.02.93	09.06.80	08.01.81	28.04.75	20.12.78
Reino Unido	11.07.67	—	07.10.77	05.11.79	—	22.06.80	28.11.80	28.06.74	28.11.80
Canadá	14.01.70	—	08.05.78	—	—	16.11.92	06.11.87	07.03.75	—
Croácia	08.10.91	—	06.10.91	08.10.91	—	08.10.91	08.10.91	08.10.91	—
Japão	15.05.68	—	15.05.80	15.05.80	—	09.06.83	27.06.82	21.06.77	31.05.83
Fed. Russa	04.07.68	—	09.01.80	12.05.81	—	03.11.83	09.10.79	09.11.73	07.05.91
EUA	17.11.66	01.07.91	07.09.78	12.08.80	01.07.91	12.08.80	01.07.91	23.11.76	15.06.88
Data de entrada em vigor	21.07.68	—	25.06.80	01.05.81	—	02.10.83	28.04.84	15.07.77	28.11.81

Fonte: Secretariado do MOU

QUADRO 2

Navegação marítima comunitária como entidade patronal

País		Pavilhão		
		1983	1990	1992
Bélgica	Nacionais	2 551	1 799	1 553
	Não nacionais	649	575	614
Dinamarca	Nacionais	11 235	8 800	10 800
	Não nacionais	2 109	1 700	2 000
França	Nacionais	21 240	10 700	10 300
	Não nacionais	—	450	450
Alemanha	Nacionais	18 574	11 778	14 446
	Não nacionais	5 881	4 478	4 301
Grécia	Nacionais	36 938	24 554	24 554**
	Não nacionais	5 653*	6 150	6 150
Irlanda	Nacionais	1 583	1 200	1 259
	Não nacionais	105	255	322
Itália	Nacionais	32 000	26 090	25 000
	Não nacionais	—	—	2 000
Países Baixos	Nacionais	10 746	5 794	6 137
	Não nacionais	4 844	3 455	3 897
Portugal	Nacionais	5 111	1 711	1 711**
	Não nacionais	—	—	—
Espanha	Nacionais	23 522	13 000	11 000
	Não nacionais	—	—	—
Reino Unido	Nacionais	17 781	14 651	14 495
	Não nacionais	5 826	1 416	3 353
Total	Nacionais	213 281	121 493	121 255
Total	Não nacionais	25 067	17 629	23 087

* Valores de 1984.

** Valores de 1990.

Fonte: Associações dos Armadores da Comunidade Europeia.

QUADRO 3

Frota mercante total registada na ce por pavilhão
(tonelagem igual ou superior a 100 TAB)
31 de dezembro de 1992

País	Nº	TAB
Bélgica	18	66 552
Dinamarca	555	4 892 305
França	175	3 215 007
Alemanha	869	4 974 662
Reino Unido	425	3 367 483
Grécia	1 540	25 242 028
Irlanda	65	147 508
Itália	928	7 086 583
Luxemburgo	52	1 607 323
Países Baixos	416	2 800 664
Portugal	51	191 759
Espanha	334	2 066 668
Total	5 428	55 658 542

Em termos de tonelagem, a frota da CE representa cerca de 13,2% da frota mundial.

Outros estados marítimos pertencentes ao espaço económico europeu
(tonelagem igual ou superior a 100 TAB)
31 de dezembro de 1992

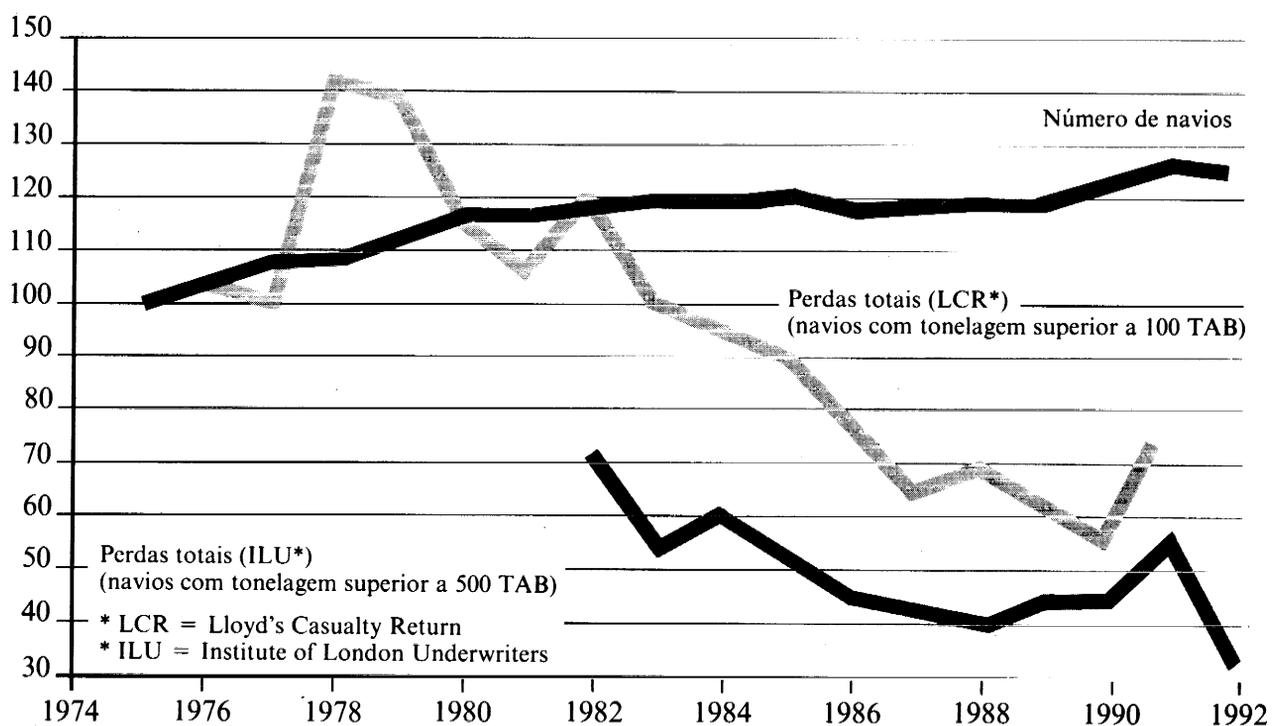
Pais	Nº	TAB
Noruega	2 436	22 230 515
Suécia	648	2 884 066
Finlândia	261	1 197 384
Total	3 345	26 311 965

Em termos de tonelagem, a frota do EEE representa cerca de 19,4 % da frota mundial.

Fonte: Lloyd's Register of Shipping.

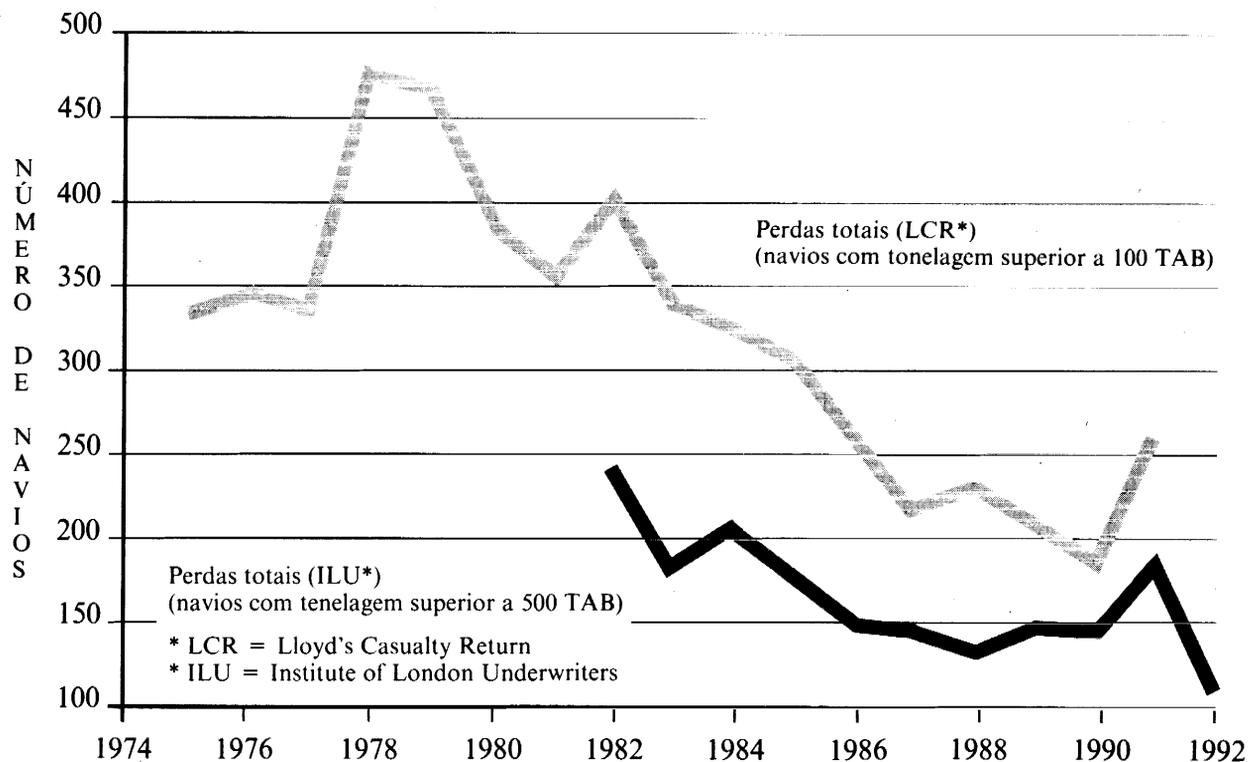
QUADRO 4

Perdas totais no período de 1975 a 1992
LCR e ILU*



QUADRO 5

Perdas totais em relação ao número de navios
(1975 = 100)



QUADRO 6

Recenseamento de acidentes em 1992 — Lloyd's register

Tonelagem dos navios: 47% dos navios perdidos tinham tonelagem inferior a 500 TAB, 54% dos quais correspondiam a navios perdidos por afundamento; 26 navios tinham tonelagem igual ou superior a 10 000 TAB.

Idade dos navios: 80% dos navios perdidos no ano em referência tinham mais de 15 anos de idade — destes o mais recente era a embarcação de pesca *Hoseki Maru* nº 8 (295 TAB), que se afundou na sequência de encalhamento, um mês depois de ter sido lançado ao mar, e o mais antigo era a embarcação de pesca, sob pavilhão dos Estados Unidos da América, *Mutual* (100 TAB, construção de 1920), que se afundou no estreito de Prince William na sequência de um incêndio na cozinha.

Estados de registo: O Panamá e os EUA foram os países que sofreram mais perdas, com 31 e 19 navios, respectivamente. Em termos de tonelagem, entre os países com perdas superiores a 100 000 TAB, a perda mais elevada pertence ao Panamá com 355 354 TAB (29,1%), seguido da Libéria com 183 048 (15%), de Malta com 134 141 (11%) e das Ilhas Marshall com 120 734 (9,9%).

Perda de vidas humanas: O quadro *infra* indica o número de mortes ou desaparecimentos em resultado das perdas totais no período de 1987-1992. Em 1992, sete navios provocaram um número igual ou superior a dez perdas de vidas humanas. Num total de 213 perdas totais de navios, 42 incidentes resultaram em perdas de vidas humanas, correspondendo o número mais elevado às 28 mortes registadas no naufrágio do *Daeyang Honey*.

Perdas de vidas humanas por tipo de acidente nos últimos 6 anos

Tipo de acidente	1992	1991	1990	1989	1988	1987
Afundamento	119	400	149	443	561	523
Desaparecimento	24	62	128	26	29	78
Incêndio/Explosão	22	16	40	57	83	29
Colisão	63	214	72	76	63	3 156
Embate	0	3	0	42	0	0
Naufrágio/Encalhe	7	509	0	34	23	34
Perda, etc.	11	0	0	10	4	21
Total	246	1 204	389	688	763	3 841

QUADRO 7

Anexo

3. Identificação de um navio que não obedece às normas (*sub-standard ship*)

3.1. Regra geral, considera-se que um navio não obedece às normas:

3.1.1. Quando o casco, a maquinaria ou o equipamento, designadamente de salvamento, transmissão por rádio e de combate a incêndio, estão abaixo das normas requeridas pela Convenção relevante, por força, *inter alia*, de:

- 1) inexistência do equipamento ou das adaptações requeridas pelas Convenções;
- 2) não conformidade do equipamento ou das adaptações com as relevantes especificações das Convenções;
- 3) substancial deterioração do navio ou do respectivo equipamento devido, nomeadamente, a manutenção deficiente, e

3.1.2. quando tais factores, quer somados, quer individualmente, se traduzam por mau estado de navegabilidade e sejam susceptíveis de pôr em risco a vida das pessoas a bordo se o navio for autorizado a sair para o mar.

3.2. A falta de certificados válidos (ou a falta de Certificados dos Operadores de Radiotelegrafia ou de Radiotelefone), nos termos requeridos pelas relevantes Convenções, constitui prova *prima facie* de que esse navio não obedece às normas e fundamenta a decisão de deter o navio e de proceder à sua inspecção.

3.3. É impraticável definir que um navio não obedece às normas apenas por referência a uma lista de deficiências incapacitantes. Cabe ao inspector, no exercício das suas funções, determinar se o navio deve ser detido até à correcção das deficiências ou autorizado a navegar com certas deficiências que não são de segurança vital para o navio, a tripulação e os passageiros, em função das circunstâncias particulares da viagem.

Fonte: Ponto 3 da Resolução A.466 (XII) da OMI.

Parecer sobre as pessoas idosas na sociedade

(94/C 34/17)

Em 23 de Março de 1993, o Comité Económico e Social, em conformidade com o quarto parágrafo do artigo 20º do Regimento, decidiu elaborar um parecer de iniciativa sobre as Pessoas idosas na sociedade.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 11 de Novembro de 1993. Tomas Roseingrave foi Relator e André Laur Co-Relator.

Na 310ª Reunião Plenária, sessão de 25 de Novembro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou por maioria, com 2 votos contra e 8 abstenções, o seguinte parecer.

1. Historial

1.1. No decorrer dos últimos trinta anos, o número das pessoas idosas (60 anos e mais) na Comunidade Europeia passou de 46,5 milhões a 68,6 milhões, ou seja, aumentou cerca de 50%. Todos os sinais indicam que esta tendência continuará e que, no ano 2020, a Comunidade contará aproximadamente o dobro das pessoas idosas que em 1960 (isto é: entre 89 e 100 milhões, das quais 17 a 22 milhões com 80 anos e mais) ⁽¹⁾.

1.1.1. Esta evolução, que determina uma modificação da relação activos/reformados, suscita, designadamente em matéria de regimes de pensão, graves problemas, que, conquanto extravasem do âmbito do presente parecer, cabe sublinhar.

1.2. Tendo em conta as solicitações e as possibilidades que esta mudança estrutural representará para a nossa sociedade (em termos, por exemplo, de mercado de trabalho, de reformas, de cuidados de saúde, de cultura, etc.), o primeiro programa comunitário em favor das pessoas idosas, 1991-1993 ⁽²⁾, culminou este ano com a organização do Ano Europeu das Pessoas Idosas e da Solidariedade entre as Gerações ⁽³⁾.

1.3. Os objectivos deste «Ano Europeu» são:

- pôr em evidência a dimensão social da CE;
- sensibilizar a sociedade para a situação das pessoas idosas;
- promover a troca de informações sobre a sua situação e sobre os meios de a melhorar;
- promover a «solidariedade» entre as gerações;
- associar as pessoas idosas ao processo de integração comunitária.

1.4. Estão previstos os seguintes tipos de acções:

- acções sem implicações financeiras para o orçamento comunitário;
- acções co-financiadas pelo orçamento comunitário (conferências, troca de informação, etc.);
- acções financiadas totalmente pelo orçamento comunitário.

Esta última série de acções (projectos) compreenderá prémios e concursos, campanhas de informação e de publicidade, a publicação de relatórios e o financiamento de uma «rede de projectos-piloto de organismos públicos e/ou privados, capazes de encorajar novas abordagens em matéria de utilização do potencial das pessoas idosas bem como de promoção dos seus contributos e da tomada a cargo das pessoas idosas dependentes».

1.5. Por duas vezes, o Comité Económico e Social aprovou e apoiou o «Ano Europeu das Pessoas Idosas»: nos seus pareceres de 4 de Julho de 1990 e de 22 de Abril de 1992 ⁽⁴⁾. Em resposta aos crescentes apelos em favor do desenvolvimento de estratégias de apoio, e paralelamente ao Parlamento Europeu, o Comité afirmou que um objectivo bem definido do Ano Europeu deveria ser a elaboração de uma Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais das Pessoas Idosas, acompanhada por um programa de acção.

A Carta e o programa de acção, desenvolvendo os artigos 24º e 25º da «Carta Social» existente, deveriam cobrir:

- a formação e a reciclagem dos trabalhadores idosos;
- o recurso à justiça em caso de discriminação no mercado do trabalho (por exemplo, despedimentos prematuros) e em outros contextos;
- a planificação da reforma;
- um rendimento decente, o direito à reforma e cuidados de saúde adequados para as pessoas idosas;

⁽¹⁾ Eurostat, «Estatísticas rápidas: população e condições sociais — As pessoas idosas na Comunidade Europeia — População e emprego» (1993 — 1).

⁽²⁾ Decisão 91/49/CEE do Conselho — 26 de Novembro de 1992.

⁽³⁾ Decisão 92/440/CEE do Conselho — 24 de Junho de 1992.

⁽⁴⁾ JO nº C 225 de 10. 9. 1990; JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

- reduções de impostos;
- a livre circulação e o pagamento das pensões;
- um cartão de viagem europeu para a terceira idade;
- o alojamento;
- a gestão das residências da terceira idade;
- transportes públicos de preço reduzido, proporcional aos rendimentos;
- as necessidades das minorias;
- a protecção contra a violência;
- a participação na sociedade;
- ajuda domiciliária bem como uma assistência em favor dos auxiliares não profissionais e das profissões especializadas de ajuda às pessoas idosas;
- um sistema generalizado de seguros que cubra os cuidados requeridos pelas pessoas idosas.

1.6. No parecer de 1990, o CES sublinhava de novo que o Ano Europeu deveria promover verdadeiras «acções», mediante «projectos-piloto», e deveria criar uma rede europeia de experiências inovadoras eficaz, baseada no modelo de «clearing house» (câmara de compensação).

1.7. Por outro lado, o parecer do Comité expunha algumas ideias sobre o nível dos recursos e a assistência social no âmbito dos regimes de protecção social, sobre a convergência dos objectivos e das políticas de protecção social e sobre o papel dos planos de reforma.

1.8. O presente parecer de iniciativa tem como objectivo contribuir para a formulação de uma plataforma dinâmica sobre o estatuto e a dignidade das pessoas idosas na sociedade europeia, compreendendo a adopção e a elaboração de um programa legislativo e de acção.

1.8.1. A expressão «pessoas idosas» cobre três categorias amplas:

- as pessoas idosas no final da sua carreira, que se preparam para a reforma;
- as pessoas idosas, financeira e fisicamente independentes e activas;
- as pessoas idosas financeira e/ou fisicamente dependentes.

1.8.2. O objectivo será fazer com que as pessoas idosas sejam encaradas, tanto pela CE como pelos responsáveis políticos nacionais, mais como um recurso utilizável pela sociedade do que como um encargo social, e desenvolver mecanismos de garantia que permitam evitar a criação e o reforço de uma divisão entre pessoas aposentadas e activas.

1.8.3. A crise económica e financeira que incide nomeadamente nos países da Comunidade gera uma

crise social e política que deve ser enfrentada com novos valores morais, cívicos e democráticos. Verifica-se com frequência o esbanjamento de recursos humanos. As pessoas idosas constituem os alvos privilegiados deste desperdício, com a circunstância agravante das justificações codificadas e aceites como leis naturais da economia de mercado. A terceira idade forma um conjunto de valores de que se pode tirar proveito e que urge voltar a integrar na sociedade, inclusivamente nos programas escolares. Estes valores, longe de respeitarem apenas ao plano moral e cívico da solidariedade, são também relevantes para a esfera económica. Numa palavra, as pessoas idosas devem ser consideradas como um recurso importante para o desenvolvimento económico, social e cultural dos nossos países.

1.8.4. Com efeito, o objectivo deveria consistir em permitir às pessoas idosas tirarem proveito da sua experiência e explorarem o seu potencial, exercerem os seus direitos e deveres e sentirem-se parte integrante — e não excluídas — da sociedade. Para tal, haveria que aplicar o conceito bidireccional da «solidariedade entre as gerações», que implica, por um lado, que os jovens devam ajudar as pessoas tornadas dependentes mas também, por outro lado, que as pessoas idosas devam igualmente mobilizar os seus recursos físicos, mentais e (sendo o caso) financeiros.

1.8.5. O Comité é de opinião de que esta plataforma dinâmica sobre a dignidade e o estatuto das pessoas idosas na sociedade, tanto em termos de necessidades como de participação, deveria inserir-se num âmbito de política europeia melhor coordenada, compreendendo valores comuns, boas práticas e estabelecimento de redes, promovida em primeiro lugar aos níveis local, regional e nacional.

2. Rumo a um compromisso de política comunitária

2.1. *Porquê uma Carta e um programa de acção*

2.1.1. Na Comunidade Europeia de amanhã, nenhuma pessoa idosa, em zona urbana, ou rural, deverá ser deixada ao abandono. É este o objectivo; temos que evitar que a CE se preocupe exclusivamente com as questões económicas.

2.1.2. A Carta proposta deveria trazer à luz os problemas, as necessidades e o potencial das pessoas idosas, sem contudo as separar das políticas que dizem mais amplamente respeito a todos os outros aspectos sociais. O objectivo deverá ser permitir que as pessoas mais idosas assumam um papel pleno e apropriado na sociedade europeia, de acordo com o princípio da cidadania. Isto significa que a Carta não deveria separar, mas sim integrar, as necessidades das pessoas idosas nas políticas relativamente às quais a Comunidade Europeia é ou será competente nos termos do Tratado de União Euro-

peia: política regional, coesão económica e social, situação das pessoas idosas economicamente débeis que vivem em zonas rurais afastadas ou periféricas, ou em « bairros com problemas » das zonas urbanas, utilização do Fundo Social a favor dos trabalhadores idosos que perderam o trabalho e não têm qualquer esperança de reintegração no mercado de trabalho, necessidade de promover políticas de emprego que tenham também em conta os trabalhadores idosos e as suas capacidades, necessidade de promover programas em matéria de consumo, de ambiente, de cuidados de saúde e de investigação e desenvolvimento, tendo em consideração as necessidades e os direitos das pessoas idosas.

2.1.3. Sobre estes pontos, é necessário que a Comunidade encoraje, defenda e aprofunde o nosso princípio colectivo de base de « solidariedade » e « cidadania ». No âmbito do presente parecer, é fundamental a afirmação do direito inalienável das pessoas idosas a uma reforma adequada e a cuidados de saúde. Uma « protecção social » garantida (em vez de uma « assistência social » que se pode revelar arbitrária) pode também ser financiada por pessoas idosas cujo rendimento o permita (a noção de « solidariedade » deveria aplicar-se independentemente da idade). Esta protecção social mista deveria incluir:

- garantia de uma pensão mínima, equivalente seja ao salário mínimo líquido, seja, pelo menos, a 40 % do salário médio nacional líquido;
- recursos mínimos garantidos, equivalentes a 80 % da pensão mínima, para todas as pessoas que atingiram a idade da reforma, inspirados no artigo 25º da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais e no Protocolo Social do Tratado de Maastricht, que foi aprovado por todos os Estados-membros, com excepção do Reino Unido;
- uma adaptação regular das pensões e dos recursos mínimos, de acordo com a evolução do nível de vida e dos salários dos trabalhadores, em conformidade com as disposições da recomendação de 24 de Junho de 1992;
- um reajustamento das pensões em favor dos trabalhadores reformados cujas pensões tenham sido calculadas com bases geralmente inferiores às previstas pelo sistema existente;
- melhoria das disposições em favor das mulheres idosas que beneficiam de pensão de trabalhador ou de viúva;
- o acesso a cuidados de saúde de alta qualidade, adaptados:
 - a) à evolução das necessidades, decorrentes nomeadamente da dependência da pessoa idosa;
 - b) à necessidade de aplicar medidas preventivas;
 - c) à evolução das doenças e dos seus tratamentos;
- concessão de prioridade à organização de tratamento no domicílio e de serviços que permitam às pessoas idosas permanecer no seu ambiente doméstico familiar;
- participação, mediante organizações democraticamente representativas aos níveis nacional e europeu, na aplicação das políticas relativas aos reformados e às pessoas idosas.

2.1.4. Tanto a Carta como o Programa de Acção, esboçados nos pontos anteriores e ainda no ponto 1.4, assentam numa componente essencial: a vontade política. Neste contexto, o Comité apela uma vez mais à Comissão para que conclua o Ano Europeu com um compromisso de política europeia, que associe as Instituições comunitárias a um programa legislativo e de acção com um calendário adequado. Uma recomendação da CE deveria convidar os Estados-membros a adoptarem legislação nacional que permitisse uma melhor utilização dos recursos das pessoas idosas pelo reconhecimento de certas actividades úteis à colectividade, traduzíveis em participação de associações com base no voluntariado (p. ex. grupos de entajuda e federações de serviços e instituições), no espírito da Declaração relativa à Cooperação com Associações de Solidariedade (Declaração nº 23 do Tratado da União Europeia) nos domínios seguintes:

- solidariedade: ajuda, assistência e (sendo o caso) « pré-reforma » voluntária e fórmulas escolhidas de organização do tempo de trabalho e formação dos jovens em matéria de inserção cívica, social e a nível do mercado de trabalho;
- voluntariado social: apoio às pessoas em dificuldade, ajuda, companhia, tratamento de assuntos, ajuda no domicílio, etc., assumidos por movimentos associativos compostos por pessoas idosas independentes;
- redes de ajuda: para os profissionais e os não profissionais da assistência e para os serviços públicos
 - ajuda e distribuição de refeições no domicílio, hospital de dia, lares para idosos, hospícios, etc. —, muitos dos quais são diferentemente interpretados e organizados nos Estados-membros;
- actividades socialmente úteis ao serviço da cidade, dos bairros e das zonas rurais: associações benévolas concluem acordos com as autoridades locais para realizarem acções inerentes à qualidade da vida urbana e rural, tais como vigilância dos parques, guarda e vigilância dos bens culturais, protecção e reparação dos equipamentos de serviço, acções de

ajuda aos menores e aos deficientes, bibliotecas, centros de consultoria aos cidadãos, assistência ao consumidor, etc.;

- actividades culturais para as pessoas idosas: auto-gestão das universidades populares e da terceira idade, centros de educação permanente tendo em vista uma reciclagem cultural para abrir os horizontes das pessoas idosas, centros culturais com vocação musical e teatral, associação de antigos artesãos para transmitir aos jovens a sua experiência e contribuir para a manutenção dos valores e do sentimento de inserção comunitária;
- viagens: esta actividade revelou-se positiva (por exemplo, em Espanha), não só por incentivar as pessoas idosas a uma vida mais activa e por contribuir para a prevenção das doenças e a diminuição dos custos associados aos cuidados de saúde e da dependência, mas também estimular a economia e a criação de empregos;
- actividades de prevenção para a protecção da saúde: realização de projectos por associações benévolas (na Itália, a experiência AUSER) em colaboração com as instituições locais para a prevenção de tumores (e de outras doenças), mediante a distribuição de questionários, visitas médicas generalizadas, ciclos de informação, etc.;
- mútuas: existem, nos diferentes países da Comunidade Europeia, diversas formas de mútuas sociais, que visam diferentes domínios de assistência e solidariedade. Trata-se muitas vezes de fundos mutualistas que, analogamente às seguradoras, intervêm em favor dos casos previstos mediante dotações financeiras; noutros casos, trata-se de actividades de apoio, nas quais participam os associados das diferentes organizações, nomeadamente a nível local. Estas experiências levam à concepção de novas formas de mutualidade, tanto a nível das modalidades de participação como em matéria de conteúdo das prestações. Os casos de pessoas idosas não independentes financeiramente são ainda demasiado frequentes e dramáticos nas circunstâncias actuais de enfraquecimento do papel da família e do custo excessivo da institucionalização. Pode-se responder a este problema humano e financeiro, quer mutualizando as actividades de voluntariado exercidas por cidadãos e por pessoas idosas, quer constituindo fundos voluntários numa base alargada de participação e com uma base de contribuição mínima.

2.1.5. O facto de uma pessoa idosa participar directamente numa parte dos compromissos que a sociedade deve assumir para com as pessoas que lhe consagraram a sua vida activa não tem em vista reduzir, e ainda menos suprimir, os compromissos das instituições locais, nacionais e comunitárias neste domínio. Embora reconhecendo os custos do Estado-Providência e dos

esforços das economias nacionais para os suportar, seria errado considerar que a ajuda às pessoas idosas não representa mais que um encargo económico para a sociedade. Há, pois, que insistir junto dos Estados nacionais para que adoptem medidas destinadas a aproveitar este potencial e esta experiência importantes. Por outro lado, deve-se tomar consciência do facto de que as actividades físicas e intelectuais realizadas por pessoas idosas retardam o momento da passagem de um estado de independência a uma situação de dependência.

2.2. Rumo a um programa de trabalho global a nível comunitário?

2.2.1. O número das pessoas idosas aumenta em razão da diminuição da taxa de natalidade e dos progressos da ciência e dos cuidados médicos. Crescem, por consequência, as necessidades das pessoas idosas e a urgência de um plano de acção europeu. Devemos nomeadamente comprometer-nos a desenvolver novos serviços que tenham em conta as necessidades particulares das pessoas idosas no meio rural. É, assim, com esperança e regozijo que tomamos conhecimento do conteúdo das propostas actuais em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1994-1998), que nos informam que:

« as escolhas realizadas para determinação do conteúdo do 4º Programa-Quadro provêm de dois grandes objectivos: o reforço da competitividade internacional da nossa indústria e a melhoria da qualidade de vida. »

2.2.1.1. Tal significa que, a partir de agora, a evolução na Comunidade já não deverá ser avaliada exclusivamente pela bitola do objectivo de reforço da competitividade no mercado mundial; deverá igualmente ser medida e determinada em termos de melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos, e nomeadamente dos mais desprovidos e dos mais fracos, que é frequentemente a situação das pessoas idosas. Isto é particularmente necessário quando se trata de facultar às pessoas idosas, enquanto cidadãos, um acesso imediato à informação mediante a simplificação dos processos administrativos e a utilização convivial das novas tecnologias.

2.2.2. O Primeiro Programa Comunitário e o Ano Europeu suscitaram interesse e estimularam a consciencialização dos cidadãos idosos relativamente ao papel da Comunidade Europeia; estas acções implicaram, pela primeira vez em alguns casos, o estabelecimento de certas estruturas de consulta e de actividade tanto a nível comunitário como nacional. Tornou-se agora evidente a necessidade de consolidar estes progressos e de continuar o debate a nível da Comunidade.

2.2.3. A futura acção comunitária em favor das pessoas idosas deveria definir muito claramente os desafios

comuns que necessitam de soluções comuns, isto é, os que podem ser mais adequadamente abordados a nível europeu. A CE tem um papel específico a desempenhar na identificação destas questões, na difusão de boas práticas e na promoção do intercâmbio tanto de experiências como de políticas.

2.2.4. O objectivo do futuro programa deveria ser o de sensibilizar os cidadãos europeus para os problemas do envelhecimento, bem como identificar e difundir na Comunidade Europeia os exemplos de boa prática tanto a nível da política nacional como a nível das acções concretas a favor das pessoas idosas, contribuindo assim para responder aos desafios e para enfrentar os problemas comuns a todos os Estados-membros.

Este programa deveria :

- basear-se no primeiro programa comunitário em favor das pessoas idosas;
- apoiar-se nas bases de trabalho do primeiro programa, identificando e avaliando os desafios comuns aos Estados-membros, e formular respostas concretas nesta matéria;
- assegurar a continuidade das acções e dispor de um orçamento análogo ao dos outros programas de acção comunitários no domínio da previdência social;
- procurar reforçar, nos responsáveis políticos, nos profissionais de sector, nas pessoas idosas e nas suas organizações, a consciência da importância do problema;
- ser difundido por um amplo leque de entidades, incluindo os responsáveis políticos, os profissionais do sector e as próprias pessoas idosas;
- tirar proveito da experiência dos outros programas comunitários como, por exemplo, *Poverty 3*, *Helios* e TIDE.

2.2.5. A investigação e o intercâmbio prático constituem o núcleo do programa e deveriam ser complementares.

2.2.5.1. A investigação: baseando-se nos trabalhos desenvolvidos pelo Observatório da Comunidade Europeia sobre as pessoas idosas e nos desafios comuns já identificados, um futuro programa deveria :

- integrar uma avaliação das políticas nacionais dos Estados-membros de modo a identificar e a difundir junto dos responsáveis políticos os exemplos de boa prática;
- identificar os sectores-chave para futuras investigações, a saber, os domínios em que é particularmente necessário adoptar soluções comuns aos Estados-membros;
- implicar redes mais vastas de investigadores e universitários e prever uma difusão alargada dos resul-

tados da investigação tanto junto dos profissionais do sector como dos responsáveis políticos;

- fornecer um mecanismo de coordenação dos projectos e programas de investigação existentes a nível nacional, bem como dos seus resultados.

2.2.5.2. Intercâmbio concreto: o intercâmbio directo da boa prática na Europa é um domínio em que o papel da Comunidade é preciso e específico: um certo número de redes inovadoras de projectos práticos foi estabelecido nos termos do primeiro programa a favor das pessoas idosas; um segundo programa deveria prever a difusão da boa prática num sentido muito concreto, destinando-se aos profissionais e aos responsáveis políticos. Este programa teria em vista :

- estabelecer redes especializadas por tema, segundo os temas tidos como prioritários no âmbito do programa;
- estender a um público mais amplo o objectivo de participação nas redes inovadoras existentes e a difusão da boa prática;
- prever uma avaliação aprofundada dos projectos e da boa prática, cujos resultados deveriam repercutir-se no programa de investigação;
- prever mecanismos de intercâmbio directo entre os vários grupos de interesses, tais como os profissionais e as organizações de pessoas idosas, mediante uma troca de informação dirigida e visitas de estudo;
- prever um núcleo de financiamento para os projectos-piloto a fim de permitir uma inovação real, nomeadamente nos países onde a prática é actualmente inexistente.

2.2.5.3. Com referência às três redes («Habitação e Assistência», «Experiência dos Idosos» e «Educação e Formação Transgeracionais») já estabelecidas no âmbito das medidas comunitárias vigentes, cumpriria estudar a possível criação de um «Fórum Europeu dos Idosos». No seu quadro poderiam cooperar, analogamente ao que se faz no programa *Helios II*, associações nacionais e europeias, auto-organizando, por exemplo, o necessário intercâmbio de pontos de vista entre os projectos. As redes desestabilizarão as estruturas existentes nos Estados-membros.

2.3. Estabelecimento de redes e de inovação a nível comunitário: o exemplo da ajuda domiciliária

Sempre que possível, deve dar-se às pessoas idosas o apoio necessário para que possam continuar a integrar a unidade familiar; para tal, é necessário inovar na área da assistência supletiva e das condições de assistência ao domicílio, de modo a permitir às pessoas que tomam conta dos idosos levarem uma vida razoavelmente normal.

2.3.1. O serviço domiciliário — mecanismos de assistência às pessoas idosas e de manutenção no domicílio: Intervenções para a melhoria do habitat (pequenas intervenções, melhoria do habitat)

2.3.1.1. Urge criar instrumentos de cooperação e de intercâmbio entre os diferentes agentes que têm a cargo o bem-estar das pessoas idosas. O Ano Europeu das Pessoas Idosas deve servir de base para a promoção de acções concretas de intercâmbio. No caso da manutenção no domicílio, é importante o problema da distribuição e do comércio. A fim de responder a este problema, os diferentes agentes públicos e privados (p. ex., as associações de solidariedade, nos termos da Declaração nº 23 do Tratado da União Europeia) deveriam privilegiar:

- quer a implantação ou a reimplantação de infra-estruturas de abastecimento de vizinhança a fim de lutar contra a degradação dos serviços às pessoas idosas;
- quer a organização de grandes circuitos de distribuição de modo que responda às necessidades das pessoas idosas (entregas a domicílio, transporte e acompanhamento das pessoas idosas para os locais de distribuição, etc.).

2.3.1.2. Importaria, em primeiro lugar, coordenar melhor os principais dados — na Europa Comunitária — no domínio do alojamento (vetustez, nível de conforto, taxas de ocupação...). A melhoria do habitat, o conforto e a segurança da pessoa idosa constituem as condições essenciais da sua independência.

Não se atribui o devido valor ao acompanhamento das pessoas idosas em termos de serviços tais como o transporte de refeições, a ajuda doméstica, as vendas ambulantes ou ainda os serviços específicos para reforçar a segurança da pessoa idosa.

A este respeito, não se deve menosprezar a prestação de cuidados de saúde no domicílio. A tendência, nos países da OCDE, é para os favorecer.

2.3.1.3. Trata-se de:

- descrever os mecanismos de ajuda domiciliária e fazer uma análise comparativa (em alguns Estados-membros significativos) dos processos seguidos e das instituições competentes actualmente activas:

Ajudas de toda a ordem:

- pequenas intervenções diárias;
- melhoria do habitat;

com uma análise dos aspectos técnicos, jurídicos, administrativos;

- analisar — com alguns exemplos — as experiências interessantes, o trabalho das organizações profissionais, sindicais e dos operadores competentes neste domínio e a sua representatividade;
- identificar as carências principais dos sistemas de ajuda ao domicílio (falta da protecção física, financeira, de coordenação entre os agentes institucionais implicados nas operações, etc.).

Convém divulgar as novas tecnologias entre as pessoas idosas a fim de as familiarizar com as diversas utilizações destas técnicas.

2.3.1.4. Com a ajuda dos instrumentos estabelecidos pelo Conselho de Ministros das Comunidades, em Novembro de 1990, nomeadamente o Observatório da Comunidade Europeia sobre as pessoas idosas, o Comité propõe:

- um intercâmbio de informação regular para a criação de redes de serviço domiciliário, que se inserirá num dos quatro temas prioritários do observatório: melhoria do nível e do modo de vida das pessoas idosas na Europa Comunitária;
- que o observatório constitua parte activa dos programas de informação e de sensibilização destinados às pessoas idosas, em relação com o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões;
- que as relações entre o CES, a Comissão e o Parlamento neste domínio tomem um carácter mais definido e regular;
- a elaboração de um Protocolo Europeu do Serviço e da Ajuda Domiciliária, tendo em conta as regras de protecção do consumidor.

2.3.2. A criação de uma rede europeia baseada no conceito do serviço no domicílio constitui uma proposta de acção a curto prazo cujo objectivo é determinar as políticas das organizações não governamentais, mas também dos Estados-membros e da Comunidade neste domínio. Esta rede deveria coligar um certo número de associações, de organizações não governamentais, de autoridades públicas, de empresas privadas e de organizações profissionais especializadas no serviço domiciliário.

2.3.2.1. Os respectivos membros deveriam exercer a sua actividade com base nas duas linhas seguintes:

- a nível das pequenas intervenções no domicílio: sabe-se até que ponto a qualidade de vida quotidiana pode ser alterada pela acumulação de pequenos contra-tempos. Verificou-se que estas inter-

venções, em especial nos domicílios das pessoas idosas, eram, por vezes, fonte de abusos;

- a nível da melhoria do habitat: intervenções mais importantes, acompanhamento da pessoa idosa nas suas diligências, tanto no plano técnico (procurar as melhores soluções) como financeiro (procura de empréstimos).

2.3.2.2. Deveriam naturalmente ser tomadas em conta as disparidades entre os diferentes níveis de protecção social segundo os países. Esta rede deveria sobretudo permitir a identificação das melhores acções diversas e adaptáveis, fazer com que um ou outro Estado-membro tire proveito da reflexão e da experiência mais avançada do seu vizinho.

2.3.2.3. Os objectivos são diversos:

- A protecção e a segurança técnica:

A rede deveria compor-se de organismos públicos e de grandes empresas dotadas de meios informatizados e de suportes lógicos particularmente eficazes, a fim de responder rapidamente às necessidades das pessoas idosas. Poder-se-ia prever, por exemplo, um diagnóstico de segurança das instalações internas de gás, de telefone e de electricidade e a sua adaptação às normas em vigor. Estas visitas com objectivos específicos permitiriam fazer um balanço mais completo do domicílio do reformado, constituindo a logística e os meios tecnologicamente avançados garantias de eficácia e de sucesso.

- A segurança de um bom enquadramento económico e financeiro:

A cobrança automática praticada há muitos anos pelas grandes empresas de gás, de electricidade ou telefone constituiria uma garantia para a pessoa idosa.

- A informação e a sensibilização das pessoas idosas:

É um elemento-chave para a protecção das pessoas idosas. Existe, a nível comunitário, um tecido associativo dinâmico. Seria desejável reforçar a sua capacidade de acção no domínio do serviço domiciliário, favorecendo o intercâmbio de informações ou de experiências neste domínio. Em França, por exemplo, foi realizada pela «Securité Confort France» uma experiência interessante de ajuda no domicílio às pessoas idosas, que favorece a sua segurança jurídica, material e moral. No Reino Unido, a British Gas pôs também em prática uma política de informação e de sensibilização das pessoas idosas sobre a segurança e as novas tecnologias ergonómicas necessárias aos idosos e aos deficientes. É evidente que esta rede não poderá funcionar eficaz-

mente sem o apoio da tecnologia informática e da burótica.

- A promoção das tecnologias novas ao serviço das pessoas idosas:

O intercâmbio de experiências passadas e de programas em curso — nacionais e comunitários — deve constituir uma prioridade desta rede. O programa TIDE em favor das pessoas idosas e dos deficientes — o mais recente em curso de realização — favorece os meios e as tecnologias de comunicação e o apoio à comunicação inter-pessoal. A pessoa idosa deve poder utilizar facilmente estas novas tecnologias a fim de melhorar as condições da sua vida quotidiana.

- A manutenção e a melhoria do habitat:

A nível europeu, as comparações estatísticas são pouco numerosas. No entanto, a manutenção/melhoria do habitat representa, na maior parte dos países, 40 a 50 % do mercado total da construção.

Da mesma importância é o impacto social e urbanístico destes trabalhos. A reabilitação dos edifícios já construídos possibilita a permanência de uma população frágil, porque idosa e/ou dispendo de fraco rendimento, população que não poderia resistir às pressões de um mercado totalmente livre, e assim manter a diversidade social, fermento de harmonia urbana.

2.3.3. Elaboração de um protocolo europeu do serviço e da ajuda domiciliária, no respeito das regras de protecção do consumidor

2.3.3.1. Tendo em vista as populações fragilizadas, e nomeadamente as pessoas idosas, esta disposição concreta responderia a três imperativos importantes:

- prevenir os abusos da ajuda no domicílio;
- acompanhar as legislações nacionais e a regulamentação comunitária em matéria de protecção do consumidor idoso;
- providenciar a segurança física e financeira do consumidor idoso.

2.3.3.2. Não se pretenderia que um protocolo europeu tivesse valor imperativo, mas sim que constituísse um verdadeiro código de deontologia das sociedades de ajuda domiciliária. A iniciativa deverá emanar das organizações profissionais e das sociedades de ajuda domiciliária. Pressuporá da parte destas uma atitude

voluntarista e não obrigatória. Poderiam ser tais organizações a elaborar este protocolo, que teria como objecto:

- a definição dos critérios fiáveis e incontestáveis para conceder um selo de qualidade e de segurança às empresas de serviço no domicílio;
- o compromisso das sociedades signatárias deste protocolo de se conformarem com as regras de deontologia baseadas na transparência das intervenções e na protecção e segurança do consumidor.

2.3.3.3. Assim, este protocolo europeu poderia definir orientações para o estabelecimento do orçamento e a aceitação do serviço e da facturação.

2.3.3.4. É evidente que esta iniciativa deve ser desenvolvida em estreita relação com o sector profissional em questão, mas também com o meio das pessoas idosas, tanto no plano social como no da protecção do consumidor.

2.3.3.5. O protocolo europeu deveria inscrever-se na vontade dos Estados-membros e da Comunidade Europeia de proteger o consumidor, nomeadamente o consumidor idoso. Neste contexto, a proposta de protocolo europeu do serviço e da ajuda domiciliários, no respeito das regras de protecção do consumidor, complementa a directiva sobre as cláusulas abusivas nos contratos.

2.4. Favorecer a criação de instituições de alojamento

2.4.1. Paralelamente ao aperfeiçoamento dos diferentes sistemas de manutenção no domicílio e tendo em conta a proporção crescente de indivíduos dependentes, é importante que a oferta em matéria de alojamento tenha em conta a necessidade essencial das pessoas idosas de não ficarem isoladas do contexto socioeconómico e ambiental em que sempre viveram. O Comité Económico e Social, em conformidade com os votos expressos pelo Observatório Europeu, entende como desejável que as categorias de alojamento correspondam a este objectivo.

2.4.2. As instituições de alojamento deveriam respeitar um padrão de qualidade expresso em critérios claramente definidos, que assegurassem um bom nível de alojamento, alimentação e prestação de cuidados e uma protecção apropriada contra os abusos de natureza física e mental.

A oferta de alojamento em instituições para pessoas idosas deveria ser objecto de licenciamento e estar sujeita à inspecção e fiscalização de organismos apropriados — por exemplo, as autarquias locais —, tendo em vista garantir o cumprimento dos requisitos da licença.

2.4.3. Quer em meio rural, quer em meio urbano, as instituições de alojamento deverão ser integradas num ambiente vivo:

- os lares ou residências com apartamentos separados, nos quais se encontram utentes «sem grandes necessidades de cuidados» e relativamente independentes, deverão ter à disposição alguns serviços colectivos;
- as casas de repouso cujos utentes apenas necessitam de uma assistência limitada deverão igualmente manter uma estreita ligação a serviços externos disponíveis;
- os estabelecimentos destinados a tratamento ou a longas estadias hospitalares de pessoas que necessitam de assistência sanitária importante deverão também constituir espaços integrados no mundo exterior.

Além do mais, deverão corresponder aos critérios seguintes:

- ser construídos nos centros urbanos, no caso das pequenas cidades, ou em bairros acolhedores, no caso das grandes aglomerações;
- ter meios de acesso (autocarro, metropolitano, etc.), a fim de facilitar os encontros com os parentes, amigos, etc.;
- ser capazes de organizar regularmente sessões e encontros com não-residentes, a fim de aperfeiçoar os intercâmbios e impedir a formação de guetos;
- ser capazes, para os residentes que o solicitem, de servir refeições, lanches, etc., quando os amigos os visitam.

2.5. É de sublinhar o papel importante das colectividades locais, motores das políticas urbanas e garantias da defesa dos interesses das pessoas idosas, também no que respeita às políticas de reabilitação destinadas a este sector da população.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

Foram rejeitadas no curso das deliberações, tendo, todavia, recolhido número de votos favoráveis igual ou superior a um quarto dos sufrágios expressos, as seguintes alterações:

Ponto 2.1.3

Substituir as palavras «direito inalienável das pessoas idosas a uma reforma adequada e a» por: «respeito pela dignidade das pessoas idosas e a promoção dos».

Resultado da votação

Votos a favor: 18, votos contra: 51.

Ponto 2.1.3 — 6º travessão — alínea b)

Passa a ter a seguinte redacção: «à necessidade de reforçar a auto-suficiência e as medidas preventivas».

Resultado da votação

Votos a favor: 29, votos contra: 44, abstenções: 5.

Ponto 2.1.3

A seguir ao último travessão, inserir um novo travessão com a redacção seguinte:

— reconhecimento do direito a pensão para todas as pessoas que satisfazem os necessários requisitos em matéria de contribuições pagas e de idade, independentemente de terem ou não cessado a sua actividade profissional.

Resultado da votação

Votos a favor: 30, votos contra: 41, abstenções: 4.

Ponto 2.2.4

Inserir um novo travessão com a seguinte redacção:

«— conceder apoio e aconselhamento às famílias das pessoas idosas relativamente às questões da deterioração das capacidades físicas e mentais e das incidências financeiras desse processo;

incentivar a auto-suficiência dentro da família, por forma a combater uma síndrome da «rejeição social das pessoas idosas»;

garantir a aplicação de uma política digna e segura que permita às famílias avaliar em cada momento a situação e as necessidades dos seus membros idosos (por exemplo: ocupação de habitação própria, co-habitação com a família, habitação protegida, lar, lar com assistência clínica, e, finalmente, instituição para pessoas idosas mentalmente instáveis).»

Resultado da votação

Votos a favor: 15, votos contra: 45, abstenções: 18.

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾

(94/C 34/18)

Em 2 de Novembro de 1993, o Conselho decidiu, em conformidade com os artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu designar Relator-Geral Charles Pelletier, incumbindo-o da preparação dos correspondentes trabalhos.

Na 310ª Reunião Plenária de 24 e 25 de Novembro de 1993 (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por ampla maioria, com 1 voto contra e três abstenções, o presente parecer.

Dado o carácter urgente do processo, o Comité aprova, sob reserva das observações a seguir aduzidas, a proposta de recondução do Regulamento Açúcar, remetendo para os seus pareceres de 25 de Novembro de 1992⁽²⁾ e 28 de Abril de 1993⁽³⁾.

1. Observação preliminar

1.1. O prazo escasso de que o Comité dispôs para emitir parecer não permitiu uma ampla consulta.

1.2. O Comité Económico e Social solicita ao Conselho que fixe prazos de consulta suficientes, por forma a permitir a elaboração em tempo útil de pareceres de qualidade que foquem em pormenor as propostas que lhe são transmitidas.

2. Introdução

2.1. A Comissão não propõe uma reforma, mas antes a recondução para a campanha de comercialização de 1994/1995 das disposições actualmente em vigor no sector do açúcar e da isoglicose, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1548/93 que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.2. De harmonia com a posição defendida pelo Comité, o Conselho decidiu que, a partir de 1993/1994, a aplicação das disposições do Regulamento Açúcar, nomeadamente o regime de quotas e os mecanismos de autofinanciamento, seria extensível ao xarope de inulina, um novo edulcorante concorrente do açúcar e da isoglicose que recentemente apareceu no mercado.

2.3. Na sua proposta, a Comissão esclarece as modalidades práticas da inserção do xarope de inulina no Regulamento Açúcar, nos termos e nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93.

3. Observações na generalidade

3.1. Desde a sua promulgação em 1981, o Regulamento Açúcar foi objecto de reconduções e adaptações por períodos cada vez mais curtos.

3.2. Mais uma vez, é proposta uma recondução por um ano.

3.3. Este prazo não parece aceitável, na medida em que alimenta um clima de incerteza junto dos produtores e dos transformadores e obsta à tomada de decisões, nomeadamente em matéria de investimentos.

3.4. O Comité convida por isso o Conselho a fixar um prazo suficientemente dilatado, tal como o CES defendera unanimemente no parecer de 28 de Abril de 1993.

4. Observações na especialidade

4.1. No atinente em especial às disposições previstas na proposta da Comissão, o Comité remete para a observação preliminar aduzida no presente documento e para os pareceres de 25 de Novembro de 1992 e 28 de Abril de 1993.

4.2. Quanto ao possível impacto das negociações do GATT sobre o regime de exportação, o Comité considera que, em caso de recondução do actual Regulamento Açúcar por um período mais longo, a Comissão poderá, através de simples medidas de gestão, respeitar

⁽¹⁾ JO nº C 312 de 18. 11. 1993, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 19 de 25. 1. 1993, p. 46.

⁽³⁾ JO nº C 161 de 14. 6. 1993, p. 13.

eventuais imposições do GATT cujos efeitos só serão progressivos e reputa conveniente, a título de pre-

caução, alterar o artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, de forma a fazer referência ao GATT.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

*A Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino, e o Regulamento (CEE) nº 3493/90, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e caprino

(94/C 34/19)

Em 27 de Setembro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida a Secção da Agricultura e Pescas da preparação dos correspondentes trabalhos, esta Secção emitiu parecer em 4 de Novembro de 1993 (Relator: M. Strauss).

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Na sequência da reforma da Política Agrícola Comum, foi introduzido o sistema de quantidades de referência individuais, que condicionava o número de ovelhas elegíveis para o pagamento de prémios ao número de animais mantidos num período de referência. Dentro dos limites das quantidades de referência individuais, os prémios à taxa plena eram pagos até 500 cabeças (1 000 cabeças nas zonas desfavorecidas), recebendo as restantes metade desse valor.

1.1. Propõe-se agora simplificar o processo, eliminando os números-limite e introduzindo uma quantidade de referência consolidada de forma a que um produtor só receba pagamentos de prémios à taxa plena (em vez de à taxa plena e a 50%), sem qualquer alteração de rendimento.

1.2. A Comissão considera que esta simplificação poderá ter como consequência indirecta que alguns produtores decidam reduzir o número de ovelhas, o que poderá reflectir-se de forma positiva no nível de preços, do que resultará uma ligeira redução das despesas orçamentais sem prejuízo para os rendimentos dos produtores.

1.3. Pretende-se que a medida se torne efectiva em 1994.

2. O Comité considera a proposta sensata e apoia-a integralmente.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

*A Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às adaptações do regime da Pesca previsto no Acto de Adesão da Espanha e Portugal

(94/C 34/20)

Em 19 de Novembro de 1993, o Conselho decidiu, em conformidade com os artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbido pelo Comité de preparar os correspondentes trabalhos, A. Silva, Relator-Geral.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria e 1 abstenção, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. Nos termos dos Acordos de Adesão (AA) ⁽¹⁾ de Espanha e Portugal, o Conselho da União Europeia deverá aprovar antes de 31 de Dezembro de 1993, sob proposta da Comissão, as adaptações previstas nos seus artigos 162º e 350º e que deverão entrar em vigor em 1 de 31 de Janeiro de 1996.

1.2. A Comissão, em virtude dos mesmos artigos dos AA, havia apresentado um Relatório ⁽²⁾ ao Conselho sobre a evolução do sector naqueles dois Estados-membros bem como sobre as eventuais adaptações do período de transição para o sector. Na Reunião Plenária de 22 de Setembro de 1993, o CES adoptou um parecer ⁽³⁾ sobre a matéria.

2. Observações gerais

2.1. O Comité aprova a presente proposta de Regulamento do Conselho.

2.2. Ele exprime a sua satisfação pelo facto de a proposta da Comissão se traduzir, em matéria de acesso às águas e aos recursos, na plena integração do regime específico aplicável a Espanha e Portugal, no regime comum estabelecido pelo Regulamento base 3760/92 e completado pelo Regulamento que estabeleceu o regime de controlo ⁽⁴⁾.

2.3. O CES havia defendido que as adaptações, previstas nos AA para as pescas, de Espanha e Portugal nas águas comunitárias, da Comunidade a Dez nas águas daqueles Estados-membros e destes dois países entre si, se deviam fazer no respeito do acervo comunitário, do princípio da estabilidade relativa e que elas

não deveriam traduzir-se, em caso algum, no aumento do esforço de pesca.

2.4. O CES toma nota que a proposta da Comissão leva em linha de conta aqueles princípios.

2.5. O CES destaca, em matéria de licenças e/ou autorizações de pesca a que o presente Regulamento faz referência, a necessidade de o ficheiro comunitário de navios reflectir fielmente a realidade do sector. Por outro lado, em matéria de autorizações de pesca, urge criar condições para uma efectiva cooperação entre os Estados-membros. Com efeito, dado que as autorizações de pesca previstas no presente Regulamento, concedidas pelo Estado-membro Pavilhão, se referem a actividades de pesca que terão lugar na área da jurisdição de outros Estados-membros, uma correcta aplicação da legislação em vigor supõe uma estreita cooperação entre as distintas administrações intervenientes no processo.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 3º

No tocante à parte substantiva dos AA, a saber, às condições de acesso às zonas e aos recursos, à eventual limitação dos níveis de exploração e a consequente fixação das possibilidades de pesca, a proposta de regulamento do Conselho remete para uma decisão a adoptar pelo Conselho antes de 31 de Dezembro de 1995.

3.2. Artigo 4º

A proposta remete para o Regulamento sobre as Licenças de Pesca, ainda não aprovado.

3.3. O CES, na impossibilidade de poder exprimir-se sobre tão relevantes matérias, reitera as observações

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985.

⁽²⁾ SEC(92) 2340 final.

⁽³⁾ JO nº C 304 de 10. 11. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ Reg. nº 2847/93, JO nº L 261.

constantes de pareceres anteriores, nomeadamente as que constam do parecer sobre o Relatório 1992 sobre

a aplicação do regime de adesão de Espanha e Portugal no sector da pesca.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

*A Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime comunitário de licenças de pesca⁽¹⁾

(94/C 34/21)

Em 3 de Novembro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu incumbir J. McGarry de preparar os correspondentes trabalhos, na qualidade de Relator-Geral.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 e 25 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por maioria, três votos contra e vinte abstenções.

1. Introdução

1.1. O objectivo da proposta da Comissão é contribuir para a perenidade dos recursos haliêuticos da Comunidade e para a transparência do sector das pescas, através da instauração de um regime de « licenças e autorizações de pesca ».

1.1.1. Visa a proposta, em conformidade com o Regulamento de base relativo à política comum das pescas, instituir um regime comunitário geral de licenças de pesca, no âmbito do qual cada Estado-membro estabelecerá e emitirá, a partir de 1995, licenças para as actividades de pesca dos seus próprios navios em águas comunitárias ou fora delas, sem prejuízo dos acordos especiais existentes na matéria.

1.2. Esta medida decorre do artigo 5º do Regulamento de base⁽²⁾. Até ao momento, têm vigorado diversos regimes muito específicos de concessão de licenças aos navios de pesca, concebidos para atender a circunstâncias especiais, sendo as licenças aprovadas pelo Con-

selho e geridas pela Comissão. São exemplos desses regimes especiais os aplicáveis ao *Irish Box*, ao *Shetland Box* e aos arrastões de vara com menos de 300 cavalos ao freio que operam na zona das 12 milhas.

1.2.1. Além disso, cada Estado-membro possui um registo nacional de licenças, cujas características podem variar consoante a ordem jurídica em causa.

2. Regime actual de monitorização e controlo

2.1. Os principais elementos do regime actual de monitorização e controlo são os seguintes:

- uma zona costeira exclusiva de 12 milhas; acesso condicional dos restantes Estados-membros à faixa exterior de 6 milhas;
- um regime de fixação anual do total de capturas autorizadas, dividido em quotas nacionais, para as pescas tradicionais; utilização de diários de bordo para registo dos desembarques;
- utilização de medidas de natureza técnica para permitir que os peixes escapem, como, por exemplo:

⁽¹⁾ JO nº C 310 de 16. 11. 1993, p. 13.

⁽²⁾ Regulamento do Conselho nº 3760/92 de 20. 12. 1992 (N.T.: in JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1).

malhagem mínima, dimensões mínimas exigidas para o desembarque, limitação das capturas acessórias, etc.;

- recurso a inspectores da Comunidade para supervisionarem os inspectores nacionais;
- utilização de *boxes* e áreas fechadas para limitação do esforço de pesca e regeneração dos recursos;
- cada Estado-membro é competente para controlar as águas sob a sua soberania ou jurisdição; neste particular, as inspecções aéreas e portuárias dos diversos Estados-membros são bastante contraditórias;
- sanções em caso de infracção, cujo rigor varia consideravelmente de Estado para Estado e que, aparentemente, produzem poucos efeitos práticos.

3. Síntese do regulamento proposto

3.1. Todos os navios que operem em águas comunitárias devem possuir a seguinte documentação:

- a) informações relativas à identificação e ao registo;
- b) características técnicas e armamento;
- c) autorização de pesca.

3.2. A Comissão emitirá documentação para os navios de «países terceiros» que operem em águas comunitárias.

3.3. Os Estados-membros serão responsáveis por:

- emissão de licenças para os navios que arvoem o seu pavilhão;
- identificação dos navios susceptíveis de «exercer uma actividade de pesca», nos casos em que haja limitação do esforço de pesca autorizado;
- concessão de autorizações aos navios «identificados» para o exercício da actividade autorizada, que terão de ser aprovadas pela Comissão;
- suspensão ou apreensão das autorizações para fazer cumprir as medidas de gestão dos recursos.

3.4. Os Estados-membros terão funções semelhantes de concessão de licenças e autorizações aos navios que arvoem o seu pavilhão e que operem em águas de países terceiros, devendo suspender ou apreender as licenças com base numa decisão da Comissão subsequente à alegada violação de um acordo de pesca.

4. Observações da generalidade

4.1. A proposta alude a «licenças e autorizações», enquanto que o Regulamento de base se refere apenas a «licenças». O vocábulo «autorização» permite um âmbito de aplicação mais amplo do que o que é claramente pretendido pela Comissão, e é susceptível de provocar grande resistência no seio das organizações de pesca. Assim, o vocábulo «autorização», ou outro semelhante, deve ser rejeitado por uma questão de princípio.

4.2. A Comissão deve distinguir entre as licenças gerais, por um lado, e os regimes específicos supracitados, por outro lado.

4.3. Não compete à Comissão dar directrizes ou instruções aos Estados-membros quanto à forma como devem gerir as suas frotas. Trata-se de matéria da responsabilidade e competência específicas de cada Estado-membro.

4.4. Basicamente, a «licença de pesca» geral é o cartão de identidade de cada navio na Comunidade, e a denominada «autorização de pesca» (termo inaceitável) seria uma autorização especial no âmbito de um regime específico gerido pela Comissão, que, nas actuais circunstâncias, apenas se aplicaria a uma fracção da frota comunitária.

4.5. Na prática, o regulamento proposto é muito semelhante aos acordos actuais, exceptuado o facto de que haverá um registo de licenças comunitário centralizado, o que constitui um conceito novo. Poder-se-ia considerar que se trata de uma consequência lógica do actual registo de navios de pesca centralizado, sendo, portanto, um processo destinado a «pôr ordem no sistema».

4.5.1. Um regime geral de licenças de pesca tem de ser visto como um passo no sentido da regulamentação e controlo da actividade de pesca com vista à conservação dos recursos. A intenção é instituir um sistema de controlo aplicável à política comum das pescas, baseado, *inter alia*, na instauração de um regime de licenças de pesca. Na realidade, a aplicação dos mecanismos de controlo existentes é muito deficiente. O sistema de controlo é, com efeito, caótico.

4.6. Um regime de licenças só pode ser visto como uma das muitas medidas ou sistemas necessários para conseguir um impacto positivo nas actividades de pesca desenvolvidas em águas comunitárias tanto pelos navios da Comunidade como pelos navios de países terceiros.

4.6.1. É crucial para o êxito da política comum das pescas a existência de um controlo eficaz, que terá de estar no cerne das actividades futuras. Este controlo, procurando embora ser eficaz, não deve tornar-se num entrave burocrático que absorva escassos e valiosos recursos.

4.6.2. Caberá aos Estados-membros um papel fulcral para fazer cumprir os acordos sobre concessão de licenças. Para que o regime seja bem sucedido é, pois,

essencial que haja inteira cooperação entre a Comissão e os Estados-membros.

4.6.3. O Comité sugere que seja acordado um enquadramento que permita a aplicação equitativa e regular dos regulamentos em toda a Comunidade.

4.6.4. Cumpre chamar a atenção para o anterior parecer do Comité⁽¹⁾, que acentuou a importância de um sistema de controlo eficaz.

4.7. No entender do Comité, o regime comunitário de licenças não deve impor restrições impraticáveis ou artificiais à operação dos diversos navios ou frotas, mas tão-só funcionar como um mecanismo central de informação e de supervisão com o objectivo de assegurar a observância das normas comunitárias.

5. Observações na especialidade

5.1. O vocábulo «autorização» deve, em todos os casos, ser substituído por uma descrição mais apropriada do que é proposto sob esta epígrafe.

5.2. Artigo 1º, nº 1

O Comité subscreve o princípio de que o regime comunitário de licenças de pesca, previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, é uma das medidas necessárias à conservação dos recursos. Este princípio não deve, todavia, ser alargado a outros regimes que não prevejam licenças.

5.3. Artigo 1º, nº 2

O vocábulo «possuir» não deve implicar a presença física da licença no navio. Se bem que todos os navios devam dispor de uma licença válida, a obrigatoriedade da sua permanência a bordo apenas deve aplicar-se aos navios com mais de 10 metros.

5.4. Artigo 1º, nº 3

O Comité regista o facto de que os capítulos 1 e 2 do Anexo II dizem essencialmente respeito à maioria dos navios comunitários que operam em águas comunitárias.

5.5. Os Anexos devem mencionar as seguintes informações de pormenor:

- a potência do motor deve indicar:
 - a) a potência atribuída pelo fabricante ou a potência nominal;

b) a potência reduzida;

importa que os motores de potência reduzida não sejam posteriormente objecto de aumento de potência, obtendo deste modo o acesso ilegal a zonas proibidas ou tornando a unidade de pesca mais eficaz em termos de capturas;

- a arqueação deve indicar a fórmula ou convenção com base na qual é calculada, dado existirem diferenças significativas de potência entre navios de dimensão semelhante;
- deve ser indicado o vau ou a largura do navio;
- deve ser indicado o tipo do navio.

5.6. A Comissão deve assegurar a adesão ao calendário que prevê a introdução de um sistema comum de medição da arqueação em meados de 1994.

5.7. O artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 não reconhece as autorizações de pesca. Há que encontrar outra designação, quiçá «licença especial».

5.8. Artigo 5º

Tem sido assaz difícil obter informações exactas sobre a frota comunitária. Espera-se que o novo regime de licenças facilite uma supervisão mais rigorosa da actividade da frota.

5.9. Artigo 6º

O Comité recomenda que este artigo apenas se aplique a situações específicas como a do *Shetland Box*.

5.9.1. A Comissão deve assegurar que o regulamento contempla/respeita os acordos locais entre os Estados-membros e países terceiros.

5.9.2. Artigo 7º

O Comité recomenda que a Comissão seja informada dos regimes nacionais mas não participe na respectiva gestão, de acordo com o princípio da subsidiariedade.

5.9.3. Artigo 8º

O Comité recomenda que este artigo se destine apenas a clarificar os regimes existentes.

5.9.4. Artigo 8º, nº 6

A versão em língua inglesa deve ser alterada para assegurar a sua compatibilidade com as demais versões.

⁽¹⁾ JO nº C 108 de 19. 4. 1993, p. 36.

5.10. *Artigo 9º*

O Comité é do parecer de que a PAC jamais poderá ser aplicada sem a cooperação dos pescadores. Além disso, as discrepâncias entre os trâmites burocráticos locais e nacionais dificulta a aplicação eficaz do regime.

Importa assegurar a aplicação uniforme dos diversos regulamentos em toda a Comunidade.

5.11. *Artigo 14º, nº 1*

A Comissão deve explicar com mais clareza este número e, em especial, o vocábulo « definitiva ».

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

*A Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2080/93 no que se refere às intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos⁽¹⁾

(94/C 34/22)

Em 26 de Outubro de 1993, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto nos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbido da preparação dos correspondentes trabalhos na qualidade de Relator-Geral, A. Silva.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 24 e 25 de Novembro de 1993), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Introdução

1.1. Através do regulamento 2080/93⁽²⁾, a vertente estrutural da Política Comum de Pescas passou a estar integrada no dispositivo jurídico dos Fundos Estruturais, tendo sido criado um instrumento financeiro para as acções estruturais do sector da pesca e aquicultura e transformação e comercialização dos seus produtos.

1.2. Em 20 de Julho de 1993, o Conselho adoptou os regulamentos revistos que enquadram os fundos estruturais da Comunidade Europeia e aos quais se juntou o IFOP.

1.3. A presente proposta de regulamento que adopta as modalidades e condições de contribuição do IFOP para a política estrutural, insere num mesmo dispositivo

jurídico os objectivos prosseguidos pelos dois Regulamentos⁽³⁾ existentes e que foram revogados pelo regulamento supra citado a partir de 1 de Janeiro de 1994.

2. Observações gerais

2.1. Em matéria de prazos para consulta e aprovação do presente regulamento do Conselho, fruto do artigo 6º do regulamento 2080/93, o Comité está condicionado pela sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1994. Por esta razão foi decidido o presente parecer intercalar sem prejuízo de uma análise mais aprofundada no quadro de um parecer complementar.

2.2. A Política Comum de Pescas, embora concorrendo para os objectivos previstos no artigo 39º do

⁽¹⁾ JO nº C 305 de 11. 11. 1993, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993.

⁽³⁾ Reg. nº 4028/86 e Reg. nº 4042/89.

Tratado, deve igualmente, através da sua componente estrutural, contribuir para a coesão económica e social como estipula o artigo 130 A do Tratado da União Europeia.

2.3. Nesse sentido, o Comité recorda as observações constantes dos seus pareceres sobre a Reforma dos Fundos, em especial o que se refere à Revisão dos Regulamentos dos Fundos Estruturais ⁽¹⁾.

2.4. O Comité apoiara e sublinhara então, nomeadamente, os princípios que devia inspirar a aplicação dos Fundos Estruturais, a redifinição dos objectivos e das acções a financiar pelos fundos, no quadro da revisão aprovada em Julho passado, a necessidade de manter a sua concentração, em especial nas regiões menos desenvolvidas e a instituição do novo instrumento financeiro para a pesca.

2.5. O Comité reconhece a importância de reunir num mesmo dispositivo jurídico, as disposições comunitárias com vocação estrutural no domínio da pesca e da aquicultura e no domínio da transformação e comercialização dos seus produtos e da sua inserção no dispositivo jurídico dos fundos estruturais.

⁽¹⁾ JO nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 52.

2.6. O Comité sublinha ainda a vantagem inegável de concentrar num mesmo instrumento financeiro, a vertente estrutural da Política Comum de Pescas e as acções estruturais para o conjunto do sector.

2.7. O Comité está ainda convicto que uma tal orientação poderia possibilitar uma maior racionalização e simplificação na gestão, permitindo aos Estados-membros, através de planos sectoriais globais, preparar as perspectivas económicas e sociais em que vai assentar a reestruturação do sector no quadro dos objectivos da Política Comum de Pescas.

2.8. O Comité considera, no entanto, que na presente proposta de regulamento, que visa dar continuidade aos regulamentos anteriores, alguns aspectos, como o ajustamento do esforço de pesca através da cessação definitiva das actividades, a reestruturação das frotas, a limitação das actividades de pesca, a pesca experimental, entre outros, ficam aquém das perspectivas abertas pelo regulamento 4028/86 e do próprio regulamento 2080/93, de que ela é suposta estabelecer as normas de execução.

2.9. Nestas condições e dada a inegável importância de que se reveste para o sector, o Comité, aprova, embora com reservas, a presente proposta de regulamento do Conselho.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre o Diálogo entre Fornecedores e Consumidores

(94/C 34/23)

Em 23 de Março de 1993, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do quarto parágrafo do artigo 20º do Regimento, elaborar um parecer sobre o Diálogo entre Fornecedores e Consumidores.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, que emitiu parecer em 9 de Novembro de 1993, sendo Relator G.H.E. Hilkens e Co-Relator G. Proumens.

Na 310ª Reunião Plenária (sessão de 25 de Novembro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Observações preliminares

1.1. Em diversos programas comunitários adoptados nos últimos anos sobre problemática dos consumidores considera-se importante o estabelecimento de um diálogo entre, de um lado, produtores de bens e serviços e comércio retalhista (sector da oferta) e, do outro, os consumidores (sector da procura).

Numa economia social de mercado, é previsível que grupos que participam no processo de criação de riqueza e, em determinadas áreas, perseguem interesses divergentes procurem, pela via do diálogo, solucionar eventuais problemas de um modo mutuamente aceitável. Particularmente bem conhecidos, embora se insiram em outro contexto, são os processos de negociação entre empregadores e trabalhadores: também neste caso se estabelecem acordos pela via do diálogo.

1.2. Os problemas dos consumidores, que foram crescendo em paralelo com o desenvolvimento económico, têm sido geralmente tratados numa perspectiva de protecção. Considera-se, assim, que a política dos consumidores é sobretudo uma política de protecção, o que a situa principalmente na esfera de competência dos poderes públicos. Nos últimos anos, tem-se vindo a impor a ideia de que determinados problemas surgidos nas relações entre produtores e consumidores podem ser discutidos e solucionados pela via da concertação ou do diálogo entre representantes das duas partes. É também esta a tendência observável nos Estados-membros da CE, ainda que persistam diferenças de orientação entre os diversos países. Tais diferenças devem-se à diversidade de níveis de organização entre os Estados-membros, mas podem igualmente reflectir a diversidade de hábitos de consumo entre as regiões da Comunidade. Em relatório anexo ao presente parecer, é dada uma síntese da situação nos vários Estados-membros e em alguns países candidatos à adesão.

1.3. Não obstante o empenhamento de que a Comissão tem dado provas nesta matéria, o diálogo sobre questões dos consumidores não tem registado ao nível

comunitário progressos assinaláveis. Também o parecer emitido sobre este tema pelo CES em 1984 — que recomendava a adopção de um conjunto de regras em forma de directiva-quadro, que proporcionasse uma base mais sólida para o diálogo — não conduziu a um mais rápido desenvolvimento das estruturas de concertação entre produtores e consumidores.

1.3.1. O Comité recorda, neste contexto, as discussões realizadas há já mais de cinco anos entre representantes do Conselho Consultivo dos Consumidores e da UNICE sobre a promoção do diálogo produtores/consumidores. Pretendia-se buscar soluções para problemas comuns mediante a elaboração de códigos de conduta ou a celebração de acordos.

1.3.2. Este início auspicioso não teve, contudo, seguimento; houve, por um lado, uma certa resistência política e não foram, por outro, definidos meios concretos de execução, que seriam nomeadamente:

- uma estrutura oficial ou, pelo menos, formal,
- métodos de trabalho,
- uma lista de assuntos a debater,
- regras de participação claras.

É importante que o parecer refira estas lacunas, para evitar a sua recorrência no futuro. Em alguns Estados-membros registaram-se todavia progressos não negligenciáveis neste domínio.

1.4. Tornou-se claro que o estabelecimento de um diálogo frutuoso requer das partes envolvidas uma certa medida de confiança. Só um processo de desenvolvimento gradual tornará possível instituir uma prática de concertação (diálogo) que dê resultados concretos, isto é, que permita estabelecer acordos⁽¹⁾ entre as partes no contexto do mercado. Da síntese da situação nos vários

⁽¹⁾ O conceito de «acordo» é aqui tomado no seu sentido genérico de «conclusões apuradas num diálogo».

países a que atrás se aludiu conclui-se serem muito desiguais os ritmos de evolução nos diversos Estados-membros relativamente a este aspecto. Em alguns desses Estados, é ainda quase nula a concertação entre fornecedores e consumidores; em outros, pelo contrário, o diálogo atingiu já a « maioridade », permitindo às partes o estabelecimento de acordos. Servem como exemplos o sistema holandês de informação sobre produtos e o sistema dinamarquês de rotulagem.

1.5. Entretanto, a evolução que se vem registando no processo de integração europeia aponta para o estabelecimento de um clima mais favorável à « perspectiva do diálogo », inclusivamente em matéria de política dos consumidores. A tal evolução não é estranha a tendência — registada quer nos Estados-membros, quer ao nível da Comunidade — para a desregulamentação e a aplicação do princípio de subsidiariedade. Também à política dos consumidores se aplica o princípio de que devem ser as partes, sempre que possível, a resolver concertadamente os seus problemas.

1.6. Numa Resolução do Conselho de 13 de Julho de 1992⁽¹⁾, é uma vez mais salientada a importância do tema « diálogo » na ordem de prioridades de uma política dos consumidores, nomeadamente no que se refere à representação desta categoria. E em Resolução muito recente, de 5 de Abril de 1993⁽²⁾, o Conselho solicita expressamente à Comissão que averigue da possibilidade de, no domínio da informação ao consumidor e no âmbito de uma concertação estruturada entre as partes (consumidores, indústria, serviços, organizações do comércio), ser instituído o que poderia designar-se por sistema de regulamentação voluntária. Como justificação importante desta abordagem, é referido que a eficácia do mercado interno aberto em 1 de Janeiro de 1993 exige que todas as partes envolvidas, incluindo os consumidores individuais, tenham confiança no funcionamento desse mercado e dele possam beneficiar plenamente, e que a actual diversidade de normas nacionais — nomeadamente as relativas a rotulagem — cria na Comunidade entraves ao comércio, que perturbam o funcionamento do mercado interno.

1.7. A iniciativa do Comité tem como objectivo contribuir, na presente fase, para o aprofundamento do debate sobre esta problemática. Além do alargamento da participação de pleno direito dos consumidores na concertação económica e social, está ainda em exame a questão de saber se o diálogo entre as partes não permitirá a conclusão deste tipo de « acordos de regulamentação voluntária »⁽³⁾, que possam substituir a legislação formal de protecção dos consumidores. Refira-se ainda que o Comité emitiu recentemente dois pareceres sobre política dos consumidores⁽⁴⁾, que salientavam

igualmente a importância do diálogo como instrumento ao serviço dessa política.

2. Generalidades

2.1. A realização do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993 abriu um espaço económico sem barreiras internas; mas tal não significa que os consumidores possam já beneficiar plenamente das vantagens desta abertura. A fragmentação dos mercados determinada pelas fronteiras dos Estados-membros é uma incontável realidade para os consumidores. A legislação adoptada pela CE em alguns domínios com o propósito de melhorar a posição dos consumidores no mercado interno é ainda insuficiente para assegurar a esta categoria protecção adequada em toda a Comunidade. Na maior parte dos casos, procedeu-se apenas a uma harmonização mínima, pelo que persistem diferenças entre os Estados-membros. Por outro lado, o princípio do reconhecimento mútuo das regras vigentes nos Estados-membros não ajuda à clareza no que se refere à posição dos consumidores. As enormes lacunas ainda existentes na regulamentação comunitária impedem que o mercado funcione eficazmente em benefício daqueles. Sirvam como exemplos as normas relativas a garantia e serviço após venda. Os consumidores que efectuam compras transfronteiras defrontam-se, assim, constantemente com as regras mais diversas. Não é possível, nestas circunstâncias, falar de um mercado interno eficaz do ponto de vista do consumidor.

2.2. Todo o debate efectuado em torno da ratificação do Tratado de Maastricht mostrou claramente que os cidadãos europeus exigem maior transparência e participação no processo de decisão. Para que se restabeleça a confiança dos consumidores no processo de integração, haverá que atender ao necessário equilíbrio das posições da oferta e da procura nas relações económicas — preocupação que vale tanto para a realização do mercado interno como para a futura concretização da União Europeia. Só deste modo se poderão concretizar as expectativas — quantificadas há alguns anos — de bem estar dos consumidores relativamente à realização do mercado interno. É por este motivo que o recente Relatório Sutherland chama justamente a atenção para a posição dos consumidores no processo de realização do mercado interno. Aliás, o restabelecimento da confiança dos consumidores no mercado interno é de excepcional importância para a recuperação da economia e do emprego.

2.3. O aperfeiçoamento do mercado interno requer a adopção de medidas legislativas complementares, nomeadamente nos domínios da saúde e da segurança. Mas existem outras áreas onde importa reforçar a posição dos consumidores a fim de lhes assegurar no mer-

⁽¹⁾ JO nº C 186 de 23. 7. 1992.

⁽²⁾ JO nº C 110 de 20. 4. 1993.

⁽³⁾ Ver também o ponto 2.5.2.

⁽⁴⁾ JO nº C 339 de 31. 12. 1991, e JO nº C 19 de 25. 1. 1993.

cado uma posição de equilíbrio face aos fornecedores dos produtos. Haverá agora que apurar se é desejável ou necessário que estes aspectos sejam regulamentados por via legislativa, ou se existem porventura outras vias para atingir o mesmo objectivo.

2.4. Pensa o Comité dever ser ponderada a adopção de nova orientação para o futuro desenvolvimento da política comunitária dos consumidores em alguns domínios. Onde o reforço da posição dos consumidores torne necessária a existência de regras, deverá ser adoptada legislação comunitária que se limite a estabelecer os requisitos essenciais, nomeadamente os que são indispensáveis para assegurar o bom funcionamento do mercado ou a segurança e a saúde dos consumidores. Os parceiros neste processo — fornecedores e consumidores — poderão ser convidados a examinar conjuntamente os restantes elementos e a sobre eles concluir acordos.

Esta concepção assenta no facto de os consumidores, tanto nos Estados-membros como na CE, serem cada vez mais frequentemente reconhecidos como parceiros nos processos de concertação sobre matérias do seu interesse.

Partindo do princípio de que o consumidor deve dispor de condições para exercer a sua função no mercado, haverá que apurar se, e em que circunstâncias, o instrumento do diálogo fornecedores/consumidores não poderá assumir um papel acrescido no desenvolvimento de uma política dos consumidores.

2.5. Formas de diálogo

2.5.1. Muitas e variadas formas de diálogo são possíveis — e praticadas — na vida social, incluindo as que têm como protagonistas produtores e consumidores. Estas vão da concertação informal entre consumidores individuais ou suas organizações, de um lado, e empresas ou suas organizações, do outro, tendo em vista solucionar eventuais problemas, até à concertação entre partes que possibilita a conclusão de acordos. O Reino Unido tem, em particular, longa experiência neste domínio; mas também outros Estados-membros inauguraram esta prática nos últimos anos. Entre os dois extremos situa-se um conjunto alargado de variantes, como seja a participação dos consumidores na concertação económica e social institucionalizada, através da sua presença nos respectivos órgãos consultivos.

2.5.2. Também ao nível da CE participam os consumidores no processo de diálogo institucional, no âmbito do Comité Económico e Social. Embora em número relativamente reduzido, a presença de representantes desta categoria facilita uma melhor ponderação da pro-

blemática dos consumidores no processo de concertação. No presente parecer, pretende-se, mais especificamente, avaliar se e como o desenvolvimento do diálogo entre ambas as partes ao nível da Comunidade poderá concretizar-se num instrumento da política dos consumidores. O objectivo deve ser o de, em substituição ou para complemento de medidas legislativas, oferecer às partes envolvidas a oportunidade de concluir, por concertação, acordos adequados às situações. A literatura especializada fala, a este propósito, de «regulamentação voluntária», para indicar que a finalidade do processo não é passar a dispor de regulamentação decretada pelos poderes públicos, mas sim de regras elaboradas pela próprias partes. Refira-se que existem diversos modelos de regulamentação voluntária, podendo distinguir-se três:

- (a) unilateral: adoptada por empresas ou organizações empresariais;
- (b) unilateral, mas adoptada em concertação com organizações de consumidores;
- (c) bilateral: acordos concluídos entre organizações empresariais e organizações de consumidores (eventualmente com intervenção de autoridades nacionais ou comunitárias).

No presente parecer opta-se pelo modelo da regulamentação voluntária bilateral entre as partes, já que se pretende um instrumento ao serviço da política dos consumidores.

2.6. Um exemplo: a «nova abordagem» no processo de harmonização e normalização técnicas

2.6.1. O Comité chama a atenção para o facto de, já desde 1985, se praticar ao nível comunitário, em domínio próximo, uma «nova abordagem» em matéria de regulamentação técnica. São adoptadas directivas comunitárias que se limitam a estabelecer os requisitos essenciais de segurança, deixando a instituições europeias não governamentais a missão de definir as especificações para produtos ou serviços. Embora este procedimento possa ser visto como uma forma de regulamentação voluntária, a verdade é que os interesses dos consumidores não ficam suficientemente acautelados, por ser muito indirecta a sua intervenção no processo de normalização.

2.6.2. O conceito de «nova abordagem no processo de harmonização e normalização técnicas» poderia ser tomado como exemplo metodológico para uma nova orientação a adoptar em certas áreas da política dos consumidores. O primeiro passo consiste na adopção de legislação comunitária de base (directiva ou regulamento), que se limita a estabelecer os elementos essenciais. A segunda fase consiste numa recomendação da Comissão, que inclui um convite às partes envolvidas para dialogarem com vista ao desenvolvimento do trabalho de regulamentação na área de que se trata.

2.7. *Propostas para uma possível estrutura organizativa que sirva o diálogo fornecedores/consumidores*

2.7.1. Dificilmente as partes tomarão elas próprias a iniciativa do diálogo se não existir uma adequada estrutura organizativa. Para facilitar a coordenação ao nível da CE, propõe-se, assim, a instituição de um fórum, que velaria pela correcta composição das representações das partes e poderia igualmente tomar a seu cargo a promoção do diálogo.

2.7.2. Uma primeira possibilidade seria a integração, no Conselho Consultivo dos Consumidores já existente, e a par dos representantes dos consumidores, de representantes da produção (bens e serviços) e do comércio. O actual Conselho Consultivo dos Consumidores transformar-se-ia, deste modo, num Conselho do Consumo. Tal fórmula não é por agora recomendável, do ponto de vista do Comité, pois levaria a que o actual Conselho Consultivo dos Consumidores deixasse de poder cumprir as suas tarefas específicas.

2.7.3. Uma segunda possibilidade, certamente de mais fácil realização, seria a instituição de um fórum que tomaria a forma de um «Painel de Diálogo sobre Questões do Consumo». A iniciativa para tal deveria partir da Comissão.

Os objectivos e tarefas deste «Painel do Consumo» encontram-se mais detalhadamente formuladas no capítulo 3 do presente parecer. O Comité reputa, entretanto, absolutamente indispensável à eficácia do diálogo o cumprimento das condições básicas enunciadas naquele capítulo.

A Comissão deveria, por outro lado, em concertação com as partes envolvidas, definir com clareza:

- a competência do «Painel do Consumo»,
- os métodos de trabalho,
- a composição, que deverá em todo o caso assegurar a paridade,
- o orçamento,
- o financiamento.

Este Fórum do Consumo poderia funcionar no âmbito do Comité.

3. Desenvolvimento em linhas gerais

3.1. O diálogo entre os fornecedores de bens e serviços e os consumidores oferece a ambas as partes a possibilidade de concluírem acordos sobre as orientações a seguir, tomando em consideração os interesses respectivos. Para os fornecedores, a vantagem deste procedimento vem de não lhes ser imposta do exterior

legislação de todo o tipo; para os consumidores, a vantagem está na oportunidade de contribuírem para a elaboração de regras que lhes asseguram protecção adequada.

3.2. Fundamentais nesta concepção são os princípios da igualdade entre as partes e do reconhecimento e respeito dos interesses respectivos. É evidente que as partes são livres de participarem ou não num diálogo conducente a regulamentação voluntária. Mas a partir do momento em que for reconhecida a necessidade de adoptar regras em determinada área, o respeito mútuo entre as partes exige uma atitude responsável. Na ausência de regulamentação voluntária, acabará por ser o Estado a ter que decretar medidas legislativas.

3.3. Para o instrumento de regulamentação voluntária em vista defende o Comité, tal como referido no ponto 2.6.2, o seguinte modelo:

3.3.1. Quando a Comunidade entenda dever ser adoptada regulamentação para uma dada área, os elementos reputados essenciais — nomeadamente os necessários para o bom funcionamento do mercado ou para garantir a protecção dos consumidores — serão objecto de legislação comunitária (directiva ou regulamento). As novas medidas a adoptar basear-se-ão obviamente no novo artigo 129º A.

3.3.2. No que se refere aos restantes elementos da regulamentação socialmente considerada necessária, a Comissão emitirá uma recomendação, que incluirá uma exposição do problema e um convite às partes para entabularem o diálogo com vista à regulamentação voluntária. A recomendação definirá igualmente o enquadramento e as condições em que deverá decorrer o processo.

3.3.3. O «fórum de diálogo» que vier a ser instituído tomará a iniciativa de reunir as partes. A realização do diálogo pressupõe ainda um conjunto de condições adicionais:

- independentemente da sua forma, o fórum a criar deverá ter composição paritária;
- haverá que assegurar, nesta instância, a representação efectiva do ramo de indústria de que se trate;
- a instituição do «fórum de diálogo» não pode levar à desactivação, ou ainda menos à supressão, de órgãos consultivos específicos existentes (como, por exemplo, o Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, o Comité do Comércio e da Distribuição, etc.);
- a participação dos diferentes parceiros no «fórum de diálogo» não poderá conduzir à perda da sua autonomia e especificidade; deverão reter a possibi-

lidade de manter contactos formais e informais com as instâncias e autoridades comunitárias;

- a estrutura e a capacidade financeira de todas as partes deverá possibilitar-lhes a participação no diálogo em condições equivalentes.

3.3.4. Na opinião do Comité, este processo de regulamentação voluntária deverá ter em conta algumas regras básicas para poder cumprir a finalidade pretendida, que é a conclusão de convenções ou acordos vinculativos pela via da concertação bilateral. Entre essas regras, incluir-se-ão nomeadamente as seguintes:

- clara definição das partes, sua representatividade e mandato, no processo de conclusão do acordo;
- precisa delimitação dos bens ou serviços a que se refere a regulamentação;
- período de vigência do acordo;
- regras para assegurar o cumprimento do acordo, nomeadamente:
 - regras e prazos para uma eventual avaliação intercalar;
 - modalidades de recurso e arbitragem em caso de incumprimento ou violação do acordo;
 - sanções a aplicar em caso de incumprimento ou violação do acordo.

4. Áreas prioritárias para a regulamentação voluntária

4.1. O modelo de diálogo fornecedores/consumidores esboçado no ponto anterior deve ser considerado, em princípio, um modelo genérico para o futuro desenvolvimento de uma política dos consumidores. Por motivos pragmáticos, poder-se-á contudo limitar o seu campo de aplicação. Afigura-se, pois, preferível averiguar, em cada sector, quais os domínios a que esta orientação se adequa ou não. A seguir se referem — não exaustivamente — alguns domínios em que se justifica aplicar a orientação aqui definida.

4.2. Domínios prioritários

A experiência dos consumidores e dos sectores do comércio e da produção relativamente ao mercado

interno comunitário poderia, em especial, constituir a base das primeiras propostas de regulamentação voluntária. Um Fórum do Consumo a funcionar no âmbito do Comité poderia também tomar em conta as recomendações formuladas nos pareceres emitidos pelo Comité por ocasião das suas avaliações regulares da situação do mercado interno [ver parecer sobre o Relatório Sutherland ⁽¹⁾]. Do ponto de vista dos consumidores, merecem atenção os domínios seguintes:

4.2.1. Informação aos consumidores.

4.2.2. Classificação dos hotéis.

4.2.3. Garantia e serviço após venda.

4.2.4. Regulamentação da actividade das instituições financeiras no que se refere a condições e métodos de pagamento.

4.2.5. Regulamentação da publicidade.

4.2.6. Seguros.

4.2.7. Medicamentos.

4.2.8. Propostas sobre comissões de arbitragem.

5. Conclusão

O Comité recomenda à Comissão que promova a breve prazo uma audição de todas as partes interessadas (aos níveis nacional e comunitário) que permita precisar os domínios onde é claramente viável organizar o diálogo entre consumidores e produtores. Neste contexto, deveria a Comissão esclarecer os limites que o artigo 85º do Tratado CEE coloca à regulamentação voluntária acordada por parceiros no mercado.

⁽¹⁾ JO nº C 304 de 10. 11. 1993.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre o XXII Relatório sobre a política da concorrência

(94/C 34/24)

Em 9 de Julho de 1993, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o XXII Relatório sobre a política da concorrência.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 3 de Novembro de 1993, com base no Relatório introdutório do Relator E. Bagliano.

Na 310ª Reunião Plenária, sessão de 24 de Novembro de 1993, o Comité adoptou por unanimidade votos a favor, o seguinte parecer.

1. Novo contexto: o abrandamento do crescimento económico

1.1. Tendo em conta que a realização do Mercado Único exige, cada vez mais, uma política da concorrência «única», clara e coerente, o Comité Económico e Social reconhece, tal como a Comissão, que o novo contexto se caracteriza, por um lado, pelo abrandamento do crescimento económico e, por outro, pela aplicação do princípio da subsidiariedade, o que impõe à política da concorrência, acrescenta a Comissão, «novas orientações» e uma vigilância mais rigorosa.

1.2. Entre as «novas orientações», a Comissão cita a necessidade de uma visão dinâmica dos mercados, que exige uma «maior flexibilidade para se adaptar às alterações e se harmonizar com os objectivos que a Comunidade se fixou, nomeadamente em matéria de coesão económica e social...»

1.3. Com estas considerações, simultaneamente pragmáticas e correctas inicia a Comissão o seu XXII Relatório anual, elaborado com a habitual clareza e com acrescida diligência e documentação.

2. Visão dinâmica dos mercados

2.1. A este propósito, o Comité Económico e Social considera que, no desenvolvimento da política da concorrência, a exigência de uma visão dinâmica dos mercados é, na verdade, uma condição permanente e específica já dos próprios comportamentos das empresas no mercado. Por outro lado, a própria Comissão, ao ter em conta para a avaliação das operações de concentração a concorrência «potencial», assume a mesma perspectiva estratégica da empresa, sempre numa atitude dinâmica e de antecipação.

2.2. De facto, não só a evolução das tecnologias — cada vez mais flexíveis e menos dispendiosas — mas também a crescente pressão concorrencial e internacional (que torna cada vez menos teórica a ameaça do acesso ao mercado de novos agentes; os mercados estão, de facto, cada vez mais «abertos») alteraram profundamente a estratégia das empresas no mercado.

As próprias linhas de orientação das políticas *antitrust* e de salvaguarda da concorrência têm, por conseguinte, sofrido modificações progressivas.

Essas linhas convergem cada vez mais para uma maior atenção em relação à eficácia das empresas e do sistema económico no seu conjunto, pondo a tónica, por isso, não tanto na estrutura dimensional ou nas técnicas comerciais das empresas, mas sobretudo nas respectivas estratégias.

Por conseguinte, a defesa ou a salvaguarda do «mercado» — entendido este como multiplicidade de produtores (bens e serviços) e de consumidores — já não é estática; isto é, já não nos podemos limitar a proibir «todos» os cartéis ou toda e qualquer operação de fusão ou de aquisição que crie grupos de produção mais fortes.

A defesa — ou salvaguarda — do «mercado» — entendida como o conjunto das regras destinadas a garantir uma concorrência sa e eficaz — deve tornar-se dinâmica: isto é, os cartéis e as operações devem ser objecto de uma avaliação «caso a caso».

2.3. Actualmente, a dinâmica, não só económica, é cada vez mais rápida, pelo que é necessário acelerar as intervenções e as acções de aplicação das decisões tomadas. Se, exactamente, se devem efectuar consultas prévias a todos os interlocutores interessados, as decisões não podem continuar a estar sujeitas a procedimentos de elaboração ou de obtenção de consensos demasiado lentos e, muito menos, a reenvios ou atrasos que não sejam objectiva ou claramente justificados e aprovados.

2.4. Já em 1981, o Comité Económico e Social referia «a exigência de dotar a política da concorrência de uma visão dinâmica e realista de interdependência global a nível mundial».

O objectivo desta citação não é a mera satisfação de demonstrar que o Comité Económico e Social já tinha afirmado no passado o que, hoje, se diz ou repete. A razão pela qual o CES pretende, se necessário, recordar os próprios «pareceres» anteriores serve às reflexões suscitadas pelo documento em apreço, neste caso, o XXII Relatório. Deve esta citação permitir à Comissão

confirmar e obter uma mais firme convicção — manifestada, de facto, cada vez mais nos últimos tempos — sobre o valor e o alcance prático das consultas ao Comité Económico e Social.

3. O princípio da subsidiariedade

3.1. No atinente ao princípio da « subsidiariedade », o Comité Económico e Social concorda com a Comissão ao considerar, desde sempre, os artigos 85º e 86º — cuja validade geral para todo o mercado comunitário está, aliás, consagrada no próprio Tratado de Roma — na óptica do respeito por este princípio: a exclusão da proibição dos acordos menores, por um lado, e o critério da importância atribuída ao comércio intracomunitário, por outro, constituem já uma concreta e clara aplicação desse princípio. O mesmo também quanto ao Regulamento relativo ao controlo das operações de concentração, que prevê a possibilidade de reenvio às autoridades nacionais.

3.2. A nível nacional todavia a legislação específica de cada Estado-membro relativa à salvaguarda do mercado e à liberdade de concorrência continua a ter um papel essencial e complementar. A este propósito, com o objectivo de salvaguardar uma coerência o mais eficaz possível com as normas comunitárias, o Comité Económico e Social concorda com a Comissão na necessidade de prosseguir com maior determinação a harmonização progressiva das legislações nacionais *antitrust*, a fim de evitar distorções no comércio internacional e mesmo alterações significativas nas condições de equivalência concorrencial entre os Estados-membros, que fariam malograr a própria política da concorrência.

3.3. Além disso, a situação de muitos sectores, de entre os quais o farmacêutico, sobre o qual o Comité Económico e Social já, emitiu pareceres específicos, demonstra, por exemplo, para além das diferenças existentes nas legislações nacionais, que os flagrantes diferenciais de preço entre os Estados-membros só poderão ser combatidos a nível comunitário.

3.4. A propósito da repartição de tarefas entre a Comissão e as autoridades nacionais, poderá suscitar alguma perplexidade a referência aos « recursos limitados » feita pela própria Comissão no Relatório Anual.

Obviamente que não é com o objectivo de aliviar o seu próprio trabalho que a Comissão pretende envolver cada vez mais as autoridades nacionais. Os critérios deverão continuar sempre a ser, com toda a razão, simultaneamente de ordem jurídica e económica em conformidade com as normas, a prática e a política perseguida pela Comissão.

Por outro lado, justamente tendo em conta a preocupação relativa aos « recursos limitados », o Comité Económico e Social pronunciou-se, em numerosas ocasiões, a favor de um reforço dos órgãos da Direcção-Geral da Concorrência. Actualmente, embora em época de gestão atenta, poder-se-á dar resposta a esta preocupação mediante uma melhor utilização dos recursos já existen-

tes. De facto, o Tratado de Maastricht definiu novas estruturas e competências que, em algumas Direcções-Gerais, introduzirão, certamente, modificações de vária ordem na relação meios/objectivos.

4. Papel dos órgãos jurisdicionais nacionais

4.1. Se é um facto que o artigo 5º do Tratado estabelece o princípio da cooperação permanente e leal entre a Comunidade e os Estados-membros, a desejada cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e a Comissão — agora formalmente consagrada na Comunicação de 13 de Fevereiro de 1993, ainda que a título indicativo — terá de se submeter ainda à prova da experiência.

4.2. Surgem algumas hesitações relativamente, por um lado, à tradição de independência dos tribunais nacionais e, por outro, à dificuldade em se efectuarem avaliações económicas complexas, que não se inserem nas habituais competências dos tribunais de primeira instância.

4.3. Em todo o caso, no entanto, não se deverá entender a cooperação entre as jurisdições nacionais e a Comissão como uma renacionalização, por mais pequena que ela seja, da política da concorrência. Sendo evidente a exigência de uma interpretação e aplicação uniforme em todos os Estados-membros das regras comunitárias de concorrência, garantida, aliás, pelo Tribunal de Justiça, dever-se-á, todavia, encorajar um maior envolvimento dos tribunais nacionais no atinente aos aspectos relacionados com a execução e com os procedimentos.

5. Actividade da Comissão

5.1. O Comité Económico e Social reconhece que foi muito intensa a actividade da Comissão em 1992, tanto no atinente à resolução de casos individuais, como na adopção de actos (Regulamentos e Comunicações destinados, em particular, a favorecer algumas formas de cooperação entre empresas; extensão de alguns Regulamentos de isenção por categoria e Comunicações sobre as empresas comuns com carácter de cooperação).

5.2. O Comité Económico e Social encoraja a Comissão a indicar oficialmente as suas próprias orientações, inclusivamente, através de « comunicações », nas quais esteja amplamente reflectido o pensamento das autoridades, que são, na prática, quem avalia as situações e os comportamentos das empresas. Tal facilitaria o Relatório Empresas da Direcção-Geral da Concorrência e, sobretudo, aceleraria todos os procedimentos administrativos e litigiosos, permitindo, deste modo, reduzir a fase contenciosa.

5.3. É crescente a própria actividade de informação da Comissão. Em particular, não se pode deixar de aplaudir a orientação firme de publicar no Jornal Oficial enquadramentos ou regras, códigos ou linhas directrices para determinados sectores ou problemas.

5.4. Relativamente aos « estudos », é muito interessante e de louvar a inclusão, em anexo, de uma lista cuidadosa e de uma breve ilustração. Alguns destes trabalhos mereceriam, todavia, quer maior espaço que permitisse uma descrição exaustiva, quer uma maior difusão. O Comité Económico e Social está plenamente consciente de que a complexa temática da « concorrência » — que inclui todos os aspectos da vida económica e social, da vida « civil » e dos indivíduos — requer o enriquecimento contínuo do património cultural e profissional de todos os que, na aplicação das normas que regem o mercado, são responsáveis por análises, avaliações e decisões; tal esforço constitui sempre um óptimo investimento, que tem como resultado certo a elevada qualidade do trabalho de todos os « empregados ».

6. Coordenação das políticas comunitárias

6.1. « A política de concorrência constitui, com a criação de um mercado comum, um dos (...) grandes instrumentos (...) tendo em vista a prossecução dos objectivos fundamentais da Comunidade »: este o « incipit » do XXII Relatório Anual. A política de concorrência não é, por conseguinte, um « objectivo em si », mas sim um instrumento para a prossecução dos objectivos previstos no artigo 2º do Tratado de Roma. Neste sentido se exprime a Comissão já no I Relatório Anual, de 1971, e isto mesmo realçava o Comité Económico e Social no seu primeiro « Parecer » de 1981.

6.2. Estas reiteradas declarações, se, por um lado, tranquilizam quanto à base das regras da concorrência — o artigo 2º do Tratado —, por outro, obrigam a desenvolver uma acção coerente que, para a política de concorrência orientada para a prossecução dos objectivos do próprio Tratado, significa ter em conta um contexto mais amplo que englobe todas as políticas comunitárias. Daí a exigência de uma coordenação.

6.3. A este propósito particular, já no primeiro « Parecer » de 1981, o Comité Económico e Social afirmava:

« a necessidade de uma coordenação estreita com as restantes políticas comunitárias... ».

6.3.1. A necessidade de uma coordenação cada vez maior entre todas as políticas comunitárias poderá ser, em certa medida, satisfeita no plano dos procedimentos internos a nível da própria Comissão se todas as decisões respeitantes à aplicação dos artigos 85º a 93º do Regulamento relativo ao controlo das operações de concentração (Comunicações e Decisões) forem adoptadas pela Comissão de uma forma rigorosamente « colegial ». Poder-se-iam prever eventuais « derrogações » apenas na fase preparatória e em relação aos actos administrativos internos.

6.3.2. Não se trata de falta de confiança neste ou naquele Comissário ou Director-Geral, mas, pelo contrário, de um mecanismo prático visando, em relação a cada um dos casos, implicar a Comissão, assumindo ela integralmente as suas próprias responsabilidades políticas, na delicada acção de vigilância, controlo, repressão e estímulo da economia comunitária a fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade e reforçar a sua coesão económica e social.

Uma política de concorrência que pretenda ser efectivamente dinâmica e flexível não se poderá limitar a aplicar esquemas fixos ou critérios estruturais rígidos, mas deverá interpretar a realidade económico-social em transformação em toda a sua complexidade, determinada, muitas vezes, não apenas pelos comportamentos dos sujeitos individuais.

Deste modo, cada uma das decisões adquire um valor mesmo político *tout court*, isto é, de « política comunitária » no sentido mais completo e responsável.

7. A política de concorrência e os consumidores

7.1. A realização do Mercado Único deverá poder fazer repercutir todas as suas vantagens nos consumidores, que são, em suma, os destinatários reais dos objectivos do Tratado de Roma.

7.1.1. Para beneficiarem plenamente do Mercado Único, os consumidores deverão poder melhorar a qualidade da sua participação nas diversas instâncias representativas, inclusivamente, com o objectivo de tornar mais eficaz e oportuna a acção de controlo exercida já pela Comissão na medida do possível e em função dos meios de que dispõe.

Em particular, para permitir aos representantes dos consumidores participarem eficazmente nas decisões tomadas na aplicação de concorrência, deve prever-se para terceiros, por um lado, um acesso o mais amplo possível ao dossier, e por outro lado, prazos razoáveis para fazerem chegar observações, que vem ter em conta a necessidade de recolher e analisar dados pertinentes.

7.2. A política de concorrência deverá poder, de facto, agir com eficácia em todos os Estados-membros, tendo em vista não só atacar os problemas decorrentes de diferenças consideráveis nos preços tanto dos bens como dos serviços, mas também contribuir para o desmantelamento de situações de monopólio, que persistem ainda em alguns Estados-membros em determinados sectores e que determinam, especificamente, tais discrepâncias de preços.

7.3. O sector da distribuição dos bens e serviços é, certamente, o mais sensível e o mais directamente sujeito à apreciação imediata dos consumidores com base no « preço final ». Além disso, a eficácia da distribuição mede-se e realiza-se também através da eficácia das infra-estruturas, de entre as quais os transportes, com um papel essencial no abastecimento tanto alimentar como energético.

8. Regulamentos de isenção por categoria — Cooperação — Transferência de tecnologias — Empresas cooperativas

8.1. O Comité Económico e Social aprova o alargamento do âmbito de aplicação das isenções por categoria previstas pelos Regulamentos sobre os acordos de especialização, de investigação e desenvolvimento, de licença de patente e de licença de saber-fazer.

8.2. Além disso, também as empresas comuns com carácter de cooperação e não de concentração — dentro dos limites de determinados parâmetros de quotas de mercado ou de facturação — poderão agora beneficiar da isenção prevista no nº 3 do artigo 85º, colmatando-se, assim, de facto, uma lacuna que, em certa medida, privilegiava as empresas comuns com carácter de concentração abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 4064/89, que prevê procedimentos mais favoráveis.

8.3. Com todas estas medidas encoraja-se, de uma forma concreta, a tendência para a cooperação entre empresas.

8.4. O Comité Económico e Social realça, a este propósito, a relação estreita entre a política de concorrência e a transferência de tecnologias, concretizada, essencialmente, através da «cooperação», ou seja, da colaboração, que é, na realidade, o fenómeno que caracteriza o actual processo evolutivo de transformação das estruturas económicas no sentido de as adaptar às exigências dos novos desafios da concorrência internacional.

O anunciado novo Regulamento relativo à transferência de tecnologias é, por conseguinte, aguardado com grande interesse e expectativa na medida em que ele visa, por um lado, aumentar a flexibilidade da acção da Comunidade e, por outro, contribuir para um justo equilíbrio entre a protecção da propriedade intelectual e a investigação.

A este propósito, o Comité Económico e Social recorda o seu próprio « Parecer » sobre o XVIII Relatório Anual, onde propunha que se efectuassem estudos preparatórios a fim de se analisar, precisamente, a oportunidade de normas específicas, o que foi tido em consideração pela Comissão.

8.5. Um outro sector que merece uma disposição normativa específica é o das «cooperativas», que têm uma especificidade própria absolutamente peculiar.

8.5.1. Tratando-se de empresas específicas, convirá, com efeito, reservar-se-lhes um tratamento específico, em particular, no que concerne a acordos e a concentrações. É precisamente o caso das cooperativas de consumidores presentes em numerosos sectores, tais como seguros, bancos de poupança, habitação e farmacêutico. Mesmo essas cooperativas, quando, respondendo a uma vontade federativa, se associam, por espécies, numa perspectiva transnacional, apenas poderão funcionar no interesse dos utentes que as controlam. Esta especificidade, reconhecida já por um projecto de Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia, justifica que, no presente caso, o Comité Económico e Social solicite à Comissão que adopte uma abordagem particular em relação a este problema.

8.5.2. O Comité Económico e Social pretende que a Comissão alargue, no entanto, a possibilidade de isenção prevista no nº 3 do artigo 85º à categoria de pequenas e médias empresas «cooperativas», comerciais e artesanais, de modo a permitir a esta importante categoria económica fazer frente à concorrência dos grandes grupos comerciais através de formas de associação e de colaboração idóneas e eficazes.

9. Controlo das concentrações

9.1. O facto de, em 1992, não se terem registado decisões de proibição, mas, em contrapartida, numerosos casos de aprovação «com alterações» pode ser interpretado, como afirma a Comissão, como sinal de uma evolução positiva. Todavia, não se pode excluir que a solução que, deste modo, se conseguiu para alguns «casos» possa reflectir uma opção de compromisso das empresas interessadas para evitar contenciosos longos, onerosos e incertos.

9.2. Relativamente aos conceitos de «posição dominante» detida por uma única empresa, «posição dominante colectiva», criação ou reforço de duopólios ou oligopólios deve-se recordar e realçar ainda as recomendações, já expressas pelo Comité Económico e Social, de uma abordagem mais prudente a fim de evitar condicionamentos do mercado, desnecessários ou mesmo perigosos, que, talvez, não estejam nas intenções da própria Comissão, a qual, na realidade, não pretende certamente determinar o número óptimo de concorrentes no mercado, neste ou naquele sector. A vigilância e o controlo, e mesmo a repressão, deverão ter limites bem precisos, para além dos quais poderão surgir tentações ou objectivos perigosos de dirigismo.

9.3. Se é um facto que se pode afirmar que, «globalmente», os meios económicos estão bastante satisfeitos com a aplicação do Regulamento relativo ao controlo das concentrações, isso não impede, todavia, que existam ainda importantes margens de progresso, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos, que a experiência destes primeiros anos de aplicação sugere.

9.4. O Comité Económico e Social, embora consciente do esforço já desenvolvido, convida a Comissão a promover uma maior «transparência», aumentando a qualidade e a quantidade das informações aos terceiros, tanto na primeira como na segunda fase. Dentro do mesmo espírito de uma «transparência» acrescida, seria, mais do que nunca, apreciado — e útil ao debate — que fossem dados a conhecer também aos outros Comités os respectivos pareceres, tal como acontece em relação ao Comité Consultivo em matéria de Concentrações. Mesmo os «comunicados de imprensa» deveriam ser mais completos e conter os pontos de vista das partes interessadas, às quais deveria ser facultada, em todos os casos, cópia do relatório preliminar.

9.5. É também desejável que a « Comunicação » relativa às operações de concentração e de cooperação nos termos do Regulamento nº 4064/89 seja actualizada à luz quer dos novos Regulamentos quer da jurisprudência que, entretanto, tenha sido criada sobre a matéria.

10. Auxílios estatais

10.1. É indubitável que se trata de um tema complexo e delicado. Os aspectos regional e temporal (isto é, a duração do auxílio) estão associados: o médio, curto ou longo prazo, por exemplo, são modalidades que podem conferir a uma forma de auxílio conotações diversas e, igualmente, diferentes justificações ou pontos críticos. O próprio aspecto social deve ser tido na máxima consideração em estreita relação com o aspecto regional.

10.2. A Comissão demonstra uma flexibilidade crescente. É, de facto, verdade que a experiência prefere o critério de « avaliação caso a caso » à aplicação burocrática de normas rígidas.

A este respeito, no entanto, a responsabilidade da Comissão na aplicação de um critério de flexibilidade necessita da colaboração leal dos Estados-membros para que a sua própria política destinada a realizar uma efectiva coesão económica e social da Comunidade seja dotada de uma eficácia justa.

10.3. Persiste nos diversos países da Comunidade uma disparidade sensível no atinente aos auxílios estatais, relacionada, essencialmente, com a diferença de nível de prosperidade e, por conseguinte, de recursos disponíveis. A própria Comissão ressalta que, no período 1988-1990, os auxílios públicos concedidos nos quatro maiores Estados-membros ao sector industrial representaram 79% do total dos auxílios concedidos a esse sector na Comunidade.

Esta concentração dos auxílios estatais nas economias mais fortes é um facto deplorável, sobretudo tendo em vista a sempre invocada « coesão ».

10.4. A este respeito, é de louvar a atenção constante que a Comissão dedica, através de relatórios periódicos, a esta problemática, que difere bastante também de um sector para outro. Basta pensar-se nos sectores do carvão, do aço, dos estaleiros navais. Não se pode, de facto, escamotear a contradição entre a política da Comissão orientada para a redução progressiva, mas drástica dos auxílios e a situação de alguns Estados-membros, onde, por exemplo, a indústria carbonífera goza de subsídios ou onde a energia é agravada com impostos especiais.

10.5. O Comité Económico e Social continua a manifestar-se, tal como já o fez por diversas vezes, decididamente favorável a uma redução progressiva que, no entanto, deve ser perseguida com determinação coerente. Derrogações e compromissos particulares devem ser estabelecidos com rigor e extinguir-se dentro dos limites previstos, tanto temporais como geográficos, sem prorrogações ou extensões.

A este respeito, o Comité Económico e Social congratula-se ao ler no XXII Relatório que a Comissão « acolhe favoravelmente » o que, mais uma vez, claramente afirmara no seu parecer sobre o XXI Relatório, nomeadamente que os auxílios estatais devem ser « transparentes, temporários e degressivos ». Relativamente às empresas públicas, o Comité Económico e Social insiste em que a Comissão aplique às empresas públicas e às privadas as mesmas regras, sem qualquer discriminação.

10.6. Se é louvável, ainda que devida, a cooperação prevista no Tratado sobre o Espaço Económico Europeu com vista a um « controlo » dos auxílios estatais, muito mais é de aprovar e encorajar a política em relação aos países terceiros destinada a prever disposições específicas em matéria de auxílios.

10.6.1. Os acordos com os PECO são um exemplo concreto e positivo, no entanto, o Comité Económico e Social recomenda uma maior determinação e oportunidade de intervenção nos casos de situações anormais em matéria de auxílios estatais, que contrastem e se oponham à política de aproximação das legislações *antitrust* prosseguida pela Comissão.

O objectivo é certamente ambicioso, não podendo, no entanto, prescindir de controlos rigorosos.

10.6.2. Esta orientação — de harmonização, mas também de controlo — deverá ser, por princípio, tomada em consideração no relacionamento com todos os países terceiros com os quais a Comunidade já mantém ou tenciona manter relações gerais ou específicas, sobretudo, no âmbito da política comercial comum.

10.7. O Comité Económico e Social defende uma transparência recíproca das respectivas legislações em matéria de auxílios, pressuposto indispensável para uma relação leal, independentemente do seu conteúdo ou finalidade.

10.8. O Comité Económico e Social pretende, além disso, chamar também a atenção da Comissão para os auxílios « indirectos », isto é, para as facilidades que os Estados podem conceder em matéria de créditos à exportação e de garantia do crédito à exportação.

Não só os créditos à exportação, favorecidos de um ou outro modo pelos Estados, poderão constituir auxílios nos termos dos artigos 92º e seguintes do Tratado, mas também — e, mais uma vez, parece não se ter aprofundado suficientemente esta questão — o são os créditos entre Estados sempre que se destinem, directa ou indirectamente, a favorecer uma ou mais empresas do Estado que os concede.

10.9. Constitui preocupação particular do Relatório em apreço o reconhecimento feito pela própria Comissão da existência de denúncias, em número cada vez maior, de auxílios não notificados. A este respeito, dever-se-ia indagar das causas da violação da obrigação de os Estados-membros e autoridades regionais, estas talvez mais frequentemente infractoras, procederem à notificação prévia. Se, como afirma a Comissão, pode ser um facto que estas denúncias revelam o interesse crescente dos agentes económicos pelos auxílios estatais, dever-se-ia, contudo, ter também em consideração a hipótese de uma informação escassa ou de uma maturidade insuficiente sobre alguns temas comunitários essenciais, tais como os dos «auxílios», mesmo a nível das administrações públicas.

11. A política da concorrência e as PME

11.1. A Comissão deverá reforçar a sua política a favor das PME, aperfeiçoando a selecção com o objectivo de se autorizarem apenas auxílios destinados, de facto, à melhoria da eficácia, da formação, das fontes de financiamento e das actividades de investigação das pequenas e médias empresas.

11.2. Não se trata de proteger as PME das grandes empresas, mas de actuar de modo a não se verificarem abusos de posições dominantes. A este respeito, deve-se dar atenção particular ao fenómeno das grandes superfícies comerciais.

11.3. É determinante o peso económico-social das PME na Comunidade Europeia. 70% tanto da população activa como do volume de negócios na Comunidade está relacionado com a actividade das pequenas e médias empresas, incluindo as empresas artesanais.

11.4. A fim de assegurar e aumentar a competitividade das PME no grande Mercado Único, a política da concorrência deverá promover o reforço e a mais ampla difusão dos instrumentos comunitários, através quer da cooperação, quer da informação.

12. A política do ambiente e a política da concorrência

12.1. As medidas nacionais e regionais em matéria de ambiente, mesmo quando necessárias, não podem, todavia, ser usadas como pretexto para conceder ou deixar de conceder facilidades nem para tomar medidas discriminatórias. É necessário evitar, em todo o caso, distorções de concorrência. Há que manter um controlo muito atento e constante nesta matéria, não esquecendo que a política do ambiente figura entre as políticas fundamentais do Tratado.

12.2. O Comité Económico e Social pretende salientar a situação particular do transporte do petróleo tanto pelos seus reflexos em termos de concorrência como pelos efeitos de ordem social e em matéria de segurança. Para se conseguir, seja como for, diminuir os custos,

tende-se a sacrificar a segurança do transporte, aumentando, desse modo, o risco potencial de poluição dos mares e dos portos e ocasionando também uma situação evidente de dumping devido aos baixos custos decorrentes não só dos insuficientes equipamentos de segurança e de manutenção, mas também, em muitos casos, das baixas remunerações auferidas pelas tripulações.

13. Política da concorrência a nível internacional

13.1. O mundo da economia caracteriza-se cada vez mais por um desenvolvimento crescente do comércio de mercadorias e de serviços entre Estados, áreas económicas, continentes.

A progressiva eliminação dos entraves, tanto tarifários como paratarifários, é essencial mas não suficiente para se alcançar uma liberalização efectiva do comércio internacional em condições de sa equivalência concorrencial.

«Liberdade» implica, todavia, «responsabilidade».

Uma maior e mais ampla liberdade em matéria de concorrência — a nível mundial — deve incluir uma maior responsabilidade de todos os operadores, sejam eles empresas privadas ou públicas, governos, organizações internacionais ou supranacionais.

13.2. Há, actualmente, uma consciencialização geral do facto de as vicissitudes económicas envolverem aspectos extra-económicos, nomeadamente sociais, em relação aos quais a responsabilidade de todos constitui um «dever».

Em particular, as diferentes condições e regulamentações laborais em alguns países das áreas extra-comunitárias, com consideráveis repercussões nos custos, podem criar situações de desequilíbrio anormais e artificiais, que nada têm a ver com o mecanismo físico da concorrência económico-produtiva em equivalentes condições de confrontação sa e eficaz.

13.3. Compatibilizar a acção de efectiva protecção da concorrência no plano internacional com as políticas comunitárias constitui o grande desafio — de coragem e de coerência — que a Comissão deverá inquestionavelmente vencer a breve trecho.

Tal ainda mais quando existam relações preferenciais com países em condições desfavoráveis ou em vias de desenvolvimento. Essas situações não deverão, em caso algum, criar distorções no comércio ou alterações indevidas nas condições da competitividade recíproca.

13.4. A actual situação de crise, interna e externa à Comunidade, traz este problema para primeiro plano.

O relançamento de um mecanismo de recuperação económica neste contexto crítico, tanto a nível comunitário como mundial requer, sobretudo, uma política forte em relação ao conjunto das competências operacionais da Comissão.

13.5. A fim de criar novas possibilidades de escoamento e novos mercados, impõe-se a criação das condições necessárias para que as economias de países menos favorecidos ou em fase de difícil transformação das estruturas socioeconómicas e também políticas possam rapidamente entrar na competição internacional com armas iguais, enquanto vendedores e compradores, e, desse modo, participar utilmente no processo de integração e no crescimento económico-social geral.

13.6. Uma visão estratégica tão ampla e global não deverá, todavia, fazer esquecer que, para se atingir o objectivo de uma efectiva e correcta concorrência internacional, é indispensável que a política comunitária da concorrência tenha também uma actuação mais decisiva no sentido de uma maior harmonização das legislações nacionais *antitrust*, dentro e fora da Comunidade.

Esta a orientação seguida já pela Comissão, no entanto o Comité Económico e Social pretende encorajá-la a prosseguir por essa via com mais convicção e determinação.

13.7. Para o efeito, e justamente porque a legitimidade da competência comunitária em matéria de política da concorrência advém directamente do Tratado, o Comité Económico e Social convida a Comissão a desenvolver a sua própria «política» sem estar sujeita aos reflexos retardadores e desmotivadores dos insucessos monetários e no âmbito do GATT, só para citar dois exemplos.

14. Conclusões

A competitividade da Comunidade, a nível interno e internacional, é a premissa para o crescimento e desenvolvimento, bem como o pressuposto essencial para que outras políticas possam reencontrar rapidamente o impulso inicial.

É, sem dúvida, grande o esforço necessário à consecução de uma política adequada aos tempos, devendo, por conseguinte, apoiar-se em convicções fortes e visões claras.

Agora mais do que no passado, deverá a política comunitária da concorrência, por um lado, estimular e reavivar o espírito e a iniciativa empresarial e, por outro, ampliar as opções e, consequentemente, a capacidade de selecção dos consumidores.

Dever-se-á estabelecer uma nova forma de «transparência» em relação também ao intercâmbio internacional.

O operador económico deverá poder fazer a sua própria escolha de conveniência e aceitar os riscos relativos numa situação de «transparência», inclusivamente do ponto de vista jurídico e regulamentar.

Por outro lado, o consumidor — que está a assumir entre os protagonistas do panorama económico um papel cada vez mais activo — deverá ser melhor informado para que possa proceder a uma escolha reflectida, devendo, por conseguinte, poder dispor de uma oferta mais ampla e mais rica com as melhores garantias de qualidade e segurança e ao preço mais baixo.

A Comissão deverá encontrar os recursos que lhe permitam dedicar a estes problemas a máxima atenção e negociar com maior determinação a nível internacional.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1993.

A Presidente
do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre:

- a proposta de decisão do Conselho relativa ao quarto programa-quadro de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da Comunidade Económica Europeia (1994-1998), e
- a proposta de decisão do Conselho relativa a um programa-quadro de actividades comunitárias de investigação e de ensino da Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) ⁽¹⁾

(94/C 34/25)

Em 13 de Julho de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do artigo 170º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

Incumbida a Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação da preparação dos correspondentes trabalhos, essa Secção emitiu parecer em 28 de Outubro de 1993 (Relatores: T. Roseingrave e K. von der Decken) ⁽²⁾.

Na 310ª Reunião Plenária, sessão de 25 de Novembro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou, com duas abstenções, o presente parecer.

O Comité subscreve as propostas *sub judice* e aprova a perspectiva adoptada pela Comissão.

As propostas ora apresentadas estão em consonância com pareceres anteriores do Comité e, em particular, com o parecer de iniciativa sobre o quarto programa-quadro de acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da Comunidade Económica Europeia (1994-1998), emitido em 26 de Maio de 1993 ⁽³⁾.

O presente parecer visa, a um tempo, analisar a estratégia da Comissão e examinar o conteúdo das duas propostas.

1. Introdução

1.1. O terceiro programa-quadro de acções comunitárias no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT), para o período 1990-1994, foi adoptado por decisão do Conselho de 23 de Abril de 1990 ⁽⁴⁾, com uma dotação financeira de 5 700 milhões de ecus. Em 15 de Novembro de 1989 ⁽⁵⁾, o Comité emitiu parecer sobre a correspondente proposta da Comissão.

1.2. Ao adoptar o terceiro programa-quadro, inscrito no prolongamento do segundo, referente ao período 1987-1991, o Conselho fez seu o princípio de «programação na continuidade» da acção comunitária de IDT, segundo o qual a execução de dois programas consecutivos tem uma intersecção de um ou dois anos.

1.3. A introdução deste princípio, aprovado pelo Comité no supracitado parecer, tinha em vista assegurar a continuidade indispensável à realização dos trabalhos de investigação e ir ajustando as prioridades nesta matéria, consoante a experiência e a evolução das necessidades.

1.4. De acordo com este princípio, a dotação do terceiro programa-quadro seria esgotada em 1993-1994, aprovando-se um quarto programa-quadro para o período 1993-1997. Inicialmente, a Comissão tencionava apresentar uma proposta sobre este assunto em Setembro de 1992.

1.5. Este cenário não se concretizou devido a vários factores, designadamente a falta de um quadro financeiro comunitário para o período a iniciar em 1993 e o atraso na entrada em vigor do Tratado da União Europeia («Tratado de Maastricht»), que estabelece um novo processo deliberativo — o procedimento de co-decisão — para a adopção do programa-quadro.

1.6. No intuito de manter o dinamismo das actividades de investigação na Comunidade e de assegurar a sua continuidade no período 1993-1994, o Conselho aprovou, em 23 de Abril de 1993 ⁽⁶⁾, um financiamento adicional para o terceiro programa-quadro, fixando a dotação total em 6 600 milhões de ecus.

1.7. No Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, chegou-se a um acordo sobre o financiamento futuro da Comunidade e sobre um quadro financeiro para 1993-1999, em que se incluem

⁽¹⁾ JO nº C 230 de 26. 8. 1993, p. 4-35.

⁽²⁾ Perito dos Relatores: Conor WARD, Professor de Ciência Social, *University College*, Dublin.

⁽³⁾ JO nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº C 56 de 7. 3. 1990, p. 34.

⁽⁶⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 43.

as perspectivas quanto a despesas de IDT durante o mesmo período.

1.8. Baseando-se nos documentos de trabalho de Outubro de 1992 (COM(92) 406 final) e de Abril de 1993 (COM(93) 158 final), a presente proposta tem em conta:

- as conclusões de Edimburgo,
- a evolução do contexto mundial,
- os comentários e pareceres formulados relativamente ao primeiro documento de trabalho,
- os comentários e pareceres formulados relativamente ao segundo documento de trabalho.

A fim de acelerar os trabalhos interinstitucionais no domínio do quarto programa-quadro (acordo político) e de garantir a continuidade do esforço comunitário em matéria de IDT, a Comissão apresenta a sua proposta, tomando como base jurídica o Acto Unico Europeu e indicando, em pé-de-página, os textos que produzirão efeito a partir da entrada em vigor do Tratado de Maastricht. A proposta de programa-quadro *Euratom* é apresentada simultaneamente, a fim de garantir a coerência do conjunto das actividades comunitárias de IDT, baseando-se no Tratado CEEA.

2. Eixos da política comunitária em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (consignados na exposição de motivos)

2.1. O primeiro grande capítulo da exposição de motivos da Comissão intitula-se «Eixos da política comunitária em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração».

2.2. O Comité subscreve o objectivo de passar de um conjunto descontínuo de acções comunitárias de IDT e de demonstração para uma verdadeira política da Comunidade neste domínio.

2.3. A declaração da Comissão de que o quarto programa-quadro deve ser dotado de recursos financeiros adequados para manter um esforço continuado a nível comunitário está em harmonia com os precedentes pareceres do Comité.

2.4. O Comité aplaude vivamente a acentuação posta na coordenação das acções em matéria de IDT realizadas pelos Estados-membros com as lançadas pela Comunidade, a fim de garantir, no respeito do princípio de subsidiariedade, a coerência entre as políticas nacionais e a comunitária nesse domínio.

2.5. Não obstante, o Comité reputa essencial que a burocracia inevitavelmente associada ao leque de responsabilidades impostas pela coordenação seja objecto de rigoroso controlo, para que a inovação e a iniciativa não venham a ser entravadas.

2.6. A Comissão, na exposição de motivos, evocando o disposto no Tratado de Maastricht, recorda que devem ser congregadas no programa-quadro não só o conjunto das actividades de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração abrangidas pelo Tratado, mas também todas as actividades de IDT directamente ligadas à aplicação das grandes políticas comuns definidas pela Comunidade. O Comité insiste em que o programa-quadro deve integrar todas as políticas comuns e não as «grandes políticas comuns» (expressão usada no ponto 4 da exposição de motivos).

2.7. O papel estratégico desempenhado pelas tecnologias genéricas na economia industrial surge na proposta como característica importante do programa-quadro.

2.8. O Comité sufraga a proposta da Comissão de instituir um Comité de Avaliação da Investigação e considera importante que, nesse contexto, seja tida em conta a experiência dos investigadores e de outras individualidades e grupos sociais ligados aos programas de investigação e afectados por actividades de IDT. Importa que a composição do comité de avaliação reflecta a consideração da experiência dos trabalhadores da investigação das diversas áreas (universidades, centros de investigação públicos e privados e indústria).

2.9. A concentração proposta na investigação pré-concorrencial a nível das tecnologias genéricas de impacte multissetorial e em temas de interesse social (ponto 7) traduz os princípios consignados no Tratado de Maastricht. O Comité sublinha que o reforço da competitividade da indústria comunitária e a melhoria da qualidade de vida dos seus cidadãos devem ser os objectivos, intimamente associados e interdependentes, do quarto programa-quadro.

2.10. No parecer sobre o terceiro programa-quadro, o Comité recomendava uma coordenação mais estreita «e uma consideração mais frequente do *Eureka* nos planos de aproveitamento que deveriam acompanhar as propostas de programas» (ponto 12.3). Aliás, já no parecer sobre o segundo programa-quadro, o Comité chamara a atenção para a importância de considerar a complementaridade do *Eureka* com as acções de IDT do programa-quadro.

Assim, o Comité apoia o esforço previsto no sentido de consolidar a sinergia entre o *Eureka* e as acções de investigação na CE, esperando que a Comissão, enquanto parte do *Eureka*, contribua activamente para a realização desse objectivo.

2.11. As propostas da Comissão relativas a novas redes e consórcios (ponto 10 e anexo III) revelam clareza e utilidade no respeitante às redes de concertação, embora pareça desejável que a natureza das actividades propostas seja precisada.

2.12. O Comité aprova o objectivo de reforçar a sinergia entre a política de IDT e as políticas estruturais (ponto 11). Segundo a Comissão, essa sinergia contribuirá para uma verdadeira política de coesão. Na Comunicação «A investigação após-Maastricht» (ponto 111), a Comissão concluiu que a competitividade e a coesão não se excluíam reciprocamente, antes se completavam, designadamente no que se referia aos recursos humanos das regiões menos favorecidas. O desenvolvimento de infra-estruturas de investigação nessas áreas deve ser outro dos pólos importantes.

2.13. O realce conferido pela Comissão ao «papel determinante desempenhado pelas PME no desenvolvimento económico da Comunidade no seu conjunto» (ponto 11) quadra-se com os pareceres emitidos pelo Comité. A melhoria do acesso das PME aos programas comunitários, mencionada pela Comissão, assume particular importância. Conviria, todavia, dar especial atenção a dois factores que impedem as PME de obter ajudas para a investigação: falta de capacidade de conceber um programa de investigação em resposta a um problema do mercado e falta de recursos humanos e financeiros adequados para levar a investigação a cabo e assegurar o desenvolvimento dos resultados obtidos na investigação. O apoio específico às PME no âmbito da terceira acção do programa-quadro proposto é extremamente importante. A experiência do subprograma *Craft*, integrado no programa *Brite/Euram* ⁽¹⁾, é de toda a pertinência.

2.14. O Comité apoia a insistência da Comissão na sinergia entre investigação e formação (ponto 12). Deve ser enaltecida a intenção de promover a mobilidade dos investigadores e de incentivar a criação de redes, como aspecto importante de cada um dos temas da primeira e da quarta acções. Cabe, uma vez mais, realçar a promoção específica da coesão no programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do capital humano e da mobilidade ⁽²⁾ lançado no âmbito do terceiro programa-quadro.

2.15. O Comité tem, frequentemente, defendido a necessidade de uma certa flexibilidade e de capacidade de resposta rápida aos avanços da ciência, da tecnologia e da indústria, questões contempladas pela Comissão na exposição de motivos (ponto 13). O Comité, nos seus pareceres, tem, igualmente, frisado que essa rapidez de resposta também se impõe face à evolução das necessidades dos cidadãos europeus e às ameaças que pesam sobre a qualidade de vida.

3. Dispositivo legislativo

3.1. O Comité espera que o quarto programa-quadro conserve a dinâmica gerada pelos anteriores programas-quadro e seja aplicado sem demora, dada a importân-

cia vital do seu objectivo de reforçar a competitividade da indústria comunitária a nível mundial. É lamentável que os procedimentos complexos e morosos aprovados em Maastricht para a adopção de futuros programas-quadro de IDT pareçam ir atrasar o lançamento das actividades previstas no presente programa, bem como em futuros programas.

3.2. Esses atrasos poderão prejudicar as actividades comunitárias de IDT face a concorrentes internacionais capazes de pôr mais rapidamente em prática os seus programas de IDT, o que suscita sérias preocupações. O Comité considera altamente recomendável que se adoptem, na primeira oportunidade, procedimentos, a um tempo, mais rápidos e flexíveis para definir a política comunitária de IDT.

3.3. A óptica adoptada pela Comissão para acelerar a execução da proposta é adequada às circunstâncias. Importaria igualmente cumprir, nos limites do possível, o calendário deliberativo indicado no ponto 17.

4. Dispositivo financeiro

4.1. Baseando-se nas perspectivas financeiras que propusera na Comunicação «As finanças comunitárias até 1997» (COM(92) 2001 final), de 10 de Março de 1992, a Comissão propôs inicialmente afectar 14 700 milhões de ecus à execução do quarto programa-quadro para o período de 1994-1998.

4.2. Na sequência das decisões do Conselho Europeu de Edimburgo, que definiu as perspectivas financeiras para o período de 1993-1999, a Comissão reviu a dotação do quarto programa-quadro, tendo-a fixado em 13 100 milhões de ecus. Esta verba, que apareceu pela primeira vez no segundo documento de trabalho, que a Comissão adoptou em 21 de Abril transacto (COM(93) 158 final), corresponde a 62% do montante global consagrado às «Políticas Internas».

4.3. O Comité recorda que o quarto programa-quadro prevê actividades que, até agora, eram executadas e financiadas fora do âmbito dos programas-quadro, designadamente projectos de demonstração e acções preparatórias e de acompanhamento. O Tratado de União Europeia dispõe, também, que todas as actividades de investigação desenvolvidas em apoio das políticas comuns da Comunidade devem ser incluídas no

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1991, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 107 de 14. 4. 1992, p. 1.

programa-quadro, alargando, assim, ainda mais o seu âmbito.

4.4. Nessa perspectiva, o Comité é de parecer que o montante global proposto não corresponde, em termos reais, a um aumento das dotações atribuídas pela Comunidade à investigação e desenvolvimento tecnológico.

4.5. A Comissão entende as suas propostas como parte do esforço de relançamento do crescimento económico e do emprego na Comunidade. Essencialmente por essa razão, o Comité considera o montante proposto decepcionante e, face à presente conjuntura económica e social, insuficiente.

5. Anexo à exposição de motivos: Subsidiariedade da proposta relativa ao quarto programa-quadro

5.1. O princípio de subsidiariedade foi concebido e aperfeiçoado ao longo dos anos. O Comité considera importante que se afirmem tanto as suas implicações restritivas como as expansivas. As responsabilidades e acções devem ser empreendidas ao nível mais descentralizado compatível com a respectiva eficiência. O Tratado de Maastricht afirma este princípio no artigo 3º B. Do mesmo modo, se a obtenção de resultados satisfatórios ultrapassa a competência e os recursos de um determinado nível, a responsabilidade deverá ser transferida para o agregado social de nível imediatamente superior que possua tal competência. Este último aspecto positivo do princípio de subsidiariedade parece ser o que está subentendido na menção à referência que é feita no artigo 3º B do Tratado de Maastricht a razões de « dimensão », quando se diz que carências de recursos para a investigação ao nível (inferior) das regiões podem ser supridas ao nível, superior, da Comunidade.

6. Critérios de selecção das acções comunitárias

6.1. A linha de conduta traçada pela Comissão no anexo II coincide com a descrita pelo Comité no parecer de iniciativa.

7. Objectivos científicos e tecnológicos

7.1. Os « objectivos de interesse público » identificados para efeitos de escolha das acções comunitárias de IDT (primeira página do anexo relevante) são inatacáveis e altamente desejáveis, embora, no parecer do Comité, incompletos.

7.2. O trabalho e o emprego, tema que preocupa crucialmente o Comité, não mereceu atenção suficiente.

7.3. O trabalho e o emprego constituem uma das bases do nosso modo de vida. O planeamento da investigação comunitária não só deve revelar preocupação com a redução das oportunidades de emprego, mas deve propor-se, também, estudar as mutações por que a nossa sociedade passa nesse domínio e as consequências que disso advêm.

7.4. Algo que é tecnologicamente possível e economicamente aconselhável para melhorar o nível de vida de alguns pode, em última análise, não ser social e culturalmente aceitável. O programa-quadro, agora com âmbito exaustivo, deveria prever áreas de investigação que visem reconciliar os dois objectivos: competitividade nos mercados mundiais e nível de vida aceitável para os cidadãos europeus. Entende o Comité serem necessários trabalhos de investigação e desenvolvimento assestados sobre a melhoria da competitividade do sistema económico, industrial e de emprego da Comunidade, por exemplo sobre a adaptação e a reconversão das unidades fabris e dos instrumentos de produção existentes, e sobre o respectivo potencial de preservação de emprego de concerto com obtenção de competitividade. Há que conceder particular atenção à realização de reconversões técnicas e orgânicas simultâneas. Para tal, seria de incentivar a concepção de projectos-piloto, como forma de apoio à transferência de resultados da investigação para a produção destinada aos utilizadores.

7.5. O restante da parte introdutória do anexo relevante reflecte a posição da Comissão apresentada na exposição de motivos, supra-examinada.

7.6. *Primeira Acção: Execução de programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração através da promoção da cooperação com e entre empresas, centros de investigação e universidades*

7.6.1. A nova apresentação do quadro temático das actividades a desenvolver a partir de um centro alargado e a redução do número de subdivisões identificam-se com os pontos de vista do Comité.

7.6.2. Os critérios prioritários recomendados pelo Comité em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico são enunciados nos pontos seguintes:

7.6.2.1. O Comité preconiza prioridade à investigação vocacionada para aplicações industriais.

7.6.2.2. Consideram-se critérios positivos para a escolha das áreas de investigação: investigação susceptível de impacte positivo no emprego; investigação que fomenta coordenação com as PME; investigação que consolide saber e experiência europeus; investigação que crie emprego para os jovens investigadores.

7.6.2.3. Outros critérios há, que se prendem com a necessidade de concentrar recursos em IDT de apoio às políticas comuns da Comunidade e à satisfação das necessidades sociais.

7.6.2.4. Ao avaliar propostas de acções de investigação, um dos aspectos a privilegiar é que a investigação corresponda aos interesses comunitários e tenda, em última análise, a criar emprego na Comunidade.

7.6.3. As «Tecnologias da informação e das comunicações» parecem ter passado a reflectir mais adequadamente os pontos de vista expressos pelo Comité em precedentes pareceres sobre os programas-quadro. O Comité aprova o conteúdo do tema.

7.6.4. O Comité louva o alargamento do contexto geral preferido na apresentação das actividades de investigação no capítulo «Tecnologias industriais», bem como algumas modificações de redacção, por que intercedera em anteriores pareceres; nomeadamente, o cariz pluridisciplinar e interactivo em detrimento do impacto nas relações máquina-homem e, bem assim, a rapidez de introdução no mercado. Cabe igualmente louvar a especial atenção prestada às PME.

7.6.4.1. O Comité entende que prosseguir com a investigação permitirá aprofundar a compreensão da interface entre Homem e Tecnologia e criar bases para novas formas de interligação entre organização, trabalho e tecnologia. Deste modo se estará a reforçar a capacidade de inovação das empresas, a facilitar progressos no domínio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação e, por fim, a conseguir um emprego mais produtivo das tecnologias industriais. Assim se estará a prestar um contributo para a organização com eficiência das acções de apoio às políticas comuns da Comunidade.

7.6.4.2. Não obstante, a proposta da Comissão ainda peca por não atender adequadamente às disposições do Tratado de Maastricht para que o programa-quadro abranja actividades de IDT directamente relacionadas com a execução das políticas comuns da Comunidade.

7.6.5. As acções de investigação propostas no capítulo «Ambiente» respondem, em grande medida, às críticas formuladas pelo Comité. Descuram, todavia, o problema do abastecimento em água potável que virá, futuramente, a assumir grande importância.

7.6.5.1. Como afirma a Comissão, as redes de concertação e os projectos integrados mencionados na proposta ocuparão um lugar particularmente importante na investigação ambiental.

7.6.6. As acções de investigação propostas no capítulo «Ciências e tecnologias do ser vivo» correspondem de muito perto às prioridades e às sugestões formuladas pelo Comité.

7.6.6.1. O Comité perfilha o ponto de vista da Comissão expresso na introdução daquele tema:

«... está doravante estabelecido que as ciências e as tecnologias do ser vivo podem desempenhar um papel na sociedade e, por conseguinte, torna-se importante que lhes seja traçada uma perspectiva mais concreta das circunstâncias em que o homem será levado a domesticar a vida para o bem-estar comum económico e social».

Infelizmente, o texto não explica de que forma a investigação poderia contribuir para responder a esta necessidade. Uma vez que a necessidade de traçar uma perspectiva mais precisa é reconhecida como essencial, conviria colmatar tal lacuna. Cabe, em particular, apontar a inexistência de disposições para informação adequada do público.

7.6.7. As acções de investigação incluídas neste capítulo revestem-se de grande importância, sobretudo porque colocam o acento tónico na integração das diferentes disciplinas e da investigação nas políticas comuns.

7.6.7.1. O CES interroga-se por que razão não estão incluídas na primeira acção especificada as doenças cardiovasculares e as ligadas ao envelhecimento, citadas, aliás, no preâmbulo e que, na sua opinião, devem ser inseridas após a referência à SIDA, enquanto áreas prioritárias de investigação.

7.6.8. O Comité subscreve os desígnios visados pelas actividades de investigação comunitária no âmbito da acção «Energia». Concorde com a Comissão, quando esta afirma que a política energética, um dos objectivos da qual é garantir a segurança dos abastecimentos, se encontra confrontada com o imperativo de conciliar a energia e o ambiente. A questão está em dar corpo, através da integração das actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico e de demonstração, aos principais objectivos da Comunidade no tocante à produção e ao abastecimento de energia, a saber, um desenvolvimento duradouro, tolerável em termos ambientais e sociais e combinado com competitividade.

7.6.8.1. Os esforços comunitários em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico, demonstração, difusão e exploração têm de abranger a utilização racional da energia, a introdução de fontes de energia renováveis à escala mais vasta possível, a combustão mais eficiente e mais limpa dos combustíveis fósseis (carvão e hidrocarbonetos), a segurança nuclear e a fusão nuclear controlada.

7.6.8.2. O Comité tem reiteradamente chamado a atenção para a grande importância da utilização racio-

nal da energia e das fontes de energia renováveis e, particularmente, para a necessidade de se passar do desenvolvimento básico para o estágio da comercialização.

7.6.8.3. A utilização eficiente e ecologicamente ótima dos combustíveis fósseis é um objectivo que impõe, particularmente no âmbito da segurança de abastecimento a mais longo prazo, medidas de aperfeiçoamento da utilização dos recursos domésticos, sobretudo dos combustíveis sólidos.

7.6.8.4. Quanto à fissão nuclear, as actividades de I&DT da Comunidade devem concentrar-se exclusivamente nos problemas de segurança nuclear, área em que a Comunidade pode, e deve, contribuir para consolidar uma «cultura de segurança» internacional. Nesse contexto, cabe fazer referência aos problemas associados à utilização da energia nuclear nos países da Europa Central e de Leste.

7.6.8.5. A investigação em matéria de fusão nuclear controlada constitui um investimento de muito longo prazo. Se vier a ser coroada de êxito, inaugurará uma fonte de abastecimento de energia adicional virtualmente sem limites. Esta investigação deve prosseguir. Os preciosos resultados até agora conseguidos pela Europa têm de ser utilizados e reinvestidos no âmbito do acordo internacional com o Japão, a Rússia e os Estados Unidos. Contudo, o custo muito elevado da investigação sobre a fusão, a qual, até certo ponto, compete pelas mesmas verbas de que dependem outros ramos da investigação em matéria de energia, exigirá que a Comunidade continue a supervisionar os custos incorridos e a assegurar que o total anual se mantenha dentro de limites comportáveis.

7.6.9. O Comité saúda expressamente o facto de as actividades de investigação no sector dos transportes terem sido congregadas num novo capítulo, «Investigação para uma política europeia dos transportes», tal como fora repetidamente sugerido pelo Comité. Só assim este sector poderá receber a atenção necessária e ser mais bem coordenado.

7.6.10. A «Investigação socioeconómica orientada» é a segunda nova unidade temática introduzida pela Comissão.

7.6.10.1. O parágrafo introdutório, no qual são apresentadas as razões que justificam a inclusão do tema, designadamente o valor de uma maior sinergia entre as ciências naturais e a engenharia e as ciências sociais e económicas e a utilidade da investigação socioeconómica para cada tema de IDT, vai ao encontro das vivas recomendações formuladas pelo Comité no parecer sobre a proposta de terceiro programa-quadro e no seu parecer de iniciativa.

7.6.10.2. O Comité daria preferência a um título como «Investigação económica e social orientada», não só porque define mais adequadamente o cariz pluridisciplinar do tema, mas também porque «económica e social» se adequa melhor ao âmbito do quarto programa-quadro, tal como definido no Tratado de Maastricht.

7.6.10.3. Basear-se numa sinergia das diversidades dentro de um património cultural comum exige conhecimento empírico e compreensão de padrões culturais, valores, atitudes e modelos de comportamento. A nível teórico, as noções de identidade nacional, as relações entre minoria e maioria e a imagem que cada Estado-membro tem dos outros são essenciais para as aspirações do Tratado da União Europeia.

7.6.10.4. A eficácia da valorização dos programas comunitários de IDT poderia ser reforçada através de estudos pormenorizados dos modelos de comportamento e das atitudes subjacentes.

7.7. *Segunda acção: Promoção da cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração com os países terceiros e as organizações internacionais*

7.7.1. A articulação com o programa *Eureka* e as implicações desta articulação exigem cautela especial. Reconhece-se o que há de positivo na proximidade do mercado característica da investigação feita no âmbito do *Eureka*, facto muito importante. Uma articulação demasiado estreita ou a atribuição de recursos excessivos a este programa poderia ter graves consequências negativas para a cooperação científica e tecnológica com os países em vias de desenvolvimento. Regimes administrativos complicados podem travar o processo de cooperação com os países industrializados. É referida a necessidade de prestar atenção às necessidades das PME.

7.7.2. O Comité considera que o tema 5 «Cooperação através das acções COST», em que é excelente o rendimento obtido do investimento de recursos modestos, é de grande importância.

7.7.3. As disposições recentes destinadas a apoiar a investigação e a participação de alguns países da Europa Central e de Leste têm tido grande importância para eles. A concessão de apoio semelhante aos Estados-membros do objectivo nº 1 constituiria exemplo eficaz da aplicação do princípio de coesão previsto nos artigos 130º A e 130º B do Tratado de Maastricht.

7.7.4. A ajuda à investigação nos países em desenvolvimento e a colocação à sua disposição de resultados da investigação são muito importantes.

7.8. *Terceira acção: Difusão e valorização dos resultados das actividades comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração*

7.8.1. A importância que o Comité confere à difusão e à valorização dos resultados das actividades comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração tem-se reflectido em pareceres anteriores.

7.8.2. O Comité apoia a convicção expressa pela Comissão, na introdução deste capítulo, de que:

«... a Comunidade deve contribuir substancialmente para a melhoria da difusão e da valorização dos resultados da investigação, mas criar igualmente melhores condições para facilitar a transferência e a absorção das novas tecnologias, independentemente da sua origem, nomeadamente pelas PME, respondendo simultaneamente às necessidades sociais, muito embora a aceitação social da ciência e da tecnologia pareçam deparar-se com uma resistência cada vez mais forte».

7.8.3. Muito importante o realce dado a uma tradução mais eficaz dos resultados da investigação em sucessos comerciais.

7.8.4. O Comité congratula-se pela atenção prioritária a conceder às PME.

7.9. *Quarta acção: Incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores na Comunidade*

7.9.1. O Comité entende igualmente, como indica a

Comissão no parágrafo introdutório à quarta acção, que:

«O desenvolvimento dos recursos humanos na investigação, através da formação, da sua melhor exploração, da mobilidade e cooperação transnacional, são meios fundamentais para reforçar as próprias bases da indústria europeia e a sua competitividade internacional.»

7.9.2. O Comité concorda com o conteúdo da proposta da Comissão, motivo por que se pronuncia favoravelmente, muito embora considere que o texto poderia ser beneficiado.

7.9.2.1. As medidas para reduzir o isolamento dos investigadores em pequenos laboratórios ou em zonas periféricas da Comunidade Europeia são relevantes não só para os próprios cientistas, mas também para garantir que esta acção gere valor acrescentado pela forma como contribua para a coesão económica e social.

7.9.2.2. Esta acção deveria promover um conjunto de actividades com orientações complementares e, espera-se, efeitos sinérgicos.

7.9.2.3. As medidas para incentivar a coesão e a ajuda ao desenvolvimento de competências nos Estados-membros do objectivo nº 1 são aspectos muito significativos desta acção. Também deveriam ser abrangidas medidas para dar mais mobilidade de curto prazo tanto aos investigadores como aos jovens licenciados, permitindo-lhes a obtenção de formação em projectos de investigação industrial articulados em redes.

7.9.2.4. A colaboração entre a universidade e a indústria, procurando estímulos e apoios recíprocos, deve ter destaque nas acções formação e mobilidade.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1993.

*A Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

As propostas de alteração que se seguem, baseadas no parecer da Secção e apresentadas de acordo com o disposto no Regimento, foram rejeitadas durante o debate:

Página 4 — Ponto 2.7

Acrescentar o seguinte:

« A intervenção comunitária deve orientar-se, prioritariamente, para os sectores de alta tecnologia e grande intensidade de investigação, nos quais a experiência e a competitividade já hoje existente permitem a máxima rapidez de resultados e a obtenção de vantagens concorrenciais seguras para a indústria europeia, premissa fundamental para se terem reflexos positivos em matéria de emprego. »

Justificação

O emprego é, actualmente, a urgência maior na Europa. A solução para tal objectivo é difícil, mesmo à custa de uma perda progressiva de competitividade da indústria europeia. Os programas de investigação devem orientar-se mais decididamente nesta direcção, pelo que o presente Parecer deve ser reforçado nesse sentido.

Resultado da votação

Votos a favor: 20, votos contra: 44, abstenções: 22.

Página 7 — Ponto 4.6 (novo)

« Numa primeira avaliação da distribuição dos recursos pelos vários capítulos, o CES vê com preocupação a diminuição percentual dos recursos nas áreas do ambiente e da tecnologia industrial dos materiais, que considera fundamentais para o relançamento da economia europeia. »

Justificação

Evidente.

Resultado da votação:

Votos a favor: 36, votos contra: 38, abstenções: 19.
